



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**01 SETEMBRO DE 2025**

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foi proferida sustentação oral pelo interessado referente ao Procedimento 1.30.001.003554/2025-21 (item 53). Foram objetos de deliberações:

**Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum**

001. Expediente: PGR-00337063/2025 - JF-ANA-1003701-77.2025.4.01.3502-MSCOL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUSCITANTE: OFÍCIO JEF/CL 1<sup>a</sup> REGIÃO N<sup>º</sup> 040. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM ANÁPOLIS/URUAÇU-GO. 1. Mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Palmas – ACIP contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Anápolis, foi distribuído à 2<sup>a</sup> Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. 2. Os autos foram encaminhados ao MPF e atribuídos ao 3º Ofício da PRM Anápolis/Uruaçu-GO, cujo titular declinou da atribuição em favor de um dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis da 1<sup>a</sup> Região, sob o argumento de que a matéria – mandado de segurança de natureza tributária – se enquadraria no rol do art. 6º, II e III, da Portaria PGR/MPF 268/2023. 3. O feito, então, foi remetido ao Ofício Especial 1<sup>a</sup> Região n<sup>º</sup> 040, cujo titular suscitou conflito negativo de atribuição, fundamentando que, embora a Portaria 268/2023 preveja a distribuição de mandados de segurança aos ofícios JEF/CL, o §1º do art. 6º excepciona os casos em que o MPF seja autor, bem como aqueles de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 4. Ressaltou-se ainda que a Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais (Informativo n<sup>º</sup> 1/2022) expressamente excluiu da competência dos Ofícios Especiais JEF/CL os mandados de segurança coletivos, indicando que tais feitos devem permanecer nas Procuradorias da República com atribuição territorial correspondente. Acrescentou-se a existência de precedente da 1<sup>a</sup> CCR em igual sentido. 5. Vieram os autos à 1<sup>a</sup> CCR. 6. Razão assiste ao membro suscitante, pois, embora a regra geral do art. 6º, II, da Portaria 268/2023 disponha sobre a distribuição de mandados de segurança aos Ofícios Especiais JEF/CL, a ressalva contida no §1º se aplica ao presente caso, dada a natureza coletiva do writ impetrado. 6. Com efeito, o mandado de segurança coletivo, por sua essência, destina-se à tutela de direitos de caráter transindividual, não se enquadrando na regra da Portaria mencionada, conforme corrobora a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag n<sup>º</sup> 1.249.132/SP, Rel. Min. Luiz Fux), que reconhece a legitimidade do Ministério Público para impetração de

Ementa: mandado de segurança coletivo, reforçando sua natureza coletiva. 7. Logo, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF 268/2023, e, tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço **LIMINARMENTE** a atribuição do 3º Ofício da PRM Anápolis/Uruaçu-GO (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª CCR. **PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM ANÁPOLIS/ URUACU-GO (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

#### Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.22.011.000372/2025-51  
**Eletrônico**

- Voto: 2807/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG.** 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a contratação, pelo Município de Virgolândia/MG, do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para ajuizamento de ação de cumprimento de sentença visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF reconhecidas em demanda coletiva contra a União. 2. De início constatou-se que a avença se deu por inexigibilidade de licitação, prevendo o pagamento de honorários contratuais vinculados a percentual sobre o montante a ser recuperado, o que despertou a necessidade de fiscalização ministerial, sobretudo diante das diretrizes da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 3. Do exame do ajuste contratual, verificou-se a previsão de honorários de êxito equivalentes a R\$ 0,15 para cada R\$ 1,00 recuperado, resultando em valor estimado superior a R\$ 370 mil, com cláusulas que autorizavam, inclusive, compensação mediante recursos municipais ou juros de mora desvinculados do FUNDEF. Ressaltou-se que, conforme entendimento do STF na ADPF 528 e o disposto no art. 22-A, parágrafo único, da Lei 8.906/94 (incluído pela Lei 14.365/2022), é vedada a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação. 4. Entretanto, a análise do feito revelou que inexiste, no caso concreto, lesão a bens, serviços ou interesses federais apta a justificar a atuação do Parquet Federal. Os recursos decorrentes do cumprimento de sentença possuem destinação vinculada à educação e o ato questionado refere-se a contratação administrativa municipal, de natureza autônoma, não havendo, portanto, ofensa direta à União nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Além disso, as questões atinentes à execução e aos precatórios já se encontram submetidas à apreciação judicial e sob atuação do MPF no Distrito Federal, o que reforça a ausência de atribuição da unidade local. 5. Apontou-se, então, que a matéria posta em análise insere-se no campo de atuação do Ministério Público Estadual, consoante o Roteiro de Atuação da 1ª CCR e precedente do Conselho Nacional do Ministério Público (Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47), que reconheceu a competência dos MPs estaduais para fiscalizar a correta aplicação das verbas do FUNDEF e apurar contratações de escritórios de advocacia sem licitação. 6. Na ocasião também foram referidos entendimentos similares adotados por esta 1ª CCR no âmbito dos procedimentos nº 1.14.000.001490/2022-34 e nº 14.004.000141/2024-27. 7. Por tais fundamentos o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Comarca de Peçanha/MG, para adoção das medidas que reputar cabíveis quanto à regularidade da contratação do escritório de advocacia e fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF pelo Município de Virgolândia/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

## DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.30.020.000349/2024-02 - Voto: 2679/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto abandono e paralisação de obra pública de pavimentação no bairro Cidade Nova, no município de Itaboraí/RJ. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Obras de Itaboraí prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que os recursos do contrato SEAS/PSAM nº 001/2023 são exclusivamente estaduais e sua execução é fiscalizada pelo Ministério Público Estadual em razão de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado no âmbito de ação civil pública nº 9919-12.2018.819.0023; e b) diante da ausência de indícios de prejuízo a bens, interesses ou serviços da União, reconhece-se a incompetência da Justiça Federal e, consequentemente, de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, não havendo motivos para prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.10.000.000217/2025-84 - Voto: 2699/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef no Município de Acrelândia/AC, em cumprimento à Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 10/2025/GABPR3, orientando o município a corrigir as falhas. 2.1. O TCU e o TCE/AC foram informados, e a prefeitura comunicou o acatamento integral, juntando documentação comprobatória. 3. Oficiado, o Município informou que possui a conta no Banco do Brasil, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e os pagamentos são feitos apenas de forma eletrônica, sem transferências para outras contas, em conformidade com a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o Município de Acrelândia regularizou integralmente a conta específica do Fundeb, atendendo às diretrizes ministeriais e demonstrando conformidade com a legislação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.001.000537/2018-68 - Voto: 2599/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento de Acompanhamento do cumprimento da decisão judicial exarada no bojo da ACP 0800734-67.2015.4.05.8001, na qual o Município de Arapiraca/AL foi condenado a aplicar integralmente o crédito oriundo do processo nº 0012048-66.2003.4.05.8000 (PRC121171-AL - complementação das verbas do FUNDEF) na manutenção de desenvolvimento da educação. 1.1. O título executivo judicial firmado na ACP nº 0800734-67.2015.4.05.8001 diz respeito ao montante de R\$38.092.961,68. 1.3. Após interposições de recursos, o STF manteve o entendimento exarado pelo TRF-5 no sentido de que seria incabível o uso dos recursos advindos do processo n. 0012048-66.2003.4.05.8000 para os fins da Lei Municipal de Arapiraca n. 3.350, de 9 de agosto de 2019, no que toca ao rateio do percentual de 60% entre os professores da rede municipal de ensino. 2. Apurou-se, da análise dos extratos SIMBA juntado aos autos, que o município de Arapiraca utilizou a integralidade dos recursos de forma compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica. 3. Expediu-se a Recomendação nº 3/2024, que reitera os termos das decisões supracitadas, e o município registrou o seu acatamento, informando que não utilizaria os recursos do precatório para efetivar a Lei Municipal de Arapiraca n. 3.350, de 9 de agosto de 2019, que estabeleceu a possibilidade do rateio do percentual de 60% dos valores do referido título executivo entre os profissionais do magistério. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com os dados colhidos durante a instrução, os recursos integralmente utilizados pelo município de Arapiraca não foram utilizados para a realização de quaisquer rateios, o que demonstra o cumprimento da recomendação ministerial; b) não há razão de ser para continuar com o presente apuratório, tendo em vista a ausência de violação do título executivo judicial. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.14.000.000838/2025-19 - Voto: 2779/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de São Francisco do Conde/BA, das diretrizes constantes da Recomendação nº 7/2025, elaborada pelo GTIFUNDEF/FUNDEB, contendo orientações quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, de movimentação privativa do titular da Secretaria Municipal de Educação. 2. Oficiado, o município informou já dispor de conta específica, mantida junto ao Banco do Brasil, titularizada pelo Fundo Municipal de Educação, a fim de viabilizar as operações financeiras associadas aos recursos do FUNDEB, bem como declarou ter aberto outra conta, também junto ao Banco do Brasil, cuja titularidade igualmente pertence ao Fundo Municipal de Educação, para operacionalizar os recursos extraordinários referenciados pelo art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da resposta da municipalidade e da comprovação do cumprimento das medidas preventivas recomendadas, as providências extrajudiciais foram devidamente adotadas, sem justificativa para prosseguimento do feito. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.001717/2024-11 - Voto: 2668/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, organizado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN. 1.1. De acordo com os representantes, as irregularidades consistem em: a) ausência de publicação da lista de candidatos com as suas respectivas notas; b) proibição dos candidatos de levar o caderno de prova; c) não disponibilização de acesso ao caderno de prova e folha de resposta pelos candidatos; d) irregularidades quanto a prova de espanhol; e) anulação de questões de língua portuguesa; f) ausência de publicação de cronograma atualizado; g) inconsistências na nota das redações; h) modificação do site do IDECAN. 2. Oficiado, o Instituto representado prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não prospera a alegação de ausência de publicação da lista de candidatos com as suas respectivas notas, pois, consultando o site disponibilizado pelo IDECAN, verifica-se que houve a disponibilização de listas acerca do resultado definitivo das provas objetivas e de títulos; b) quanto à proibição dos candidatos de levar o caderno de prova, é função da banca organizadora, bem como das normas editalícias, o reforço da segurança e preservação da integridade do concurso; c) não houve cerceamento ao direito de recurso por parte do IDECAN; d) em relação à prova de língua estrangeira, especificamente, espanhol, houve irregularidades, conforme apontam os representantes e confirma o IDECAN, mas as referidas irregularidades foram corrigidas, tendo em vista que houve a reaplicação da prova de língua estrangeira para aqueles impossibilitados devido incorreções no caderno de questões; e) a não reaplicação implicaria a efetiva concretização da irregularidade; f) sobre as questões de língua portuguesa que foram anuladas, foi medida necessária com o intuito de não prejudicar os candidatos, uma vez que não estavam condizentes com o conteúdo programático disponibilizado no edital; g) o cronograma foi previsto tanto no Edital nº. 1/2023 quanto nos seus aditivos; h) quanto às inconsistências nas notas das redações, o próprio IDECAN diagnosticou a irregularidade e corrigiu a pontuação dos candidatos inicialmente prejudicados; i) a modificação do site no IDECAN durante a tramitação do concurso não retira a responsabilidade dos candidatos em acompanhar todas as fases do concurso e, conforme alega o Instituto, o site passou por modificação, a qual foi devidamente comunicada a todo o público que acessou a página antiga, posto que nela foi inserido um comunicado por via de pop-up, informando a migração do site oficial; j) não há indícios de irregularidades. 4. Notificados, os representantes não interpuíram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.15.000.000458/2025-47 - Voto: 2766/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada em desfavor da Associação das

Pioneiras Sociais - APS, responsável pela Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, diante da suposta ausência de transparência ativa quanto à divulgação das remunerações de dirigentes e empregados, em afronta à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em linha com o que já havia sido alcançado relativamente à publicização dos salários dos colaboradores da unidade de Belo Horizonte/MG. 2. Instada, a APS sustentou que a divulgação nominal dos salários não seria exigível, porquanto a entidade não integra a Administração Pública Federal, possuindo regime jurídico próprio, com autonomia administrativa e financeira, inclusive para a fixação das remunerações de seus colaboradores. Ressaltou, ainda, que o portal de transparência da instituição já veicula informações relativas a cargos, funções, patamares salariais e política de recursos humanos, em atendimento ao previsto na legislação aplicável. 3. Posteriormente destacou-se nos autos a superveniência da Lei nº 15.141/2025, que inseriu o art. 8º-A na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo parâmetros específicos para entidades de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo. O novo dispositivo legal afastou a exigência de divulgação nominal dos vencimentos, determinando apenas a publicização de planos de cargos e salários, quantitativo de empregados por faixas remuneratórias, lista de parcelas indenizatórias e critérios de funções gratificadas, o que, segundo a APS, já se encontrava implementado em seu portal. 4. O Procurador da República oficiante, portanto, ao analisar a documentação juntada, reconheceu que a APS revisou e atualizou sua política de transparência ativa, uniformizando os procedimentos em todas as unidades da Rede Sarah e adequando-se às exigências da legislação vigente, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.001070/2025-26 - Voto: 2712/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n. 90.006/2025, conduzido pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, para contratação de serviços de organização e execução de eventos, uma vez que, segundo o contido na representação, haveriam suspeitas quanto à conduta da pregoeira, notadamente no que se refere a ausências no chat durante a sessão pública e às suspensões do certame sem motivação aparente. 2. Instado a se manifestar, o COFEN sustentou, por meio de ofícios, que não houve prática irregular, destacando que o edital não proibia a ausência temporária do pregoeiro do chat nem a suspensão do certame, desde que houvesse comunicação prévia aos licitantes. Aduziu ainda que caberia exclusivamente aos concorrentes manterem-se conectados ao sistema eletrônico, assumindo os riscos decorrentes de eventual desconexão, e que as regras editalícias teriam sido observadas e reforçadas pelo próprio pregoeiro durante a condução da sessão. 3. O Conselho ainda ressaltou que a análise documental e das propostas demandou tempo significativo, inclusive com consultas às áreas técnicas, o que justificaria eventuais lapsos de comunicação no chat, e que as suspensões teriam sido devidamente registradas e comunicadas, em consonância com o Decreto nº 10.024/2019 e precedentes do Tribunal de Contas da União, inexistindo, portanto, qualquer violação aos princípios da publicidade, isonomia, continuidade ou eficiência. 4. Informou, por fim, que nenhum dos licitantes teria registrado prejuízo ou apresentado reclamação formal a respeito. 5. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento do feito, por verificar que as questões pendentes foram devidamente esclarecidas, não se tendo identificado desídia ou conduta ilícita por parte da pregoeira, tampouco vícios capazes de macular a legalidade do certame, mas, ao contrário, aferindo que os mecanismos de impugnação e recurso administrativo foram manejados pela representante e apreciados pelo COFEN, em respeito às garantias constitucionais e legais inerentes ao procedimento licitatório. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.001231/2024-09 - Voto: 2609/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) e da Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público (FENADSEF) relatando suposto danos ao patrimônio da FUNASA após a edição da MP nº 1.156/2023, que tentou extinguir o órgão, e da Portaria nº 881/2023, que redistribuiu servidores. 1.1. A manifestação aduz que, embora a MP tenha caducado, prédios e bens permaneceram sem uso, sofrendo depredações e furtos, como no caso da sede em Fortaleza/CE. Relatou ainda, prejuízos aos servidores com perda de gratificações (GACEN, GDASST, GDPST) e insegurança jurídica após redistribuição. 2. Oficiada, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) esclareceu que firmou contratos emergenciais de vigilância para proteger as unidades, incluindo a do Ceará, está recompondo gradualmente o quadro de pessoal (662 servidores ativos em 2024, 42% do total pré-extinção). Quanto as gratificações, disse seguir entendimento jurídico da Procuradoria Federal Especializada, que limita o pagamento das gratificações conforme a lotação e as atividades exercidas, mantendo a legalidade das medidas adotadas. 3. Instadas a se manifestar sobre a resposta, as representantes alegaram que contratos de vigilância não garantem a preservação real do patrimônio, insistindo na necessidade de fiscalização in loco, e contestaram o entendimento jurídico sobre as gratificações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) no tocante à situação do prédio da FUNASA em Fortaleza, a apuração cabe ao MPF/CE, sendo declinada a atribuição neste ponto; ii) quanto a alegada violação aos direitos dos servidores, após os esclarecimentos, inexistem indícios de irregularidade, reconhecendo-se a legalidade da atuação administrativa. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo em síntese que o arquivamento foi prematuro, solicitou diligências de forma ampla e nacional para apurar omissões estatais, danos ao patrimônio e prejuízos remuneratórios aos servidores. 6. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento e declínio por seus próprios fundamentos, acrescentando que, sobre os danos ao prédio da FUNASA em Fortaleza, a apuração foi encaminhada ao MPF/CE para acompanhamento próximo e verificação in loco e quanto aos demais pontos levantados pelas representantes, não foram identificados fatos novos ou fundamentos jurídicos que justifiquem a alteração da decisão de arquivamento. 7. Assiste razão ao Procurador da República. O Ministério da Saúde e a FUNASA informaram a adoção de medidas para recomposição gradual do quadro funcional e para contratação emergencial de serviços de vigilância nas superintendências estaduais, sendo que até o final de 2024, 42% dos servidores já haviam retornado à FUNASA, demonstrando esforços da presidência interina para normalizar as atividades. Quanto às gratificações, a Procuradoria Federal Especializada (Parecer nº 00015/2023/AGU) esclareceu que apenas os servidores que permanecessem em exercício na própria FUNASA, no Ministério da Saúde, Previdência ou Trabalho teriam direito à percepção dos benefícios. Assim, a supressão em outros

casos foi considerada legal, portanto, sem indícios de irregularidade, não cabe ao MPF a continuidade do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPF/CE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do procedimento e declínio de atribuições ao MPF/CE, vencida a Dra. Mônica Nicida Garcia, que votou pela não homologação do arquivamento e a devolução dos autos ao Procurador da República originário, à vista da necessidade de aprofundamento das investigações sobre o efetivo funcionamento da FUNASA e sua reestruturação administrativa, após a perda de eficácia da Medida Provisória 1.156/2023.

010. Expediente: 1.16.000.001997/2025-66 - Voto: 2773/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação em que se relata suposta irregularidade praticada pela Delegacia Regional do Trabalho do DF, que estaria exigindo, indevidamente, atestado de capacitação emitido por sindicato para registro profissional na área de radiodifusão. 2. Oficiadas, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal e a Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - prestaram informações. 3. A procuradora da República oficiante apurou: a) que há várias formas de obtenção do registro para o exercício da profissão de radialista, incluída a apresentação de diploma de curso superior ou de 2º grau para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, de atestado de capacitação profissional fornecido por diversas entidades (responsáveis por treinamentos, sindicatos etc) ou de certificado de aptidão profissional fornecido pelos sindicatos da categoria ou por empresa de radiodifusão, nos termos do Decreto nº 84.134/79; b) no caso de certificado de aptidão profissional fornecido por empresa de radiodifusão, este deve ser emitido em momento anterior à contratação do profissional, o que não ocorreu no caso do representante; c) não há indícios mínimos de favorecimento a sindicatos por parte da Delegacia Regional do Trabalho ou de um suposto esquema para indeferir os requerimentos de registro de radialistas, como alegado pelo representante, podendo-se afirmar que houve correta aplicação da legislação correspondente pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego; d) a Delegacia Regional do Trabalho não condicionou o registro do denunciante à obtenção de atestado emitido por sindicato, mas apenas orientou-o sobre as demais opções para o deferimento de seu registro, dentre as quais a apresentação de atestado de capacitação expedido pelo sindicato ou a realização de curso superior/técnico na área, tudo a fim de regularizar sua situação como radialista perante o MTE; e) o denunciante possui histórico de requerimentos apresentados em diversos estados da federação desde 2013, todos indeferidos por não contarem com a documentação necessária ou não observarem as normas pertinentes. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de indícios de irregularidade na atuação da Delegacia Regional do Trabalho do DF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação, no sentido de haver um suposto esquema de indeferimentos para beneficiar o sindicato que cobra taxa para emissão de atestado de capacitação profissional e alega que possui todos os requisitos para a emissão de registro profissional. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o recorrente limita-se a questionar o indeferimento do seu próprio pedido de registro, demonstrando que o caso tem natureza individual e disponível, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal em sua defesa. 6. Assiste razão à procuradora da República oficiante. Com efeito, não há indícios de irregularidades generalizadas na atuação da

Delegacia Regional do Trabalho do DF. O teor do recurso traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.002748/2025-98 - Voto: 2623/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que relatou suposta perseguição ideológica na Universidade de Brasília (UnB) contra estudantes com posicionamento conservador, tendo como exemplo o caso de certo aluno, que teria sido processado administrativamente por gravar aula com seu celular, sem existir norma expressa que proibisse tal prática para fins pedagógicos e pessoais. Foram formulados diversos pedidos, incluindo investigação de abusos de autoridade, apresentação de normas internas, parecer jurídico sobre a legalidade da gravação de aulas e recomendações para maior transparência nos processos disciplinares, à luz de tratados internacionais de direitos humanos. 2. No limiar da instrução do presente feito registrou-se que as questões sobre liberdade de expressão na UnB já estão sendo tratadas em outro procedimento específico, devendo a presente apuração se limitar à análise da legalidade da suposta proibição de gravações. 3. Quanto a estes fatos, no entanto, verificou-se, de plano, não haver elementos suficientes que demonstrem proibição generalizada e indiscriminada da prática, havendo apenas um caso concreto. Além disso, constatou-se que, no episódio citado, a gravação não se destinou exclusivamente ao uso pessoal, mas tendo sido divulgada em redes sociais, com exposição de terceiros e incitação contra a instituição, afetando a liberdade de cátedra e a honra dos envolvidos. 4. À base disso entendeu-se que a conduta do estudante, ao expor publicamente a aula e realizar comentários depreciativos, poderia configurar ato de intimidação ou coação, distanciando-se do exercício legítimo da liberdade de expressão ou do direito à educação. Tal comportamento, inclusive, é objeto de ação penal em curso, por possível crime contra a honra. Assim, a premissa de perseguição a ideologia conservadora, com base em gravações para fins pedagógicos, não se confirmou no caso analisado. 5. No tocante ao pedido do representante para a emissão de parecer jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade da gravação de aulas, ressaltou-se que tal atribuição não se enquadra em suas funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal, que veda o exercício de consultoria jurídica para entidades públicas, pois a atuação ministerial é de natureza reativa, diante de ilícito concreto, e não consultiva ou preventiva, sob pena de comprometer sua independência funcional e confundir papéis institucionais. 6. Portanto, com base na ausência de provas de irregularidade ou de perseguição sistemática por parte da UnB, e considerando que o único caso concreto indicou conduta possivelmente ilegítima por parte do estudante, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de fundamentos para prosseguir com a investigação, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em suma, que houve inversão do ônus da

prova, equívoco na interpretação das funções institucionais do MPF, que permitiriam a expedição de recomendações à UnB, e confusão entre gravação de aulas para fins legítimos e conduta eventual difamatória. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. Vieram os autos à revisão. 10. A insurgência não merece prosperar. Primeiramente porque a representação tratou apenas do caso de um estudante, sem comprovação de ocorrência generalizada de proibição de gravações de aulas. Depois porque no caso concreto apontado houve a divulgação de gravações em redes sociais com exposição de terceiros e possível risco à liberdade de cátedra, afastando a tese de utilização estritamente pedagógica dos vídeos, ressaltando às regras de gravação permitida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**012. Expediente: 1.16.000.003429/2020-95** - Voto: 2598/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de avaliar a necessidade de adoção de providências em relação à incorporação do medicamento Zolgensma ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O procedimento foi inicialmente arquivado, sob o fundamento de tratar-se de direito individual. 3. Em sessão realizada no dia 21.2.2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que o membro ministerial determinou o arquivamento do feito analisando a questão sob a perspectiva meramente individual, já superada nestes autos e objeto de acompanhamento em outro expediente, sendo necessários esclarecimentos sobre a possibilidade de incorporação do fármaco Zolgensma ao SUS e a sua aquisição e distribuição aos Estados. 4. Instruído os autos, apurou-se que o medicamento Zolgensma foi efetivamente incorporado ao SUS, tendo sido realizadas as primeiras infusões em hospitais públicos, com previsão de atendimento a 137 pacientes nos próximos dois anos. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que a oferta do medicamento foi viabilizada por meio de Acordo de Compartilhamento de Risco e que o objeto do presente inquérito civil foi integralmente atendido, não subsistindo necessidade de novas diligências ou medidas por parte do Ministério Público Federal. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**013. Expediente: 1.17.000.000945/2025-35** - Voto: 2728/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento do piso

salarial nacional do magistério, no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo. 1.1. O objeto do feito cinge-se ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica pelo Município de Pancas/ES. 2. Apurou-se que o Município não cumpria o piso salarial nacional do Magistério nos exatos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgados ADI 4167 e ADI 4848. 3. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que adotasse as providências legais. 4. A municipalidade informou que promoveu as adequações legislativas necessárias para o cumprimento do piso, promulgando a Lei nº 1.155/2025. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir da atuação ministerial, a irregularidade foi reconhecida e devidamente sanada pela Administração local. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.001354/2025-85 - Voto: 2719/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.17.000.000816/2025-47, instaurada em razão do Ofício circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou ao GABPR-CVSC7 (13º Ofício) modelo de Recomendação, desenvolvido e aprovado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360º. 2. Os dados ora investigados dizem respeito ao Município de Piúma/ES. 3. Tendo por base a investigação realizada, concluiu-se: a) pela ausência de irregularidade no que diz respeito à Natureza Jurídica e à CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no Município ora apurado; b) como indicado em planilha nos autos da Notícia de Fato nº 1.17.000.000816/2025-47, o Município, por meio de sua Secretaria da Educação, mantém conta única e específica e cumpre os requisitos impostos legalmente, uma vez que mantém o CNAE nº 8412-4/00 e a titularidade da conta FUNDEB por meio de Órgão do Poder Executivo Municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Piúma/ES está de acordo com as determinações constantes na Lei nº 14.113/2020 e nas normativas regulamentares. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.000.001897/2023-31 - Voto: 2700/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, noticiando supostas irregularidades relacionadas à cobrança da anuidade referente ao ano de 2023, à legalidade do regimento interno, e à falta de transparência atribuída ao Conselho Regional de Educação Física da 22ª região - CREF22/ES. 2. Oficiados, o CREF22 e o Conselho Federal de Educação Física

(CONFEF) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a criação do CREF22/ES foi aprovada por unanimidade pelo Plenário do CONFEF por meio da Resolução CONFEF nº 438/2022; (ii) os primeiros Membros Conselheiros do CREF22/ES foram nomeados pela Resolução CONFEF nº 444/2022; (iii) a previsão orçamentária do Conselho para o ano de 2023 e a fixação do valor da anuidade de Pessoa Física e Jurídica foram aprovadas em reunião do Plenário do CREF22/ES em 26/11/2022; (iv) o Regimento Interno do CREF22/ES vigente à época não exigia a publicação de previsão orçamentária, mas apenas sua aprovação pelo Plenário, o que foi devidamente cumprido dentro do exercício financeiro correto; (v) a fixação do valor da anuidade, no entanto, exigia a publicação no Diário Oficial, o que foi realizado por meio da Resolução Especial CREF1/RJ-ES nº 1/2022, atendendo ao princípio da anterioridade nonagesimal; (vi) mesmo que a previsão orçamentária não tivesse cumprido todos os requisitos formais para validade, a Lei nº 4.320/1964 previu que o orçamento vigente seria prorrogado, o que significaria a utilização do orçamento aprovado pelo CREF1/RJ (Conselho de origem) para o ano de 2022 no que se refere ao Estado do Espírito Santo; (vii) a nova gestão do CREF22/ES, empossada em agosto de 2023, adotou a prática de publicar a previsão orçamentária no DOU como medida de transparência institucional, mesmo sem imposição normativa para o orçamento de 2023; (viii) não se verificou ausência de publicidade de atos essenciais ou provas de omissão dolosa ou irregularidade apta a comprometer o interesse público, tendo em vista que a anuidade foi regularmente publicada e os procedimentos administrativos foram compatíveis com as atribuições legais e regulamentares; (ix) a instituição e cobrança da anuidade de 2023 foram precedidas de aprovação orçamentária e observância aos prazos e requisitos previstos em lei e nas resoluções do sistema CONFEF/CREFs, não havendo elementos nos autos que indiquem ilegalidade ou ofensa a direitos coletivos ou difusos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.17.000.002378/2024-71 - Voto: 2693/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.17.000.002378/2024-71, com a finalidade de apurar irregularidades relativas ao Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), com representações apontando erros grosseiros na elaboração/correção de questões referentes aos cargos do Bloco 4 da prova de Segurança e Saúde do Trabalho, especificamente, em relação às questões de números 16, 33, 35, 37, 38, 39, do Gabarito Tipo 1. 2. A PR-ES em relação às questões 33, 35, 37 e 39, ajuizou Ação Civil Pública em face da União e da Cesgranrio. 3. Por outro lado, concluiu pelo arquivamento do feito no que diz respeito às questões 16 e 38, por não identificar ilegalidade na eleição do conteúdo ou nos critérios de correção (Promoção de Arquivamento 2024 GABPR2-FC (PR-ES-00055629/2024)). 4. Ainda, analisou novas representações juntadas após o arquivamento inicial, fato este que determinou a manutenção da tramitação do feito. 5. As representações posteriores que apresentaram contestação genérica das questões do concurso, sem apontar vícios claros e específicos, não foram consideradas passíveis de anulação judicial, pois a ausência de impugnação pontual impediria uma análise individualizada e meritória. 6. A questão 5 (sobre presidencialismo), mesmo com imprecisões, foi considerada como tendo cumprido sua função avaliativa, sendo desproporcional ajuizar uma ação para sua anulação. 7. A

questão 1 (sobre Estado de Direito e CF/88) foi considerada intrinsecamente relacionada ao conteúdo programático e com a alternativa correta solidamente fundamentada, não havendo "erro grosseiro". 8. A questão 31 (sobre epidemiologia) foi considerada plenamente justificável e pertinente para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, dada a natureza multidisciplinar da área e a necessidade de conhecimento epidemiológico. 9. A questão 32 (sobre Transtorno de Estresse Pós-Traumático - TEPT) foi considerada pertinente para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho e abrangida pelo edital, visto que o TEPT tem incidência direta e crescente no ambiente de trabalho. 10. A questão 40 (sobre assédio moral no trabalho) foi considerada como tendo uma resposta correta (alternativa D) e sua referência à Psicologia Social foi julgada pertinente e necessária para a compreensão integral do assédio. 11. Ainda, alegações sobre a não exigência de pós-graduação e o auxílio financeiro foram informadas como já apreciadas e arquivadas em outra Notícia de Fato (NF - 1.16.000.000017/2025-16). 12. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o STJ já decidiu que não competir ao Poder Judiciário, mesmo quando provocado pelo Ministério Público, adentrar em questões referentes ao padrão de correção de provas de concurso público ou aferir a adequação dos critérios exigidos pela banca examinadora, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade; (ii) as hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas as questões 33, 35, 37 e 39 (com base no Gabarito tipo 1), foram devidamente consideradas e já foram objeto de Ação Civil Pública ajuizada em face da União e da Cesgranrio (ACP nº 5039636-82.2024.4.02.5001); (iii) por outro lado, ratifica-se a decisão de arquivamento anterior (PR-ES-00055629/2024), em relação aos demais pontos, mantendo-se o arquivamento do feito; (iv) indefere-se, ainda, os pedidos de juntada de documentos aos autos da ACP supra mencionada, pois a lide já se encontra estabilizada, de modo que permitir novos elementos, neste momento processual, geraria tumulto e comprometeria a lealdade e a previsibilidade processual. 13. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.18.000.001642/2024-11 - Voto: 2811/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar a nova sistemática do Ministério da Educação (MEC) no tocante à regulamentação da modalidade de Ensino a Distância (EaD), especialmente nos cursos da área da saúde. O procedimento foi estabelecido para monitorar as providências adotadas pelo MEC em resposta à liminar deferida na Ação Civil Pública nº 1015660-56.2022.4.01.3500, que suspendeu novos processos de autorização de cursos EaD na saúde até que sobrevenha regulamentação adequada do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). 2. O MEC juntou documentos sobre a evolução normativa da modalidade EaD, incluindo portarias que suspenderam a tramitação de pedidos e o Decreto nº 12.456/2025 e Portaria MEC nº 381/2025, que instituíram o novo marco regulatório. O MPF acompanhou a elaboração e implementação do Decreto nº 12.456/2025. Além disso, o INEP forneceu informações acerca da revisão dos instrumentos de avaliação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o acompanhamento atingiu seu escopo, uma vez que a sistemática regulatória que se pretendia monitorar foi efetivamente editada e encontra-se em vigor; (ii) persistem preocupações quanto à insuficiência da nova regulamentação para garantir a qualidade da formação em saúde, notadamente, pela fragilidade dos mecanismos de fiscalização e pelo desequilíbrio entre teoria e prática nos cursos semipresenciais, contudo, essa irregularidade não possui autonomia em relação ao objeto da ACP já em curso e foi

formalmente arguida pelo Ministério Público Federal, conforme consta da manifestação em anexo; (iii) a manutenção do inquérito civil não se justifica, pois sua função de acompanhamento normativo esgotou-se com a edição do novo marco regulatório, e o debate sobre sua suficiência encontra-se concentrado na ACP, foro adequado para o exame do mérito, implicando o prosseguimento deste feito em duplicidade de esforços e sobreposição indevida à ação judicial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.20.004.000135/2025-53 - Voto: 2669/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Araguaiana/MT. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que adotasse as providências legais. 3. Apurou-se que o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; também comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal acatou a recomendação ministerial. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.20.005.000057/2025-87 - Voto: 2789/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Araguainha/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Araguainha atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.21.000.001696/2025-72 - Voto: 2605/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) na nomeação de candidato aprovado para o cargo de Técnico de Laboratório - Geoprocessamento no Campus do Pantanal, apesar da existência de vaga prevista em edital e necessidade de pessoal. 2. Oficiada, a UFMS esclareceu que as nomeações seguem ordem de classificação, critérios legais e planejamento institucional, financeiro e orçamentário, sendo realizadas gradativamente durante a vigência do concurso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsiste ilegalidade, estando a nomeação para o cargo em questão prevista, cabendo à Administração definir o momento oportuno, no âmbito da discricionariedade administrativa e da autonomia universitária. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, a carência de profissionais no campus e os impactos concretos no cumprimento das finalidades públicas da universidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e acrescentou que o STF reconhece que a Administração pode definir o momento da nomeação dentro do prazo de validade do concurso. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O Ministério Público deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, não substituindo a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. 7. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.21.001.000344/2017-80 Voto: 2704/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de relatório técnico recebido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para apurar arrendamento irregular de lotes e suposta extração ilegal de cascalho no Assentamento Silvio Rodrigues, localizado no município de Rio Brilhante/MS. 2. Durante as diligências, o relatório do apresentou dados inconclusivos sobre arrendamento. Assentados relataram atuar em regime de parceria agrícola ("meia" ou "parceria"), em que terceiros fornecem máquinas e insumos, e o beneficiário contribui com trabalho, dividindo a produção e muitos declararam não possuir condições técnicas ou financeiras para exploração autônoma da terra. Dos 60

lotes cultivados com milho, apenas 29 eram ocupados pelos assentados, sendo 19 irregulares perante o INCRA. 2.1. A legislação da reforma agrária (Lei nº 8.629/93 e Estatuto da Terra) prevê que os lotes são inicialmente inalienáveis e não podem ser arrendados, entretanto, após 10 anos de concessão de uso, os beneficiários podem obter título de domínio ou CDRU, o que lhes confere direito de dispor da terra como propriedade privada e no caso analisado, a maioria dos assentados já havia superado esse prazo, de modo que a restrição perde caráter absoluto. 2.2. Já no tocante a denúncia sobre exploração irregular, constatou-se que a extração ocorreu 3 a 4 anos antes da vistoria, realizada pela Prefeitura de Rio Brilhante para obras de infraestrutura no assentamento, sendo que a conduta não configurou ilícito, pois o Decreto-Lei nº 227/1967 autoriza órgãos públicos a extrair substâncias minerais de uso imediato na construção civil para obras públicas, desde que sem fins comerciais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, o conjunto probatório é insuficiente para caracterizar arrendamento irregular e tampouco se constatou dano ambiental atual. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.21.004.000165/2024-41 - Voto: 2657/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado após reunião realizada pela Procuradora da República oficiante com Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Corumbá/MS e o Comandante do 6º Batalhão da Polícia Militar em Corumbá, visando à adoção de medidas para manutenção de valeta aberta na divisa seca da fronteira Brasil/Bolívia, com o objetivo de impedir o acesso de drogas e veículos roubados ao território nacional. 2. Após a realização de diversas diligências, inclusive com visita in loco por servidores da PR-MS, foi promovido o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme as informações coletadas, especialmente em diversas reuniões realizadas com representantes de fiscalização e segurança na região fronteiriça, inicialmente a preocupação era com a manutenção de uma valeta existente que vinha sendo repetidamente aterrada por pontes clandestinas, contudo, posteriormente foi aterrada e a necessidade se concentrava no fechamento de um trecho específico de 200 metros, na fronteira com a Bolívia, tendo sido confirmado que o problema também foi sanado, com o apoio do Exército, restringindo o acesso apenas a pedestres, atendendo diretamente o objetivo inicial do procedimento de impedir o acesso de veículos e ilícitos por aquela passagem clandestina; ii) as demais questões de segurança pública na fronteira de Corumbá, especialmente a necessidade de reforço de fiscalização, com instalação de câmeras dentre outras medidas para intensificar a fiscalização da segurança pública na fronteira, estão sendo tratadas em procedimento específico; e iii) tendo em vista que o objetivo que deu origem a este procedimento foi alcançado e que as medidas para impedir o acesso de veículos no ponto crítico da valeta foram implementadas pelo Exército, resta evidente que não há, dentro dos contornos do presente apuratório, qualquer irregularidade que demande a atuação corretiva do órgão ministerial federal, sendo desnecessária a continuidade do expediente. 3. Sem notificação do representante, por se tratar de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.001.000174/2025-14  
**Eletrônico**

- Voto: 2804/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular alegando falha do INSS em disponibilizar cópias de processo administrativo referente a pedido de pensão por morte realizado em 2016/2017. A representante sustentou que, apesar de múltiplos agendamentos e reclamações, o processo teria "desaparecido", impossibilitando-lhe o acesso necessário à retroação da Data de Início do Benefício (DIB). 2. Foram expedidos ofícios às Agências da Previdência Social de Manhumirim/MG, Manhuaçu/MG e Iúna/ES, a fim de esclarecer as razões da não disponibilização do processo. 3. As respostas convergiram no sentido de que os protocolos de 2016/2017 referiam-se apenas a agendamentos, não havendo formalização do requerimento de pensão por morte. Ressaltou-se que, à época, a requerente era menor de 16 anos, circunstância que exigia a presença de representante legal para validação do pedido, consoante art. 163 do Decreto nº 3.048/99 e arts. 527 e 603 da IN nº 128/2022. 4. A representante, em manifestação posterior, alegou que o comparecimento registrado como "cumprido" nos sistemas do INSS implicaria que ela estaria devidamente acompanhada de responsável, afastando a tese de incapacidade processual. Aduziu ainda que não buscava a reabertura do benefício, mas tão somente a expedição de carta de indeferimento, documento essencial para eventual pleito de retroação da DIB. Todavia, não apresentou elementos probatórios adicionais que demonstrassem a efetiva formalização do pedido administrativo de pensão por morte. 5. Verificou-se, então, que do ponto de vista normativo, o mero agendamento e comparecimento não ensejam automaticamente a abertura de processo administrativo, sendo indispensável a formalização de requerimento expresso, conforme previsão da Lei nº 9.784/99 e da Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022. As diligências realizadas demonstraram inexistir comprovação de instauração de processo em 2016/2017, inexistindo, portanto, obrigação da autarquia em fornecer cópia de procedimento inexistente. Ademais, não se constatou falha sistêmica nas agências envolvidas, tratando-se de situação pontual e de caráter estritamente individual. 6. Por tal razão o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo, paralelamente, que no caso sob exame não restaram configurados interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justificassem a atuação ministerial. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.012.000197/2025-91  
**Eletrônico**

- Voto: 2809/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas à conta única do FUNDEB no Município de Córrego Fundo/MG. 2. A apuração concentrou-se na verificação da titularidade e regularidade da conta destinada ao recebimento e movimentação dos recursos vinculados ao escopo do Fundo. 3. Foi então expedida recomendação ministerial ao Município, na pessoa do Prefeito, para que fossem

adotadas as providências legais cabíveis, sobretudo quanto à abertura de conta única e à vinculação correta ao órgão responsável pela gestão educacional. 4. Em resposta, o Município comunicou a adoção das medidas necessárias, incluindo a abertura da conta específica no Banco do Brasil e o esclarecimento quanto à regularidade do CNPJ, conforme documentação apresentada. 5. Constatado o cumprimento das determinações e sanadas as irregularidades inicialmente verificadas, concluiu-se que o objeto do procedimento alcançou sua finalidade, razão pela qual o Procurador da República Oficial promoveu o seu arquivamento. 6. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.012.000258/2025-11 - Voto: 2650/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Serrana/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.012.000593/2025-19 - Voto: 2600/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega que é patenteador e na passagem de uma Patente pelo INPI ficou estabelecido em PDF específico o Protocolo e Pagamento de duas GRUs, as quais foram pagas bem antes do término do vencimento; que a ordem foi publicada na RPI 2817 de 31 de dezembro de 2024 e o pagamento de ambas as GRUs se deu em 4/02/2025 (dentro de 35 dias); e que o valor mais caro foi averiguado pelo INPI, mas quanto à segunda não conta o devido pagamento. Conclui o noticiante afirmando que depende dessa ordem para Deferimento da Patente. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, dispensada a devida atenção a que faz jus o representante no exercício de seu legítimo direito de petição, trata-se de

alegada lesão a direito individual não homogêneo e disponível, desrido de repercussão social objetiva, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF, como prescreve o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamento, uma vez que não se está diante de um problema sistêmico e coletivo. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.014.000178/2023-83 - Voto: 2683/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de demolição irregular de anexo da Estação Ferroviária de Viçosa/MG, bem tombado pertencente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 1.1. A representação inicial, feita por vereadora municipal, apontava que a Prefeitura de Viçosa teria demolido parte do imóvel sem autorização do DNIT, com intenção de construir uma nova edificação no perímetro protegido, em desacordo com o termo de cessão firmado. 2. Oficiada, a Prefeitura esclareceu que promoveu a demolição de um anexo da Estação, também conhecida como "estaçãozinha", motivada por uma série de irregularidades, como atividades comerciais clandestinas, ligações ilegais de água e luz, condições insalubres para processamento de alimentos e perturbação do sossego e da ordem pública. Além disso, disse que o anexo encontrava-se em péssimo estado e, por sua descaracterização, destoava do patrimônio principal. 3. Houve diversas diligências e o DNIT constatou que a área demolida não integrava as áreas cedidas nem ao Município, nem à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (SRTE/MG). Ao final, verificou-se que se tratava de edificação irregular, não vinculada ao conjunto tombado, bem como que a demolição seguiu procedimento municipal regular, com autorização unânime do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico (COMPATH) em julho/2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações, não houve dano ao patrimônio federal, e o anexo demolido não fazia parte do conjunto tombado nem das áreas cedidas pelo DNIT. Tratava-se de construção irregular, sem registro oficial, descaracterizada e prejudicial à preservação da estação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.23.002.000548/2024-65 - Voto: 2643/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar a supressão de municípios na aplicação da prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), notadamente, o Município de Gurupá/PA, em razão de dificuldades logísticas enfrentadas pelos estudantes para deslocarem-se aos polos de aplicação, considerando-se a distância geográfica, limitações de mobilidade e custos financeiros, os quais, muitas vezes, impedem o acompanhamento pelos pais. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) informou, por meio de Nota Técnica que a solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Gurupá foi integralmente deferida, concluindo pela inclusão do Município como polo de aplicação do ENEM 2025, com fundamento nos princípios de equidade e universalização do acesso, visando ampliar as possibilidades de participação dos estudantes e reduzir desigualdades educacionais em regiões vulnerabilizadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o pedido formulado na representação foi atendido, com a inclusão do Município de Gurupá como polo de aplicação do ENEM 2025; (ii) a decisão do INEP considerou a demanda social apresentada e as dificuldades logísticas enfrentadas pelos estudantes, adotando-se providências que garantem o acesso equitativo ao exame; (iii) a finalidade da investigação foi alcançada, restando desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante, tendo em vista tratar-se de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.25.000.000350/2025-16 - Voto: 2695/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, do Ministério Público do Paraná, que encaminhou representação em que a noticiante relatou possível indeferimento indevido de benefício previdenciário, bem como suposta atuação negligente da médica perita do INSS, da agência de Jaguaraíva/PR. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS encaminhou despacho elaborado pela Chefia da Divisão Regional da Perícia Médica de Curitiba - DRPMF 17, que esclareceu, em síntese, que a representante foi submetida a diversas avaliações presenciais, realizadas em diferentes unidades da Previdência Social e por distintos Peritos Médicos Federais, com seus requerimentos, conforme o caso, deferidos ou indeferidos, conforme tabela anexada à resposta; que o indeferimento mencionado pela representante decorre do estrito cumprimento do dever legal; que não se pode imputar negligência ao Perito Médico Federal que, diante da ausência de elementos técnicos que comprovem a incapacidade laborativa, conclui pelo indeferimento do benefício; que a missão do Perito Médico é justamente distinguir entre os segurados que, mesmo em tratamento, mantêm condições de trabalho, e aqueles que, em razão da condição clínica, encontram-se impossibilitados de exercer atividade laborativa. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de que a questão trazida à baila e objeto do presente apuratório foi bem esclarecida pela Chefia da Divisão Regional da Perícia Médica de Curitiba, não se entrevendo, portanto, razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.25.000.006970/2025-51 - Voto: 2673/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de credenciamento do Programa de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem ofertado pela Associação Medimagem, em Paranavaí/PR. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação informou, em síntese: a) que a Associação Medimagem solicitou o credenciamento provisório da instituição e a autorização do Programa em 10 de junho de 2024, por meio do sistema SisCNRM; b) que, após o recebimento do pedido, foi determinada vistoria in loco, cujo resultado está no Relatório de Visita e Avaliação (SEI nº 5789851); c) que a Relatoria da CNRM se manifestou favoravelmente ao pleito e, após aprovação pelo Plenário da CNRM, foi publicado, em 17 de outubro de 2024, o Parecer SisCNRM nº 469/2024 (SEI nº 5683985), que aprovou o credenciamento do programa; d) a CNRM confirmou que a Associação Medimagem cumpriu as exigências requeridas para a abertura do programa, conforme verificado nos relatórios de visita institucional e de avaliação do programa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Comissão Nacional de Residência Médica asseverou que a Associação Medimagem cumpriu integralmente os requisitos legais e normativos exigidos para o credenciamento do programa, conforme os relatórios técnicos e administrativos citados nos autos, especialmente os de visita institucional e de avaliação do programa, e tendo em vista que inexistem elementos nos autos que indiquem qualquer irregularidade no funcionamento do programa de residência em comento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.25.000.009218/2025-61 - Voto: 2720/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) em processar as progressões por mérito dos seus Técnicos Administrativos em Educação (TAE) desde dezembro de 2024. 2. Instada a se manifestar, a UNILA relatou o histórico envolvendo as progressões por mérito e aceleração de progressão por capacitação dos servidores TAEs. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UNILA juntou aos autos Portaria nº 24/2025/PROGEPE (doc. 10.3), publicada em 15.5.2025, que concedeu as acelerações de progressão na carreira de centenas de servidores TAEs com base na Nota Técnica 1/2025/CNS e informou que, cumpridos os requisitos, os servidores têm suas concessões de progressão implementadas de maneira retroativa; b) a UNILA está adotando as providências necessárias para conceder a aceleração da progressão por capacitação profissional aos servidores, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.286 de 31.12.2024; c) não se identificam irregularidades na conduta adotada pela UNILA; d) ainda que a progressão seja

concedida em prazo posterior ao devido, a concessão é retroativa, o que não implica em prejuízo aos servidores; e) não há conduta irregular praticada pela UNILA. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega a persistência da morosidade no processamento das progressões funcionais dos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs), anexando aos autos registros de conversas mantidas entre os dias 11 e 12 de julho no grupo de WhatsApp dos servidores TAEs 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido, porquanto não se verifica ilegalidade ou irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Ressalte-se que o MPF deve interferir apenas em casos de evidente ilegalidade ou constitucionalidade, o que não restou comprovado nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.25.000.013223/2025-79 - Voto: 2618/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada de ofício para apurar a situação da obra "Espaço Educativo - 06 salas", identificado sob ID 1014110, vinculado ao Termo de Convênio nº 32382/2014, localizado no Município de Centenário do Sul/PR, uma vez que em relatório preliminar constatou-se que a obra estaria paralisada, com sinais físicos de execução, e prazo de vigência contratual até 10/03/2027. 2. De início foi oficiada a Promotoria de Justiça de Centenário do Sul/PR, solicitando informações sobre eventual medida judicial para a conclusão da obra. 3. O MPE informou a instauração de procedimento administrativo nº 0033.25.000149-3, com o objetivo de apurar irregularidades e avaliar a viabilidade de ação civil pública. 4. O Procurador da República oficiante, então, entendendo que, de acordo com o Manual de Atuação do Proinfância, nesse caso caberá ao MP Estadual ponderar sobre a relevância da obra e, sendo o caso, adotar providências para sua finalização, promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado de ofício. 6. Vieram os autos à revisão. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução física-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento

da escola, com a indicação do código INEP.

033. Expediente: 1.25.000.015557/2024-04 - Voto: 2751/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cancelamento da obra de construção da unidade escolar William Madi (ID 29402), pactuada pelo Município de Cornélio Procópio/PR, vinculada a verbas federais do PROINFÂNCIA. 2. Oficiados, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Município de Cornélio Procópio/PR, a Diretoria Financeira - DIFIN, do FNDE, e a Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra de construção da unidade escolar William Madi (ID 29402) foi cancelada por solicitação da Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR); b) o Município de Cornélio Procópio/PR declarou não possuir relação com a obra, por se tratar de bem imóvel pertencente ao Estado do Paraná; c) a SEED/PR efetuou a devolução de R\$ 2.429.131,44 referentes aos recursos da obra ID 29402, registrando a prestação de contas no Sistema Integrado de Monitoramento de Execução e Controle (SIMEC); d) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de suas diretorias, confirmou o registro da devolução e indicou que a análise financeira da suficiência da restituição está sendo processada internamente; e) o objetivo atual do presente Inquérito Civil se restringe ao acompanhamento da análise financeira da restituição, atividade mais adequada para um procedimento administrativo de acompanhamento, o qual foi determinado, concomitantemente, a ser instaurado para a fiscalização continuada da questão; f) inexistem, por ora, fundamentos para a continuidade do Inquérito Civil, nos moldes do art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.25.000.018753/2023-41 - Voto: 2576/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Inajá/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 1.1 O procedimento decorre da atuação da Procuradoria da República no DF, que considerou pertinente a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei na ação de cumprimento de sentença nº 1006984-07.2017.4.01.3400, proposta pelo Município de Inajá contra a União. O município contratou escritório de advocacia para executar o título judicial da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, na qual se buscava condenar a União a ressarcir ao FUNDEF a diferença entre o valor mínimo anual por

aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/96 e o valor efetivamente pago. 2. Oficiados, a Prefeitura e a Procuradoria do Município prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diversas ações judiciais visam à correção de diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB, cujo caráter é constitucionalmente vinculado à manutenção e valorização da educação básica, conforme a Emenda Constitucional nº 114/2021 e entendimento do STF e STJ. Por lei e jurisprudência, é vedado utilizar esses recursos para despesas diversas, exceto para pagamento de honorários sobre juros de mora; b) o STF, na ADPF 528/DF, e o TCU confirmaram que os honorários advocatícios contratuais podem ser pagos apenas com os juros de mora, não afetando a vinculação principal das verbas à educação. O pagamento feito pelo Município de Inajá, no valor de R\$ 2.464.716,25, foi inferior aos juros de mora recebidos (R\$ 9.418.237,57), respeitando a legislação; c) quanto à contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, o TRF-5 considerou que a União possui legitimidade apenas para discutir a aplicação das verbas do FUNDEF/FUNDEB, não cabendo questionar os procedimentos administrativos municipais de contratação; e d) não há indícios de ilegalidade na utilização dos recursos ou nos contratos firmados, restando justificada a quitação dos honorários dentro dos limites legais. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.25.006.000169/2021-18 - Voto: 2606/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância, no Município de Mirador/PR, especialmente quanto à construção de uma escola de educação infantil (Convênio nº 701986/2010; ID 11909) e de uma quadra escolar coberta com vestiário (Termo de Compromisso nº 8560/2014; ID 1008726). 2. Oficiado, o Município informou que as obras de ID 11909 (educação infantil) e ID 1008726 (quadra escolar) estão concluídas. 3. O FNDE esclareceu que a obra ID 11909 (educação infantil) está 100% concluída e que a obra ID 1008726 (quadra escolar) consta com 99,70% de execução física, tendo sido assinado o termo de recebimento definitivo. Restam inconformidades executivas passíveis de correção pelo ente municipal, estando pendente a solicitação de desembolso final. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações, inexistem irregularidades que justifiquem a continuidade do inquérito, determinando-se o arquivamento e a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar a regularização das inconformidades e confirmar a plena conclusão e funcionamento das unidades, solicitando à Prefeitura os códigos INEP e documentos comprobatórios. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os presentes autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.25.014.000093/2019-15 - Voto: 2764/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a acompanhar e fiscalizar a execução da obra pública registrada sob o ID nº 10954 - TC 658385/2009 - CEEP Assis Brasil, no Município de Clevelândia/PR. 1.1 A obra havia sido identificada como "paralisada" no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), e a finalidade era apurar os motivos da paralisação e acompanhar sua conclusão, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação do Paraná (SEED/PR). 2. A SEED/PR confirmou a conclusão da obra CEEP Assis Brasil, que está em pleno funcionamento e possui o código INEP 41374037. Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) registrou a obra como concluída no SIMEC em 6/12/2024, com a análise da prestação de contas prevista após o término do convênio em 30/06/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra foi concluída e se encontra em pleno funcionamento, com devido registro do código INEP, qual seja, 41374037; (ii) a unidade educacional encontra-se em operação, com escritórios e alojamentos em uso normal, agroindústrias em fase de finalização e atendendo 11 turmas com 322 alunos matriculados em período integral nos cursos Técnico em Agropecuária e Técnico Agrícola; (iii) atualmente o Inquérito Civil, encontra-se no estágio de acompanhar a regularidade da prestação de contas por parte da SEED/PR ao FNDE; (iv) assim, o instrumento processual mais adequado para a fiscalização contínua de políticas públicas ou instituições, como o acompanhamento da prestação de contas, é a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, consoante o artigo 8º, II, da Resolução 174 CNMP e artigo 9º da Lei nº 7.347/85. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.26.000.000498/2025-13 - Voto: 2646/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao Edital nº 12/2024, destinado ao provimento de vagas de Professor EBTT no Colégio de Aplicação, nas áreas de Língua Inglesa, Língua Portuguesa e Atendimento Educacional Especializado. 1.1. A manifestação relatou falta de gravação das provas didáticas (obrigatória pelo edital e pela Resolução nº 15/2022) e atrasos no cronograma em várias áreas, com resultados publicados além do prazo final unificado (21/03/2025), o que inviabilizaria a homologação conjunta exigida para aplicação das cotas. 1.2. Posteriormente, a UFPE decidiu cancelar parcialmente o concurso (apenas as vagas do Colégio de Aplicação), comunicando aos candidatos por meio de Nota Informativa no SIGRH e orientando sobre a devolução das taxas de inscrição. 2. Oficiada, a UFPE reiterou que a decisão decorreu de irregularidades constatadas e confirmou que o cancelamento não atingiu as demais áreas do Edital nº 12/2024. Explicou que a devolução das taxas estava em curso e que, para suprir a demanda emergencial, realizou contratações temporárias de professores (Edital nº 15/2024), preservando a continuidade do serviço público. 3. Promovido o arquivamento do feito pelo Procurador da República após as informações prestadas. 3.1. O representante apresentou recurso, alegando prejuízos e informando a contratação de professores temporários para o Colégio de

Aplicação, com base no Edital nº 15/2024. 3.2. Diante dessa notícia, o Procurador da República oficiante reconsiderou a promoção de arquivamento e determinou a reabertura da instrução, enviado-se novo ofício à UFPE, com cópia do recurso (resguardando a identidade do recorrente), a fim de colher esclarecimentos sobre os pontos levantados, em especial sobre a contratação temporária. 4. Arquivamento promovido após novos esclarecimentos, sob os fundamentos de que o cancelamento foi baseado em falhas concretas (não gravação das provas, descumprimento do cronograma), com o princípio da publicidade observado, sendo os candidatos comunicados oficialmente e, ainda, que as medidas administrativas (cancelamento e devolução de taxas) foram adequadas e proporcionais. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.26.000.002269/2024-44 - Voto: 2744/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo Município de Água Preta/PE, que teria deixado de repassar, desde abril/2024, as verbas de incentivo da Saúde Bucal enviadas pelo Ministério da Saúde, apesar de serem recursos transferidos fundo a fundo. 1.1. A manifestação relatou ainda o não pagamento de salários e mau trato por parte do Secretário Municipal de Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde (SAPS/MS) informou ter solicitado esclarecimentos à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE) e à Secretaria Municipal de Saúde de Água Preta/PE para elucidar os fatos. 2.1. A SES/PE realizou visitas técnicas a 7 Unidades Básicas de Saúde, constatando apenas 1 equipe de saúde bucal em funcionamento pleno, a ausência de dentistas em 4 unidades e que o repasse de incentivos estava ocorrendo até abril/2024, mas foi suspenso em razão de instabilidade política e entraves na aprovação de lei municipal para regulamentar os pagamentos. A SES/PE relatou ainda que a gestão municipal alegava dificuldades relacionadas ao período eleitoral e à falta de norma técnica sobre indicadores, mas já havia elaborado projeto de lei municipal para disciplinar os repasses. 2.2. Desta forma, o MS afirmou que, no momento, não havia medidas imediatas a adotar, cabendo prosseguimento à CGOEX/SAPS/MS para acompanhamento. 3. Já o Município de Água Preta, por meio de sua Procuradoria Geral, informou que a lei municipal que regulamentava o incentivo fora revogada, impossibilitando pagamentos em 2024. Afirmou que eventual aprovação de lei no período eleitoral poderia configurar abuso de poder político e econômico (art. 73, VI, "a", Lei 9.504/1997). 4. Neste ínterim, foi sancionada a Lei Municipal nº 2007/2025, em 29/4/2025, que estabeleceu critérios de distribuição e requisitos de elegibilidade, determinou que 70% dos recursos fossem destinados aos profissionais de saúde (equipes de saúde da família, bucal e multiprofissionais) e definiu que os 30% restantes seriam aplicados em investimentos e custeio da atenção básica. A lei municipal conferiu efeitos financeiros retroativos a 1º/1/2025, de modo que os pagamentos só foram autorizados a partir desta data. 5. A Secretaria Municipal de Saúde enviou ao MPF a relação dos servidores beneficiados pelos repasses a partir de janeiro de 2025. Assim, os pagamentos foram regularizados em 2025, após aprovação da lei municipal, não havendo regulamentação válida durante 2024. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, com a edição da lei local, as irregularidades foram sanadas e não há que se falar em pagamento retroativo referente a abril a dezembro de 2024, pois não existia previsão legal municipal vigente naquele período. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.27.000.000452/2025-59 - Voto: 2591/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Pedro II/PI, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou o acatamento integral da recomendação e enfatizou a existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município está ciente das obrigações e acatou a recomendação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.27.000.000457/2025-81 - Voto: 2614/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular expedido pela 1ª CCR/MPF, que apontou a necessidade de abertura de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação, para a movimentação de recursos do FUNDEB. 2. O procedimento foi direcionado exclusivamente ao município de Piripiri/PI, diante de irregularidades identificadas em contas bancárias de entes federados. 3. Para tanto foi expedida a Recomendação nº 05/2025-PR/PI-GABPR11, que estabeleceu diretrizes detalhadas para assegurar a conformidade legal na gestão dos valores do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF, com base na Lei nº 14.113/2020 e Portarias pertinentes. 4. Entre as determinações, destacou-se a obrigação de abertura de contas únicas e específicas na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, tanto para o FUNDEB quanto para os recursos extraordinários do art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, além de garantir que movimentações fossem realizadas exclusivamente pela Secretaria de Educação ou órgão congênere. Também se proibiu a transferência de recursos para contas distintas das indicadas, salvo hipóteses normativamente admitidas, determinando a movimentação apenas de forma eletrônica e o pagamento direto a fornecedores e profissionais da educação devidamente identificados, em observância à Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 5. Foi igualmente exigido que o município verificasse a regularidade cadastral do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal e à instituição financeira atuante, bem como comprovasse o cumprimento integral das medidas ao MPF, ao FNDE e às Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis. Essa estrutura normativa visou garantir transparência, rastreabilidade e segurança na gestão dos recursos vinculados à educação básica, evitando desvios ou destinações indevidas. 6. Em resposta à recomendação o município de Piripiri encaminhou extratos do Sistema do Conselho de

Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (SISCACS), contendo os dados bancários da conta destinada ao FUNDEB e da conta utilizada para pagamento da folha. Também apresentou as informações referentes às contas específicas para movimentação dos precatórios do FUNDEF, discriminando a conta principal e a conta para juros e honorários. Com isso, demonstrou ter atendido integralmente às exigências da recomendação ministerial. 7. Diante da comprovação do cumprimento das providências, a Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do inquérito civil, dado o cumprimento de seu objetivo. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.27.000.000459/2025-71 - Voto: 2776/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de São Gonçalo do Piauí/PI. 2. Expediu-se a Recomendação n. 7/2025, conforme modelo sugerido, e esta foi enviada ao Município de São Gonçalo do Piauí/PI. 3. Em resposta, o Município informou o acatamento integral da recomendação e apresentou os extratos comprobatórios. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de atingimento do objetivo do feito. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.28.000.001985/2022-78 - Voto: 2613/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento da Auditoria-Geral do SUS, com base em estudo elaborado pelo Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS/UFRN), que analisou a destinação de recursos federais da saúde nos municípios do RN entre 2015 e 2022. O relatório apontou aumento abrupto de procedimentos de saúde, incompatível com as médias populacionais, indicando possível malversação de recursos públicos. 2. A SESAP/RN, instada a se manifestar, reconheceu a relevância dos indícios, mas destacou a ausência de dados que permitissem apuração conclusiva de irregularidades, sugerindo a realização de auditoria própria e questionando a metodologia utilizada, especialmente quanto à origem, gestão e registro dos procedimentos, bem como à contextualização no período da pandemia de COVID-19. 3. O LAIS, por sua vez, defendeu a robustez metodológica do estudo, reconhecendo limitações inerentes aos sistemas de informação do SUS, mas sustentando a validade das conclusões como indícios que merecem investigação aprofundada. Destacou que o foco foi identificar correlações plausíveis entre repasses de emendas parlamentares (RP9) e aumento de produção assistencial, sem pretensão de afirmar fraude. 4. A

SESAP, então, por meio de Grupo de Trabalho, apresentou críticas adicionais, apontando fragilidades metodológicas e a necessidade de variáveis como município de residência e tipo de financiamento para evitar vieses. Indicou ainda que parte dos recursos é repassada diretamente a fundos municipais, fugindo à competência de fiscalização estadual. 5. Instado, o DENASUS informou já existir demanda anterior sobre a temática e que, em razão de limitação operacional, não haveria nova auditoria sem elementos adicionais. 6. Por fim o DATASUS, por meio do DRAC/SAES/MS, relatou melhorias implementadas desde novembro de 2022 nos sistemas SIA/SUS e SIH/SUS, como validações de quantidade máxima de procedimentos, maior rastreabilidade de usuários, e uso de análises estatísticas para identificar anomalias na produção de serviços de saúde. Foram também integrados múltiplos sistemas oficiais e ferramentas analíticas para aprimorar o controle e a auditabilidade dos dados. 7. Então, com base nesse acervo de informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito às considerações de que: a) a presente apuração concentrou-se em fomentar melhorias na rastreabilidade e auditabilidade das informações do DATASUS; b) a investigação sobre eventual uso irregular de verbas federais tramita em outro inquérito, no Núcleo de Combate à Corrupção; e c) as providências adotadas pelo Ministério da Saúde atenderam aos problemas identificados no relatório do LAIS, promovendo avanços na consistência, transparência e controle dos dados assistenciais. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.29.000.005448/2025-11 - Voto: 2703/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pinheiro Machado/RS, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Pinheiro Machado atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.29.000.005512/2025-55 - Voto: 2787/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São José do Sul/RS, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de São José do Sul atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.29.000.005540/2022-20 - Voto: 2687/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades e melhorias a serem implementadas pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - no processo de divulgação e seleção das bolsas de pesquisa e extensão de nível médio. 1.1. Narrou o(a) Manifestante anônimo a existência de conjecturável reciprocidade de favores, originária de vínculos de parentesco ou afinidade entre professores do Centro de Ciências Sociais e Humanas da UFSM, para nomeação de seus filhos ou afilhados aos projetos de pesquisa que coordenam. 2. Após a obtenção de informações junto à IES e a realização de reunião com o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSM, decidiu-se pelo desmembramento do objeto do expediente, encaminhando-se o recorte temático correspondente ao órgão com atuação vinculada à 5<sup>a</sup> CCR/MPF. 3. O presente procedimento passou a se concentrar na análise da divulgação e seleção das bolsas de pesquisa e extensão destinadas ao nível médio, com o objetivo de verificar eventuais falhas e identificar melhorias passíveis de implementação pela UFSM, tendo em vista que não restava claro como e onde a divulgação das bolsas de pesquisa e extensão de nível médio era realizada, se a seleção ocorria de modo transparente, bem como qual o objetivo e o alcance para além de grupos específicos. 4. Expediu-se a Recomendação n. 3/2023 (Doc. 40) à UFSM, para que adote medidas que aprimorarem o processo de seleção e ampliem a divulgação das bolsas de pesquisa e extensão destinadas aos alunos do ensino médio, de colégios vinculados ou não à própria IES. 4. Apurou-se que todos os itens constantes da Recomendação foram integralmente atendidos, destacando-se: (1) criação de site específico para a divulgação de oportunidades de bolsas e demais informações relevantes; (2) definição de critérios mínimos e padronização dos editais de seleção; (3) aprimoramento do portal de registros de projetos, permitindo o cadastro de alunos não vinculados à UFSM; (4) realização de eventos com a participação de alunos e professores de 37 escolas públicas e privadas da região; e (5) divulgação periódica de editais de bolsa, por meios digitais, presenciais e radiofônicos, destinada tanto ao público interno quanto externo. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o processo de seleção de divulgação das bolsas de pesquisa e extensão da UFSM foi aprimorado para ampliar a diversidade e a inclusão na comunidade acadêmica, garantindo maior transparência, imparcialidade e eficiência, em

conformidade, também, com o art. 37 da Constituição. 6. Ausente a notificação do comunicante por se tratar de representação anônima, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.29.000.005549/2025-83 - Voto: 2801/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o intuito de averiguar a regularidade do Município de Três Forquilhas/RS quanto à abertura e utilização de conta bancária única, específica e de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, para a movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB. 2. A investigação teve origem em ofício-circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, acompanhado de nota técnica que destacou a exigência prevista no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentada pela Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Constatou-se, em análise inicial, que o Município mantinha contas bancárias em desconformidade com a legislação aplicável, porquanto a natureza jurídica, a atividade econômica principal e a titularidade não correspondiam às exigências legais. 4. Diante das irregularidades apontadas, expediu-se Recomendação à Prefeitura Municipal, com vistas a adequar a situação, assegurando que a gestão financeira do FUNDEB fosse realizada em conta específica vinculada ao CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação, sob gestão privativa de seu titular. 5. Em resposta, a Prefeitura de Três Forquilhas demonstrou ter acatado integralmente a recomendação, providenciando a abertura de nova conta vinculada ao CNPJ da Secretaria de Educação, com movimentação exclusiva de recursos do FUNDEB. Foram juntados aos autos comprovantes de inscrição no CNPJ, extrato bancário e demais documentos que evidenciam o atendimento às disposições normativas, bem como comunicação formal ao FNDE acerca da regularização adotada. 6. A análise dos documentos comprobatórios permitiu verificar a efetiva adequação do Município às exigências legais, incluindo a titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação, a regularidade do CNPJ e a observância das regras de movimentação financeira exclusivamente eletrônica. Destacou-se, ainda, o caráter preventivo da recomendação, que orientou o ente municipal quanto à vedação de transferências indevidas e à obrigatoriedade de movimentação direta em contas de fornecedores e profissionais da educação. 7. Portanto, diante do cumprimento integral da Recomendação nº 113/2025 e da ausência de lesão ou ameaça a direito que justificasse a continuidade da atuação ministerial, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.29.000.005713/2025-52 - Voto: 2732/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento, pelo Município de Dom Pedro de Alcântara/RS, das diretrizes constantes da Recomendação nº 7/2025, elaborada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB, contendo orientações quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, de movimentação privativa do titular da Secretaria Municipal de Educação. 2. Oficiado, o Município de Dom Pedro de Alcântara confirmou o catamento das determinações da Recomendação nº 7/2025, demonstrando documentalmente que promoveu adequação da conta específica quanto aos recursos do FUNDEB. 3. Diante da resposta da municipalidade e da comprovação do cumprimento das medidas preventivas recomendadas, o Procurador da República oficiante entendeu que as providências extrajudiciais foram devidamente adotadas, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.29.000.006508/2025-12 - Voto: 2707/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar possível irregularidade na nomeação para o cargo em comissão de Coordenadora do Departamento Financeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, alegadamente para o desempenho de atribuições próprias dos cargos de Analista em Contabilidade e de Técnico em Contabilidade, em suposta preterição dos aprovados no último concurso público e em desrespeito à tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 1.041.210/RG e à Decisão COREN-RS nº 32/2022. 2. Oficiado, o COREN/RS prestou informações sobre os critérios utilizados para a nomeação do cargo em comissão de Coordenador do Departamento Financeiro, sobre as alegadas atribuições próprias dos cargos de Analista em Contabilidade e de Técnico em Contabilidade, bem como quanto ao atendimento dos critérios do art. 9º da Lei nº 14.204/2021 (doc.12). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se que a autarquia realiza concursos públicos para provimento de cargos efetivos, não havendo irregularidade ou desproporcionalidade na forma de contratação de pessoal; b) o cargo atualmente ocupado em comissão guarda pertinência com a relação de confiança inerente às funções de coordenação do departamento financeiro; c) constitucionalmente, não há impedimento ao exercício de atividades comuns entre servidores efetivos e comissionados, notadamente quando há designação especial para coordenadoria ou direção de setor; d) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no RE 1.041.210, não impede que ocupantes de cargos em comissão exerçam atividades operacionais quando estas estão diretamente vinculadas às funções de direção, chefia ou assessoramento para as quais foram nomeados, sendo vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, o que não se verifica no presente caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e acrescenta que: a) "há provas documentais de que a Coordenadora promoveu alteração orçamentária retirando R\$ 1.000.000,00 da Reserva de Contingência para custear despesas não essenciais, conforme o Ofício Interno COREN-RS nº 221, assinado eletronicamente pela própria Coordenadora"; b) a Lei de

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), as normas de controle interno e o Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário -determinam que as etapas de empenho, liquidação e pagamento sejam segregadas entre agentes distintos, mas a Coordenadora concentra todas essas etapas e ainda assina as demonstrações contábeis, atuando como executora e controladora do próprio ato; c) dados do Portal da Transparência do COREN-RS indicam que, após a nomeação da Coordenadora, houve aumento de 128% nos pagamentos de auxílios, jetons e gratificações a conselheiros, justamente os responsáveis por sua nomeação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e determinou, com o retorno dos autos, o encaminhamento de cópia dos autos para autuação e distribuição de nova notícia de fato perante o NCC, diante da alegação recursal de ato ímpreto com malversação de recursos. 6. A decisão de arquivamento merece ser mantida, haja vista que não há nestes autos comprovação de ilegalidade ou violação a direito fundamental. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.29.000.007171/2025-52 - Voto: 2563/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ausência de convocação de aprovados no concurso da EBSERH 2024 para o cargo de jornalista (25h) no Hospital Escola da UFPel, apesar da inexistência de servidor ocupando o cargo. 1.1 O representante, aprovado em 1º lugar, aponta indícios de terceirização indevida, desvio de função ou omissão na nomeação. Requer investigação sobre a execução das atividades jornalísticas, quem as exerce e sob qual vínculo, bem como as razões para a não nomeação, solicitando sigilo de identidade. 2. Oficiado, o Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a denúncia tratava inicialmente de interesse individual do representante à nomeação, matéria não tutelada pelo MPF; b) verificou-se pertinência apenas na solicitação de informações sobre a existência e forma de provimento do cargo de jornalista no HE-UFPel, constatando-se que o concurso foi para cadastro de reserva e que não há profissional lotado, embora haja previsão de contratação caso surja vaga; c) não foram identificadas ilegalidades ou irregularidades; e d) eventual lesão a direito individual poderá ser discutida judicialmente pelo interessado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso discorrendo, em síntese, quanto à atividade jornalística em curso no HE-UFPEL, a distinção entre jornalista e relações públicas, com possível desvio de função e burla ao concurso público, e o direito subjetivo à nomeação. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. 7. Ademais, o teor da representação traz

situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.29.000.007626/2025-30 - Voto: 2785/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades cometidas por conselheiros do CREMERS (Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul), envolvendo fiscalizações externas, nomeações e ações trabalhistas, tendo sido a presente apuração delimitada a disfuncionalidades na atuação e estruturação do órgão. 2. A Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação formulada por uma "Comissão de Funcionários" e declinada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo redistribuída e cindida internamente no Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as alegações de recebimento de diárias e verbas de representação (itens 1, 2, 6 e 11) já são objeto de apuração no Inquérito Civil 1.04.005.000043/2017-05, em trâmite perante o 17º Ofício da PR/RS; b) a terceirização de serviços internos (item 3) não configura irregularidade, conforme art. 3º, §1º, do Decreto 9.507/2018; c) as notícias de má divisão de funcionários entre os setores (itens 4, 5 e 7) e a qualidade do serviço de atendimento presencial (item 8) são matérias interna corporis que não justificam intervenção do Ministério Público Federal, por não se referirem a direitos transindividuais difusos, coletivos ou individuais disponíveis; d) ausência de evidências de irregularidades que ensejam atuação do controle da administração. 4. Segundo o Procurador oficiante o autos "foram remetidos por outro Ofício do MPF, o qual entendeu, ao menos em tese, haver atos passíveis de controle por parte do Parquet" razão pela qual "ad cautelam, submet[eu] o presente despacho de arquivamento à instância revisora". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.30.001.000674/2025-76 - Voto: 2636/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que a Resolução n.º 62, de 9 de dezembro de 2024, publicada pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, vinculado ao Ministério da Previdência Social, prejudica os participantes e assistidos de fundos de pensão (Entidades Fechadas de Previdência Complementar). 1.1. O Representante contesta o art. 7º da Resolução 62 do CNPC, que estabelece a obrigatoriedade do regulamento do plano de gestão administrativa do fundo

de pensão prever a destinação dos fundos administrativos para operações de "fomento e inovação" (alínea "a" do inciso III), por não respeitar as deliberações de cada fundo de pensão e o interesse de participantes e patrocinadores, bem como o art. 8º dessa norma, que prevê a possibilidade de uso de parte do montante em estoque no Fundo Administrativo e uma parte das Receitas Administrativas para constituir um chamado "Fundo Administrativo Compartilhado", que possui o objetivo específico de "realização de operações de fomento e inovação" (redação do caput). 1.2. Segundo a representação, essa reserva de mercado garantida de participantes para o fundo de pensão torna o "investimento em fomento" algo desnecessário, além de bastante controverso e prejudicial aos participantes e patrocinadores, colocando essa contratação de serviços para "fomento" em risco os recursos que os participantes e patrocinadores pagaram dentro de suas contribuições, podendo causar prejuízos ao erário (caso dos fundos de pensão patrocinados por entes públicos) e aos participantes e assistidos de todos os fundos de pensão. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a publicação da Resolução CNPC/MPS Nº 62/2024 foi antecedida da emissão da Nota Técnica SEI nº 649/2024/MPS e da Nota Técnica SEI nº 754/2024/MPS, ambas emitidas pela Coordenação de Análise e Monitoramento Regulatório do Ministério da Previdência Social, onde se menciona a complexidade da proposta e as muitas alterações e os diversos aprimoramentos realizados na proposta após a Consulta Pública MPS/SRPC nº 1/2024; b) a proposta de Resolução foi submetida ao Conselho Nacional de Previdência Complementar por meio da Exposição de Motivos SEI nº 3/2024/CNPCMPS, onde foi consignado que a proposta contribuiria significativamente para garantir a sustentabilidade do regime de previdência complementar fechada e para a proteção da poupança previdenciária dos participantes e assistidos; c) os fatos trazidos a debate vão de encontro aos critérios adotados pelo órgão previdenciário, independentemente de serem corretos ou não, além de abrangerem questões técnicas e complexas, não se vislumbrando manifesta ilegalidade, razões pelas quais deve ser preservada a opção adotada pela Administração Pública; d) a presente apuração comporta a aplicação da Doutrina Chenery, originária do direito norte-americano, que se refere à ideia de que o Poder Judiciário não pode, em geral, substituir as decisões técnicas e políticas da Administração Pública, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, tendo repercussões no âmbito do controle judicial de atos administrativos, especialmente em relação à análise de decisões técnicas e complexas tomadas pela administração. 4. Ausente notificação do representante por ausência de endereço para comunicação nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.30.001.002591/2025-11 - Voto: 2778/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Projeto denominado APP Nordeste, consistentes na transferência dos Controles de Aproximação (APP), sob comando do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, das cidades de Recife, Maceió, Fortaleza e Natal para Edifício Técnico Operacional (ETO) na torre de controle de Recife. O representante questiona a falta de estudos técnicos prévios conclusivos que embasem a necessidade, a viabilidade técnica, os riscos operacionais e os custos dessa centralização. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o DECEA esclareceu, em síntese, que: i) a transferência dos Controles de Aproximação de Recife, Maceió, Fortaleza e Natal, formando o APP Nordeste (APP-NE), não implicará na

desativação das referidas unidades de controle, uma vez que apenas a parte relacionada ao APP será transferida, mantendo-se a operação dos demais órgãos e estruturas de controle de tráfego aéreo ali existentes, tendo a escolha pelo modelo concentrado se baseado em análises técnicas e operacionais; ii) tal modelo de projeto já é utilizado na Europa e nos Estados Unidos, e também em alguns pontos do Brasil e permite a consolidação de um padrão operacional unificado, com uniformização na organização do trabalho e implementação dos mesmos procedimentos de segurança e condução do tráfego aéreo, reduzindo a necessidade de estruturas administrativas e técnicas dispersas, facilitando, inclusive, o rodízio dos Controladores de Tráfego Aéreo; ii) acerca das alegações de que os Controladores dos APPs que serão desativados "estão sendo impedidos de migrar para outros órgãos operacionais, como forma de coação para manter o efetivo mínimo durante o processo de transição", não há que se falar em suposto impedimento, nem tampouco coação, por parte da Administração Militar para impedir os militares de realizar a supracitada migração entre órgãos operacionais, até porque o DECEA busca a melhor forma de realizar a transferência física daqueles órgãos, primando, como condição precípua, a segurança do tráfego aéreo, a economia de meios e o princípio constitucional da eficiência administrativa; iii) a decisão técnica do COMAER de concentração no APP Nordeste se consubstancia num legítimo juízo de oportunidade e conveniência administrativa - discricionariedade técnica - na condução da exitosa política pública de prover a segurança da navegação brasileira (95,1% de conformidade com o padrão OACI; b) considerando os esclarecimentos prestados pelo DECEA e o constante no ACÓRDÃO Nº 1379/2025-TCU (as mesmas representações do noticiante foram minuciosamente analisadas na TC nº 000.352/2025-0 pelo TCU, que não encontrou irregularidades na execução e implementação do projeto), não há que se falar em irregularidade no Projeto denominado APP Nordeste; e c) existe ainda, um âmbito de discricionariedade e expertise na área, exaustivamente elencadas pelo DECEA em seus esclarecimentos, que refogem das atribuições dos órgãos de controle, razão pela qual não se encontram justificativas para a continuidade do presente procedimento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, tecendo diversas considerações e alegando, em síntese, que não se trata de mero ato discricionário da Administração, mas de uma decisão arbitrária, fundamentada em premissas falsas, que despreza alertas técnicos e cria um risco inaceitável e já materializado à segurança da navegação aérea. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com base nos dados e informações técnicas juntados aos autos, não se verifica a ocorrência de irregularidades na transferência dos Controles de Aproximação (APP) de Recife, Maceió, Fortaleza e Natal para Edifício Técnico Operacional (ETO) na torre de controle de Recife, formando o APP Nordeste (APP-NE). Como ressaltado na promoção de arquivamento, Como ressaltado na promoção de arquivamento, os fatos relatados pelo noticiante foram minuciosamente analisados na TC nº 000.352/2025-0 pelo TCU, que não encontrou irregularidades na execução e implementação do Projeto APP Nordeste. 5.1. Com relação aos atos que podem caracterizar improbidade administrativa (inobservância da necessidade de realização de estudo prévio de custo-benefício, exigido por lei e recomendado pelo TCU) e/ou o crime de falsidade ideológica apontado pelo representante, foi determinada a instauração de notícia de fato a ser distribuída a um dos ofícios do Crime/Combate à Corrupção da PR-PE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.30.001.003554/2025-21  
Eletrônico

- Voto: 2406/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação da prova prático-profissional (2<sup>a</sup> fase) de Direito do Trabalho do 43º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). O representante aponta, dentre outras objeções, a possível exigência de elaboração de peça processual sem expressa previsão legal (exceção de pré-executividade), bem como a possibilidade de outras respostas corretas (embargos à execução, agravo de petição e mandado de segurança). 2. Posteriormente, foram encaminhadas ao MPF outras representações com o mesmo objeto. 2.1 Oficiado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) trata-se de uma intervenção prematura do Ministério Público Federal, uma vez que ainda não houve o esgotamento das vias administrativas no âmbito do Exame de Ordem da OAB; b) a entidade possui autonomia para revisar seus próprios atos por meio de recursos internos. Intervenção judicial ou do MPF nesse momento configuraria supressão de instância; c) além disso, a jurisprudência do STF (RE 632853) veda a substituição da banca examinadora pelo Judiciário na correção de provas; d) diante da tramitação ainda em curso e da observância aos princípios da autotutela e separação dos poderes, não se justifica a continuidade do procedimento. 4. Notificada, a representante interpôs recurso com petição intitulada de "Aditamento da Denúncia", foi recebida como recurso contra a Promoção de Arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. No documento, a recorrente alega que não busca discutir critérios de avaliação da banca, mas sim apontar ilegalidades e abusos cometidos pela OAB e FGV em violação ao edital do Exame de Ordem. Sustenta que a aceitação de múltiplas peças processuais, além do agravo de petição, fere os itens 3.1, 4.2.6.1 e 5.9.2 do edital, evidenciando falta de clareza e ilegalidade administrativa. Por fim, cita jurisprudência do STJ que admite a intervenção excepcional em concursos públicos diante de flagrante violação às regras editalícias. 5. O Procurador da República oficiante, ao reexaminar os autos, decidiu manter a Promoção de Arquivamento com base nos fundamentos anteriormente apresentados, reforçados pelas seguintes razões: a) interpretação do edital: Os itens 3.1 e 4.2.6.1 do edital do 43º Exame de Ordem não impõem a obrigatoriedade de uma única peça processual ou nomen iuris como válida. O edital exige apenas que a peça esteja tecnicamente fundamentada e haja coerência entre a sua denominação e os fundamentos legais apresentados, sem excluir a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade; b) adoção do princípio da fungibilidade pela banca: A própria banca examinadora, por meio de comunicado oficial, admitiu a correção de peças processuais com nomenclaturas diversas, desde que respeitados critérios objetivos - como ausência de erro grosseiro, pertinência com os fatos apresentados, e observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade. Essa medida foi compatível com o conteúdo do edital e não representou inovação ou ilegalidade; c) ausência de ilegalidade manifesta: o recurso apresentado não demonstrou qualquer fato novo ou ilegalidade flagrante que justificasse a reabertura da investigação. As alegações recursais foram devidamente enfrentadas e afastadas na promoção anterior, sendo insuficientes para justificar a continuidade do feito e d) limites de atuação do MPF e jurisprudência do STF: o controle exercido pelo Ministério Público sobre atos administrativos deve respeitar a autonomia da OAB e os limites da separação de poderes. A jurisprudência consolidada do STF (RE 632.853/CE - Tese de Repercussão Geral 485) estabelece que não cabe ao Judiciário - tampouco ao MPF - substituir a banca examinadora na avaliação de mérito das questões, salvo em casos de ilegalidade evidente, o que não se verifica no presente caso. Diante da ausência de ilegalidade e da regularidade do procedimento adotado pela banca examinadora, manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A argumentação recursal apresentada pelo interessado se ancora na

suposta violação ao edital do 43º Exame de Ordem Unificado, especialmente quanto à aceitação de diferentes peças processuais pela banca examinadora. No entanto, conforme já esclarecido, os itens 3.1 e 4.2.6.1 do edital não impõem a limitação à adoção de um único nomen iuris, tampouco vedam a aplicação do princípio da fungibilidade. A exigência prevista se refere à adequação entre a peça processual indicada e o respectivo fundamento jurídico, sendo possível a aceitação de diversas peças, desde que tecnicamente justificadas e sem erro grosso. De fato, a própria banca examinadora, por meio de comunicado oficial, reconheceu a possibilidade de correção de peças apresentadas sob nomenclaturas distintas, desde que respeitados os critérios legais e técnicos definidos, demonstrando atuação razoável, proporcional e compatível com os princípios que regem os concursos públicos. Tal providência, longe de configurar arbitrariedade, revela interpretação legítima e sistemática do edital. A atuação do Ministério Público Federal deve respeitar os limites da legalidade e da autonomia administrativa das instituições, não lhe competindo intervir em avaliações técnicas conduzidas por bancas examinadoras regularmente constituídas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Tese de Repercussão Geral nº 485 (RE 632.853/CE), firmou entendimento no sentido de que: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar as provas e os critérios de correção adotados, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do edital." No presente caso, não há qualquer demonstração de ilegalidade manifesta ou teratológica que justifique a superação dos princípios da autotutela administrativa e da separação dos poderes. Ao contrário, verifica-se que o procedimento interno da OAB seguiu os parâmetros previstos no edital e respeitou o contraditório e a ampla defesa dos candidatos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.30.001.004673/2025-09 - Voto: 2638/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegadas restrições do uso de serviços referentes ao software e-cac a contribuintes que possuem classificação nível ouro na plataforma de acessos a serviços do governo federal MeuGov. 1.1 O requerente relata que contribuintes com nível ouro no Meu Gov têm restrições de acesso aos serviços do e-CAC, sendo sugeridas alternativas como o aplicativo da Receita Federal ou serviços de instituições privadas parceiras. Ele aponta que essas medidas oneram famílias e podem expor dados a riscos de softwares falsos. Reclama ainda de atrasos e falhas na DIRPF 2023 e 2024 devido a interferências em múltiplas plataformas. Solicita: 1) retorno do acesso democrático e seguro ao e-CAC via senha pessoal e código de acesso; 2) fim da exigência de senha bancária para obter nível ouro; e 3) inclusão em programa de proteção à testemunha, asilo ou refúgio internacional, em razão de ameaças e problemas de segurança enfrentados. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as páginas oficiais do gov.br esclarecem que, desde março de 2022, serviços sensíveis, como o e-CAC da Receita Federal e "Valores a Receber" do Banco Central, exigem níveis Prata ou Ouro de segurança; b) a validação bancária é apresentada como forma simplificada de obter o nível Prata, realizada inteiramente no ambiente do banco, sem que o gov.br tenha acesso a senhas ou dados bancários; c)

problemas individuais na elevação de nível podem estar ligados ao banco utilizado ou aos dados cadastrais, cabendo ao cidadão contatar seu banco; e d) sobre exigência de senha bancária, bloqueio de vencimentos, fraude ou necessidade de proteção/asilo não encontram respaldo em fontes confiáveis nem configuram violação de direitos de interesse público, difuso ou coletivo. A atuação do Ministério Público não se justifica. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando providências para possibilitar atendimento presencial na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, a fim de solucionar problemas de emissão de certidão devido à insuficiência de dados. Reiterou preocupação com interferências de terceiros maliciosos, ligados a supostos grupos criminosos, e relatou ameaças, perseguições, tentativas de endividamento e riscos à própria vida e à de familiares, vinculando tais fatos a ações de grupos de exterminio e à corrupção em diversas esferas da administração pública. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.30.001.006365/2024-29 - Voto: 2581/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante questiona a regularidade do concurso público regido pelo Edital nº 03, de 11 de dezembro de 2023 (perfil PE 74), promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), destinado ao provimento do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, na carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, com ênfase em Informação Científica e Tecnológica em Saúde. 1.1 A representante aponta incongruências na atuação da banca da Fiocruz, ao atribuir nota elevada a candidato sem currículo ou produção científica compatíveis, em detrimento de concorrentes mais experientes, além de questionar a adequação da experiência profissional do referido candidato para o exercício do cargo. 2. Oficiada, a Fundação Oswaldo Cruz prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após solicitação de esclarecimentos, a instituição demonstrou que a avaliação seguiu critérios objetivos previstos em edital, com justificativas técnicas que evidenciaram a adequação do candidato ao perfil exigido; b) constatou-se que não houve ilegalidade, desvio de finalidade ou violação a princípios administrativos, tratando-se de matéria de discricionariedade técnica da banca; c) as alegações de favorecimento não foram acompanhadas de provas, enquanto a Fiocruz apresentou documentação que confirma a observância das etapas formais e o direito a recurso; e d) não foram constatadas irregularidades que demandem a intervenção ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.30.001.006504/2024-14 - Voto: 2649/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público regido pelo EDITAL Nº 2/2023/SEI-CETEM, de 10/10/2023 - Evento 1, para o provimento de vagas de Assistente de Pesquisa Classe I do Perfil 4 para a Coordenação de Rochas Ornamentais do Centro de Tecnologia Mineral (CETEM)/Núcleo Regional do Espírito Santo (Cachoeiro de Itapemirim), Unidade de Pesquisa pertencente à estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Relata o representante, em síntese, que a banca examinadora exigiu um nível de conhecimento técnico que extrapola o esperado e exigido para o Perfil; que a banca foi constituída por três membros do CETEM, sendo presidida por um deles, em desacordo com a exigência na composição e execução; e que houve convocação em 30/08/2024 para o envio de Memorial e Currículo Lattes após o período de inscrição, data final em 29/02/2024, inclusive depois da realização da prova de defesa de Memorial. 2. Finalizada a instrução, e respondidos os pedidos de esclarecimento pelo CETEM, que reiterou a resposta técnica emitida pelo Instituto ACCESS, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) a banca avaliadora esclareceu que os argumentos apresentados pela representante candidata não foram capazes de modificar a interpretação da questão ou a alteração da alternativa indicada como correta. Para embasar tal entendimento, foram encaminhados os recursos interpostos pela representante, acompanhados das respectivas perguntas e respostas, com a devida fundamentação técnica para a sua não acolhida. Demonstrou-se, ainda que todos as respostas atribuídas como gabaritos às questões impugnadas eram pertinentes ao conteúdo programático fixado no Edital; ii) também não há indícios de violação do Edital na composição da banca examinadora do certame, uma vez que havia dois representantes da CETEM nas bancas examinadoras, tendo a cobrança do envio dos títulos ocorrido dentro do prazo determinado no Edital, e a análise desses para a atribuição de pontuação na Prova de Títulos foi feita em consonância com o edital; e iii) sendo assim, não se constataram indícios de falha sistêmica no órgão demandado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera as razões iniciais e pleiteia a recomposição da sua pontuação no concurso. 4. A decisão pelo arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos. 5. Consoante salientado pelo membro oficiante, os pontos ventilados no recurso foram devidamente afastados e minudenciados pelas informações prestadas pela banca organizadora do certame, não tendo sido apresentados, em grau recursal, quaisquer fatos novos que infirmem os fundamentos lançados na promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.30.007.000077/2020-87 - Voto: 2644/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticia a existência de ações demolitórias em fase executiva em razão de ocupações na faixa de domínio da Rodovia BR-393, no Bairro Barão de Angra, Município de Paraíba do Sul-RJ. 2. Durante a instrução verificou-se que após a edição do Decreto Presidencial nº 12.479 de 2/06/2025, que decretou a Caducidade do Contrato de Concessão, firmado inicialmente com a empresa ACCIONA, e depois transferido para concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S/A, a Superintendência Regional do DNIT do Rio de Janeiro foi instada pela Diretoria do DNIT e pelo Ministério do Transporte a receber o passivo da Rodovia BR-393/RJ, no segmento do Km 105,3 (Além Paraíba) ao km 288,60 (Volta Redonda), que abarca o trecho mencionado na representação. 3. Visando acompanhar as providências a cargo do DNIT, Estado do Rio de Janeiro e Município de Paraíba do Sul em decorrência da notícia de ações demolitórias em fase executiva diante das ocupações na faixa de domínio da Rodovia BR-393, nos Bairros Barão de Angra e Limoeiro, Paraíba do Sul, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.30.007.000183/2025-75. Desse modo, considerando que as providências deverão ser acompanhadas no referido procedimento administrativo, o membro oficiante promoveu o arquivamento do presente Inquérito Civil. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.31.001.000035/2025-73 - Voto: 2757/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento de carga horária por médicos atuantes no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, especialmente vinculados aos programas "Mais Médicos" e "Médicos pelo Brasil". 1.1. A representação relatava que várias Unidades Básicas de Saúde encerravam atendimentos antes do horário previsto, deixando a população desassistida, sem controle de frequência efetivo (ausência de ponto eletrônico). 2. Oficiada, a Prefeitura informou que os médicos não possuem vínculo direto com o município, atuando mediante termos de adesão federais, e enviou folhas de ponto e termos referentes apenas ao ciclo vigente. 3. Já o Ministério da Saúde esclareceu que havia seis vagas federais ocupadas (quatro do Mais Médicos e duas do Médicos pelo Brasil), explicando a responsabilidade compartilhada: seleção e gestão pelo nível federal, mas fiscalização da assiduidade cabendo ao município. 4. O MPF expediu a Recomendação nº 30/2025 ao município para que implantasse ponto biométrico para médicos dos programas federais, atualizasse quadros informativos nas UBS com nomes, horários e dias de atendimento, publicasse tais informações no Portal da Transparência e, ainda, disponibilizasse formalmente registros de não atendimento/orientação ao usuário. 5. Em resposta, o município informou que tomou medidas, sendo elas: iniciou processo licitatório para contratação de software de ponto eletrônico; atualizou quadros informativos e cartazes nas UBS; criou espaço específico no Portal da Transparência para divulgação dos horários e locais de atendimento; implantou termo formal de registro de não atendimento; e, ao final, manifestou acatamento integral da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do cumprimento das medidas, considerou-se que o objeto do inquérito foi alcançado. 6.1. Determinou-se, contudo, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, para monitorar o

cumprimento da Recomendação nº 30/2025 pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO, a fim de garantir a implementação efetiva e contínua das medidas, assegurando transparência, eficiência da gestão pública e adequado atendimento à população. 7. Ausente notificação, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.33.000.000682/2025-11 - Voto: 2676/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para verificação individualizada da contratação de escritório de advocacia e do ajuizamento de ação realizada pelo município de Lebon Régis/SC para recebimento de recursos do FUNDEF. 2. Diligências. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a documentação juntada pelo ente municipal demonstra a ausência de irregularidades na contratação do escritório de advocacia para ajuizamento de ações, visto que, em 2013, houve a dispensa de licitação; e ii) ademais, constata-se que os honorários contratuais foram estabelecidos em valor fixo (R\$5.897,69 (cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), sem previsão de pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos, tal como alertado pela recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.000607/2024-79. 4. Dispensada a comunicação ao representante, visto que o procedimento foi autuado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.33.000.000966/2025-15 - Voto: 2660/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Décima Região - CREFITO-10 na instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. 1.1 O representante relatou ter ajuizado representação por infração ética e calúnia contra inscrito no CREFITO-10, mas que o conselho não instaurou o devido procedimento administrativo nem forneceu protocolo, limitando-se a informar análise de admissibilidade. Diante da inércia, requereu instauração de inquérito policial em Canoinhas/SC e fez novo pedido ao setor jurídico do conselho, sem resposta. Comunicou ainda o caso ao COFFITO, que deu resposta evasiva. Assim, solicitou a intervenção do MPF para apurar a conduta da autoridade do conselho profissional, que pode configurar crime de prevaricação. 2. Oficiado, o presidente do CREFITO-10 prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério Público não tem competência para determinar a abertura de PAD, cabendo apenas requisitar informações e fiscalizar, respeitando a autonomia administrativa dos conselhos profissionais; e b) a instauração

do processo disciplinar é prerrogativa do próprio conselho, no exercício de seu poder de autotutela. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

061. Expediente: 1.33.000.001450/2025-80 - Voto: 2073/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante se insurge contra a atribuição de pontos, na fase de títulos do Bloco 3 para o cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), para candidatos que não teriam a experiência profissional exigida no edital, qual seja: atuação no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) coincidência entre os objetos do presente feito e do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.009291/2024-11, na medida em que ambas as representações trataram do mesmo assunto, qual seja o critério de atribuição de pontos adotado na fase de títulos do Bloco 3, cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) realizado pela Fundação Cesgranrio"; b) considerando que aquele Procedimento Preparatório restou arquivado em razão da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública pelo MPF, mediante homologação da 1ª CCR, o feito deve ser arquivado sob os mesmos fundamentos, considerando a identidade de objetos, para evitar atuações ministeriais divergentes em relação à mesma matéria ou ainda para obstar o risco da ocorrência de bis in idem. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos da representação e acrescentando os nomes de alguns candidatos que foram supostamente beneficiados com a alegada atribuição indevida de pontos na fase de títulos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não merece reparo a promoção de arquivamento, porquanto o procedimento nº 1.29.000.009291/2024-1, de fato, tratou do mesmo objeto dos autos em análise. Assim, a fim de se evitar a duplicidade investigatória e sob pena de incorrer em bis in idem, impõe-se a manutenção do arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.33.001.000106/2025-63 - Voto: 2631/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de apurar a regularidade do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Maracajá/SC, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. A investigação teve origem em Ofício-Circular expedido pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB, que identificou, em parceria com o TCU, irregularidades cadastrais em contas de entes públicos para

recebimento e gestão desses recursos. 3. No caso concreto foi emitida a Recomendação nº 12/2025 ao Município, orientando a abertura de conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, com movimentação exclusiva por seu dirigente. 4. Em resposta a Prefeitura de Maracajá informou o cumprimento integral da recomendação, encaminhando documentos comprobatórios, tais como espelho da conta junto ao Banco do Brasil, portaria de designação de responsável e cartão de inscrição no CNPJ. 5. Tais medidas foram comunicadas ao TCU e ao TCE de Santa Catarina, reforçando o caráter preventivo da atuação extrajudicial adotada, visando adequar a administração municipal às exigências legais e regulamentares aplicáveis à gestão do Fundeb. 6. Constatado, então, o acatamento integral das medidas preventivas recomendadas e a inexistência de lesão concreta, o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de ilicitude, promovendo, assim, o arquivamento dos autos. 7. Dispensada a notificação de representante, dado que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.33.001.000135/2025-25 - Voto: 2759/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Tunápolis, SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Oficiado o Município de Tunápolis, SC, ao qual foi expedida a Recomendação nº 21/2025, e o qual prestou informações confirmando o cumprimento integral da Recomendação, inclusive com a comprovação da conta bancária específica destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do FUNDEB registrada no Banco do Brasil e vinculada à Secretaria Municipal de Educação. Houve, ainda, comunicação ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina da expedição da referida recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF indicou meras irregularidades cadastrais nas contas específicas dos entes, não havendo notícia de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do Fundeb estariam sendo de fato desrespeitados; b) as medidas preventivas cabíveis foram adotadas no âmbito extrajudicial, com a expedição de recomendação ao Município para que os recursos do FUNDEB fossem depositados em conta bancária específica e sua movimentação fosse privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação; c) o Município de Tunápolis, SC, acatou as orientações e informou que já procedeu com a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação; d) não se configurou lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o objeto do procedimento foi exaurido com o acatamento das orientações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.33.001.000155/2025-04 - Voto: 2752/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb no Município de Bandeirante/SC. 2. A investigação decorreu do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que noticiou a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, em consonância com os parâmetros legais. 3. Foi então expedida para o município a Recomendação nº 27/2025, estabelecendo providências corretivas. 4. Em resposta, a Prefeitura informou o cumprimento integral da recomendação, apresentando documentos comprobatórios da abertura de conta específica no Banco do Brasil, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, acompanhados de extrato bancário e cartão de CNPJ. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante, dando por cumprida a finalidade dos presentes autos, promoveu o seu arquivamento, especialmente por não remanescerem ilegalidades passíveis de atuação coercitiva. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.33.001.000168/2025-75 - Voto: 2715/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Turvo/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Turvo atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.33.001.000174/2025-22 - Voto: 2626/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em atenção a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360º, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Siderópolis/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 15/2025 ao Município de Siderópolis, especificando quais as providências a serem adotadas, tendo havido comunicação ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da expedição da referida recomendação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que após a expedição da recomendação, a Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já havia procedido com a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.34.001.002406/2025-40 - Voto: 2760/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na aplicação dos recursos do PNAE, no tocante ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, que preconiza o percentual mínimo de 30% do valor repassado para investimento na compra direta de produtos da agricultura familiar, após encaminhamento de ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apontando municípios que não alcançaram esse percentual. 2. Oficiados os Municípios de Araçariguama/SP, Barueri/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP e Pirapora do Bom Jesus/SP, prestaram informações e justificativas acerca dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os municípios de Araçariguama/SP, Barueri/SP, Jandira/SP e Pirapora do Bom Jesus/SP vêm envidando os esforços necessários para realizar o emprego do percentual mínimo legal estabelecido para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do PNAE, demonstrando boa-fé e apresentando comprovantes de despesas, contas prestadas ao FNDE e realização de chamamentos públicos, considerando também as dificuldades operacionais sofridas durante o período pandêmico; b) o Município de Itapevi/SP alegou a impossibilidade da aplicação do percentual de 30% devido à inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, decorrente da inexistência de zona rural no município, o que dificulta a formação e o funcionamento de cooperativas ou associações de produtores locais, situação amparada pela exceção prevista no art. 14, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.947/2009; c) as justificativas e documentos apresentados pelos municípios estão amparados pela legislação vigente, demonstrando, a uma primeira vista, a boa-fé da gestão municipal em atender aos requisitos legais, não havendo, por ora, nenhuma ilegalidade ou irregularidade por parte dos entes municipais; d) não verificada lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.34.009.000110/2025-14  
**Eletrônico**

- Voto: 2620/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5<sup>a</sup> CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada com base em denúncia formulada por particular contra o Município de Presidente Venceslau, apontando a omissão no repasse do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE). 2. Instado, o Município apresentou resposta acompanhada de documentação comprobatória, defendendo a regularidade de sua conduta e a inexistência de obrigação legal para tal repasse, especialmente porque o repasse do IFA é considerado não obrigatório, podendo ser direcionado total ou parcialmente à remuneração da categoria, conforme decisão do STF que veda seu enquadramento como verba remuneratória sem previsão legal municipal específica. 3. No caso local, constatou-se a existência da Lei Municipal nº 3.589/2019, que autoriza, mas não impõe, o repasse do IFA aos ACS e ACE, condicionado à continuidade do repasse federal. Apontou-se que em dezembro de 2021 o CONASEMS emitiu nota jurídica afirmando que tal incentivo destina-se ao fortalecimento das políticas ligadas à atuação dos profissionais, e não ao pagamento de vantagens remuneratórias diretas, fundamentando a decisão municipal de descontinuar os repasses aos agentes a partir de 2022. 4. Ademais, foram juntados documentos incluindo sentenças proferidas pelo Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, que, em ações individuais, julgaram improcedentes os pedidos de pagamento do IFA aos agentes, reforçando a ausência de respaldo constitucional, legal ou infralegal para a exigência. 5. Portanto, diante das informações colhidas no feito restou demonstrado que a conduta do Município se mostrou em consonância com o ordenamento jurídico e com as orientações técnicas vigentes, motivo pelo qual a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente em razão da ausência da prática de ato ímparo. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. Os autos foram submetidos à revisão da 5<sup>a</sup> CCR. 8. O colegiado da 5<sup>a</sup> CCR deliberou, em 26/06/2025, pela homologação do arquivamento e posterior remessa dos autos à 1<sup>a</sup> CCR, em decisão assim ementada: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Presidente Venceslau/SP. Suposta omissão no repasse do incentivo financeiro adicional a agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de malversação ou desvio de recursos públicos. Homologação, com remessa à 1<sup>a</sup> CCR para análise da matéria de sua atribuição". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.34.010.000193/2025-11  
**Eletrônico**

- Voto: 2810/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup> CCR/MPF, para apurar a regularidade da gestão dos recursos do Fundeb pelo Município de Sertãozinho/SP. 2. Já de início foi expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município, que, em resposta, informou o integral acatamento do quanto recomendado, relatando, ainda, que a movimentação financeira vinculada ao fundo se dá exclusivamente por meio da conta nº 672010-2, agência CEF

0355, de titularidade do Fundo Municipal de Educação. 3. Na sequência foi consultado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que esclareceu ser responsabilidade das instituições financeiras, conforme dispõe o § 6º do art. 2º da Portaria nº 807/2022, assegurar o atendimento dos requisitos legais e regulamentares quando da abertura das contas correntes únicas e específicas destinadas ao Fundeb. Essa obrigação objetiva garantir a rastreabilidade e a transparência da aplicação dos recursos vinculados à educação básica. 4. Também oficiada, a CEF confirmou que a referida conta foi aberta para atender especificamente às exigências legais e operacionais do programa, concluindo que esta atende plenamente às disposições normativas aplicáveis. A instituição financeira juntou documentação comprobatória de sua afirmação, corroborando a regularidade do procedimento adotado pelo Município de Sertãozinho. 5. A Procuradora da República oficiante, então, diante do integral cumprimento da recomendação expedida e da conformidade das providências tomadas com as normas vigentes, promoveu o arquivamento do feito, dado o cumprimento do seu objeto. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.010.000408/2025-95 - Voto: 2663/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a execução do "Programa Integrado para Retomada de Obras", conforme Ofício Circular nº 44/2025 da 1ª CCR e Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, no Município de Cravinhos/SP. 1.1. Constatava-se como paralisada uma obra de infraestrutura de mobilidade urbana e pavimentação asfáltica no referido município. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que, em julho/2025, a execução estava em 96,8% concluída, restando apenas a medição final. Foram anexados o contrato com a empresa Ramadam Engenharia e Empreendimentos Ltda., aditivo e cópia do contrato de repasse firmado com a União, no valor de R\$ 1,91 milhão. 3. A Caixa Econômica Federal (CEF) confirmou repasses de R\$ 2.848.468,04 (R\$ 1.684.422,51 da União e R\$ 1.164.045,53 de contrapartida), realizados entre abril/2022 e fevereiro/2025, todos destinados à empresa contratada. Informou, ainda, que todas as prestações de contas foram apresentadas e aprovadas, bem como foram realizadas duas aferições de execução (30% e 60%). A terceira aferição (100%) não ocorreu porque a Prefeitura ainda não apresentou o Boletim de Medição final. 4. Ademais, as informações da Plataforma Transferegov confirmaram a execução de 96,8% da obra em julho/2025. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar da demora no início, a obra encontra-se em fase final, não havendo paralisação, irregularidade ou ameaça a direito que justifique a continuidade da apuração. 6. Sem notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.34.014.000116/2025-12 - Voto: 2761/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível uso indevido de bem público da União - o canal 51 de televisão digital - no município de São José dos Campos/SP. Segundo o representante, haveria irregularidades no conteúdo retransmitido (uso para fins religiosos ou políticos) além de a concessão de uso do canal 51 digital pela Prefeitura de São José dos Campos não ter cumprido exigência de comprovação de outorga válida da ANATEL por parte da entidade vencedora, a Fundação Século 21. 2. Oficiados a Superintendência da ANATEL em São Paulo e a 7ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos/SP, ambos prestaram informações, com a ANATEL apresentando o resultado de diligência fiscalizatória em 22.7.2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Canal 51 é outorgado ao próprio Município de São José Dos Campos/SP, e a Fundação Século 21 não possui qualquer vínculo formal ou outorga para operar o canal. A geradora atualmente autorizada para o Canal 51 é a TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. Na data da inspeção (22/07/2025), o Canal 51 (faixa de 692 a 698 MHz) do Município encontrava-se fora do ar; b) a Fundação Século 21, embora vencedora do chamamento público municipal, não cumpriu as obrigações e não instalou nenhum equipamento no local da retransmissão, razão pela qual o canal segue fora do ar; c) não foram confirmadas as irregularidades relacionadas ao uso efetivo e indevido do canal federal pela Fundação Século 21, tampouco a veiculação de conteúdo religioso ou político sem autorização legal; d) a Prefeitura de São José dos Campos informou que abrirá um novo processo de Chamamento Público com o objetivo de credenciar uma nova geradora para retransmitir os sinais no Canal 51; e) as alegações de vícios no procedimento administrativo do Chamamento Público referem-se a irregularidades que não se materializaram em uso ativo e irregular do canal federal pela Fundação Século 21, com o Município planejando um novo chamamento. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.34.016.000121/2025-13

Eletrônico

- Voto: 2602/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar irregularidades no cadastro das contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB pelo Município de Alambari/SP. 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Prefeito Municipal de Alambari/SP, com cópia ao Secretário de Educação, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Alambari encontra-se regular no tocante à titularidade das contas destinadas ao recebimento dos recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta irregularidade consistente na ausência de pagamento das verbas devidas a agentes comunitários de saúde no Município de Várzea Paulista/SP, apesar da existência de repasses federais decorrentes da Emenda Constitucional nº 120/2022. O feito visou verificar se os recursos federais estavam sendo corretamente aplicados no pagamento do incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS). 2. Oficiada, a Prefeitura de Várzea Paulista informou que o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde era celetista, que os valores recebidos da União eram integralmente aplicados na remuneração desses profissionais e reconheceu a necessidade de adequação ao piso previsto na EC nº 120/2022. Posteriormente, juntou cópia de procedimento legislativo sobre o cargo, comunicou a edição de lei local que fixou o salário dos ACS em conformidade com a Constituição, com pagamento dos retroativos em 8/10/2024, e apresentou memória de cálculo e contracheques comprovando que as despesas do Município com a categoria superam os repasses federais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os repasses federais previstos no art. 198, §7º, da Constituição, com a redação da EC nº 120/2022, destinam-se ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde, e a Prefeitura comprovou a integral aplicação dos valores recebidos da União nessa finalidade; (ii) quaisquer outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações são de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pagos com recursos próprios, não sujeitos a escrutínio do Ministério Público Federal; (iii) a irregularidade inicialmente noticiada, consistente na adequação do vencimento ao novo piso nacional, foi sanada com a edição de lei municipal e o pagamento das diferenças devidas; (iv) restou comprovado que a Prefeitura aplica os recursos federais de acordo com o ordenamento jurídico, inclusive complementando-os com verbas próprias, inexistindo fundamento para prosseguir na investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantin - IFTO, que teria publicado edital com oferta de vagas em cursos que ainda não foram formalmente aprovados pelo Conselho Superior do instituto. 1.1. O representante afirma que o Reitor do IFTO publicou edital de vestibular (Edital nº 83/2023) ofertando vagas em cursos ainda não aprovados pelo Conselho Superior, órgão competente para criar e extinguir cursos conforme a Lei 11.892/2008. Cita como exemplo o curso Técnico em Teatro Integrado ao Ensino Médio (Campus Gurupi), já ofertado sem aprovação formal. Alega que essa prática é sistemática e recorrente na instituição, envolvendo também alterações de projetos pedagógicos, e que nunca foi questionada pelos órgãos de controle. 2. Oficiada, a Reitoria do IFTO prestou esclarecimentos. 3.

Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) concluiu-se que não houve afronta a direitos coletivos nem irregularidades relevantes que justificassem a atuação do MPF; b) as falhas verificadas decorreram de desorganização administrativa, já corrigida pelo Conselho Superior do IFTO; c) o curso Técnico em Teatro, embora incluído no edital antes da formalização, já constava no Plano de Desenvolvimento Institucional 2020-2024, aprovado previamente, e foi autorizado oficialmente pela Resolução CONSUP/IFTO nº 248/2023; e d) não houve prejuízo ao vestibular 2024/1, nem indícios de prática ilegal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.22.000.001953/2025-39 - Voto: 2562/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada pela Associação Movimento Brasil Laico, com vistas a apurar possível violação ao princípio da laicidade do Estado. A alegação se referia à realização de culto religioso promovido pela Associação Evangelística Aviva (Aviva School) e seu fundador, em 5/6/2025, no campus da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Segundo a representação, o evento incluiu louvores, adorações, orações e pregação, utilizando-se do espaço físico da UFMG e sendo amplamente divulgado nas redes sociais. A representante solicitou a instauração de procedimento investigativo, a proibição de novos cultos religiosos em espaços públicos da Universidade, bem como em outras instituições de ensino, além da exclusão de conteúdos de cultos religiosos em instituições de ensino das páginas ligadas à Aviva School e de seu site, bem como a aplicação das sanções cabíveis. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFMG não cedeu seus espaços para promover o proselitismo religioso, não havendo "custo indireto" ou "subvenção" de um culto específico; (ii) não há conduta irregular da UFMG ao não censurar manifestações religiosas legítimas no espaço público, uma vez que a Universidade tem a obrigação de garantir a liberdade religiosa; (iii) a realização de um culto não foi capaz de ferir o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; (iv) a realização de um culto, por si só, sem comprovação de coação, desvirtuamento do uso do espaço público para fins exclusivos de proselitismo agressivo, ou de subsídio financeiro direto e indevido, não fere a laicidade estatal; (v) pelos relatos da representação, não houve pessoalismo ou privilégios; (vi) o princípio da laicidade não se confunde com laicismo, e a neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa, devendo coadunar-se com a liberdade religiosa. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando violação ao princípio da laicidade estatal. Sustentou que: (i) a liberdade religiosa não autoriza cultos em locais vedados e a oposição a esses cultos não é hostilidade à religião; (ii) a praça de uma universidade federal não é local de culto e não deve abrigar proselitismo religioso; (iii) a cessão de infraestrutura pública configura subvenção indireta vedada pela CF/88; (iv) a neutralidade estatal é essencial para o pluralismo de ideias no ensino público, sendo o culto uma promoção de visão específica; (v) a liberdade religiosa protege contra ingerência estatal, não autorizando o Estado a promover cultos; e (vi) houve desconsideração de provas de proselitismo agressivo da Associação Evangelística Aviva, que tem como missão evangelizar em escolas e universidades, inclusive em outras federais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento da ausência de fatos novos. 5. Não assiste razão ao Procurador da República oficiante, mostrando-se o arquivamento prematuro. A decisão de arquivamento não enfrentou, de modo suficiente, a gravidade dos fatos narrados e

ignorou o núcleo da violação suscitada: o uso de espaço público universitário para a realização de culto religioso proselitista, em afronta ao princípio da laicidade estatal (art. 19, I, da CF/88) e aos princípios que regem o ensino público (art. 206 da CF/88). A cessão da infraestrutura da UFMG representou subvenção indireta a uma religião específica. Não se trata de censura à fé individual, mas de impedir que o Estado utilize seus espaços para fins confessionais. O culto comprometeu o pluralismo de ideias ao endossar uma visão religiosa, e o mero proselitismo em espaço público já viola a neutralidade exigida. Impedir tais práticas não é hostilidade à religião, mas aplicação do princípio da laicidade. Ainda que não haja favorecimento pessoal, houve privilégio a uma religião específica, configurando quebra da isonomia. 6. Nesse contexto, deve o feito retornar a origem para a realização de diligências, especialmente a obtenção de informações, junto à administração da UFMG sobre o evento realizado - do que se tratou, quem autorizou, o que aconteceu, por quantas pessoas foi visto, se houve outros eventos semelhantes e outras informações que possam elucidar os acontecimentos -. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

076. Expediente: 1.23.002.000635/2024-12 - Voto: 2545/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Trairão/PA. 1.1. Segundo consta no SIMEC, existe uma escola de educação infantil (Convênio nº 700542/2011) com status de "inacabada" no referido Município, e este não teria manifestado interesse na repactuação. 2. Em inspeção realizada com auxílio do MP Estadual, constatou-se que a creche foi concluída e inaugurada em 12/12/2023, estando em pleno funcionamento, conforme as imagens colacionadas aos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, inicialmente, quanto ao status de "cancelada" no SIMEC, a situação decorre da ausência de apresentação de projeto e planilhas, cabendo ao Município regularizar a informação junto ao FNDE. Já no tocante à fiscalização de recursos, esta compete à CGU e ao TCU, não havendo motivo para o MPF manter o procedimento, pois a atuação se destinava apenas à viabilização da repactuação de obras, não à apuração de eventual irregularidade na aplicação de recursos, considerando que a escola está devidamente concluída. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o código INEP da obra fiscalizada nos autos e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao Município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e qual o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT Educação da 1ª CCR/MPF: "Nos termos da

Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada, sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, oficie-se ao Município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

077. Expediente: 1.30.001.004376/2025-55 - Voto: 2717/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas à Prova Oral e Defesa de Memorial do Concurso Público da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, regido pelo Edital nº 2/2025, e organizado e executado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES. 1.1. A representação aponta as seguintes irregularidades: a) duração da prova extrapolou os limites da razoabilidade, da dignidade humana e da isonomia, na medida em que enquanto o primeiro candidato chegou às 8h e iniciou a prova imediatamente, o último foi avaliado às 22h, mesmo tendo chegado às 11h (11h de espera); b) jornada degradante de trabalho imposta aos fiscais e examinadores; c) falta de publicidade em relação aos horários reais de prova e falha organizacional, como falta de computadores com acesso a internet e webcam suficientes, o que obrigou rodízio de equipamentos e mais atrasos, bem como examinadores atuando na avaliação de múltiplos cargos no mesmo dia, o que gerou conflito e atrasos. 2. Oficiado, o IADES informou: i) a permanência na sala de espera foi comunicada previamente e era condição prevista no edital e conhecida por todos os participantes; ii) o isolamento temporário busca evitar que informações sobre a questão ou sobre o desempenho de outros candidatos sejam repassadas; iii) o caso citado de um candidato ter aguardado "11 horas" para ser chamado resulta de interpretação equivocada; iv) os candidatos compareceram conforme agendamento individual, com previsão de tempo aproximado entre a chegada e a apresentação, e não permaneceram integralmente no local por todo o tempo mencionado; v) não se vislumbra a presença de interesses difusos ou coletivos e nem de direitos transindividuais ou individuais homogêneos que justifiquem a atuação do Ministério Público. 3. Arquivamento promovido, valendo-se de fundamentação per relationem, por entender suficientes os esclarecimentos prestados pelo IADES. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera que candidatos que chegaram no turno matutino foram avaliados apenas à noite, acrescentando que o edital previa a possibilidade de levar lanche, o que é diferente de almoço e janta, e ressalta que o MPF não apurou devidamente os fatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando: a) o relato isolado da representante, não acompanhado ou sucedido de representação de semelhante teor por candidato diverso avaliado naquele dia, como sói ocorrer em casos de gravidade incomum, como demonstram as regras de experiência, reveste-se de alto

teor de subjetividade; b) concursos públicos, notadamente quando envolvem diversas etapas, por mais previamente planejados que sejam, oferecem desafios operacionais não raro geradores de transtornos indesejados para seus participantes, impondo-se aos órgãos de controle sensibilidade na ponderação das vicissitudes e imprevistos à luz da supremacia do interesse público, balizada pelos princípios de legalidade, isonomia e vinculação ao edital; c) as alegações de suposta ofensa à legislação trabalhista em detrimento dos avaliadores constituem matéria de atribuição do Ministério Público do Trabalho. 6. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto baseado exclusivamente em informações fornecidas pela banca organizadora, alvo da representação, sem a realização de quaisquer outras diligências para apurar os dados relatados pela representante. Nesse contexto, é prudente a verificação dos registros de horários de chegada e avaliação dos candidatos, bem como a apuração das supostas falhas organizacionais relatadas, a fim de adotar as providências cabíveis com vistas a impedir a reiteração de atos dessa natureza, como a expedição de Recomendação ministerial, em caso de constatação de manifesta violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na duração da Prova Oral e Defesa de Memorial do Concurso Público em análise. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

078. Expediente: 1.27.000.001049/2025-47 - Voto: 2633/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPE/PI. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível contratação, sem licitação, do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados pelo Município de Inhuma/PI (Contrato nº 048/2016) para ajuizar ação de cumprimento de sentença relacionada ao recebimento de diferenças do extinto FUNDEF, assegurando que os valores sejam aplicados exclusivamente na educação. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) o caso se enquadra no Roteiro de Atuação II da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB, que atribui ao Ministério Público Estadual (MPE) a fiscalização e eventual anulação de contratos irregulares, bem como a propositura de ações civis públicas e de improbidade. O Ministério Público Federal (MPF) já adotou as medidas pertinentes na ação judicial que tramita na Seção Judiciária do DF, não havendo indícios de malversação direta de verbas federais; ii) como ainda não houve pagamento ao escritório e a ação de cumprimento de sentença segue em andamento cabe a atribuição para a Promotoria de Justiça com atuação no Município de Inhuma/PI, nos termos do art. 2º, §3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

079. Expediente: 1.28.000.000235/2025-21 - Voto: 2610/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, relatando a situação de extrema precariedade vivida por cerca de 160 famílias no Assentamento Patativa do Assaré 3, situado na Fazenda Serra Branca, Município de Campo Redondo/RN. 2. Segundo a denúncia, as famílias viviam em barracas de lona, sem energia elétrica ou instalações sanitárias, abastecendo-se apenas com água de chuva, e eram coagidas por uma mulher, identificada como Áurea, que alegava atuar como coordenadora do INCRA. 3. Esta, mediante cobrança mensal de R\$ 10,00 por família, prometia terrenos, construção de moradias e cestas básicas, sem, contudo, cumprir tais promessas, havendo ainda suspeita de uso indevido de documentos das vítimas para obtenção de empréstimos. 4. Em diligências preliminares o Ministério Público Estadual acionou a Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Redondo, que informou sobre medidas de mitigação da vulnerabilidade social, como fornecimento de água por carro-pipa, acompanhamento de gestantes pelo Programa Criança Feliz e inserção das crianças na rede municipal de ensino e em atividades do SCFV. Contudo, persistiam problemas como falta de energia elétrica, transporte escolar inadequado e ausência de atendimento de saúde in loco. 5. Diante da possível vinculação do caso à reforma agrária, o MP Estadual declinou a atribuição para o Ministério Público Federal, considerando a competência da União e a atuação do INCRA. 6. Ao receber os autos, o MPF expediu ofício ao INCRA buscando esclarecimentos e informações sobre eventual processo de regularização fundiária. 7. O INCRA, em resposta, informou que se tratava de um acampamento e não de um projeto de assentamento, que a seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária ocorre mediante processo administrativo e critérios legais, e que não havia vínculo funcional entre a Sra. Áurea e a autarquia. Informou também que, em 2024, cadastrou 133 famílias no Sistema PGT Campo, mas reiterou não haver base legal para priorização dos indivíduos denunciantes fora do processo regular. 8. Face ao que foi informado pelo INCRA, identificou-se que os fatos se amoldaram, em tese, ao crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Por isso o MPF requisitou ao INCRA informações complementares sobre a identidade de "Áurea Lúcia da Silva" e "Emerson", bem como sobre eventual cronograma para implantação da reforma agrária no município. 9. O INCRA esclareceu que Áurea poderia ser beneficiária de outro projeto de assentamento (PA Pequena Vanessa), mas sem confirmação; não identificou Emerson; e reafirmou o cadastramento prévio de famílias no Patativa III. Não restou constatada a participação de servidores do INCRA nas condutas narradas. 10. Logo, a instrução revelou que os fatos narrados decorrem de ações de particulares que, fazendo-se passar por agentes do INCRA, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de terceiros, não havendo indícios de crime praticado contra ou por funcionário público federal no exercício de suas funções. 11. Diante disso, a Procuradora da República oficiante deliberou pelo declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apuração das condutas imputadas a "Áurea" e "Emerson", por configurarem, em tese, crime de estelionato praticado por particulares contra particulares, afastando a competência federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

080. Expediente: 1.11.000.000333/2025-66  
Eletrônico

- Voto: 2532/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
-  
ALAGOAS/UNIÃO  
DOS  
PALMARES

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Major Maceió/AL, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 11/2025 ao Município de Maceió, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Em resposta, o Município informou que existe conta corrente única e específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, mantida no Banco do Brasil. Comunicou, ainda, que há conta corrente única e específica para a movimentação e depósito dos valores referentes aos precatórios do FUNDEF. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado com base em sugestão da 1ª CCR, com o objetivo de orientar o Município quanto à gestão e controle das contas do FUNDEB/FUNDEF, de modo a adequá-las às diretrizes legais vigentes; (ii) a Recomendação expedida foi integralmente acatada pelo Município, consoante comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados; (iii) a atuação do Ministério Pùblico Federal teve caráter preventivo, voltado à promoção da transparência e ao aprimoramento da fiscalização dos recursos públicos, não sendo o objeto do feito a apuração de eventual malversação de verbas; (iv) não se vislumbrou hipótese para propositura de ação civil pública nem adoção de outras medidas nos termos do art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, revelando-se cabível o arquivamento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.11.001.000208/2019-06 - Voto: 2551/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados com o município de Minador do Negrão/AL referentes à correta aplicação dos recursos recebidos por meio dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB (PRC 163380 e PRC 178583), garantindo sua destinação exclusiva a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme previsto na legislação e decisões do TCU e STF. 2. Foram adotadas as seguintes diligências: formalização dos TACs com o município de Minador do Negrão, indicação da conta bancária específica para movimentação dos recursos, instauração de Pedido de Cooperação Técnica (SIMBA) para acompanhamento da aplicação das verbas, requisições de informações ao município com apresentação de documentação comprobatória, expedição de recomendação para cumprimento das decisões do TCU e do STF, análise de relatórios e extratos SIMBA de diferentes períodos e verificação da compatibilidade dos gastos com ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério Pùblico Federal reconheceu que o Município de Minador do Negrão cumpriu substancialmente as obrigações dos TACs nº 01/2019 e 03/2020, especialmente ao não

realizar rateios indevidos e aplicar recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB de forma compatível com a manutenção e desenvolvimento da educação básica; b) embora o município não tenha elaborado o plano de aplicação previsto na Cláusula 7<sup>a</sup>, entende-se que não é mais necessário o monitoramento pelo MPF devido à consolidação de entendimento normativo e jurisprudencial sobre a destinação dessas verbas; c) considerando a ausência de indícios de desvio ou má aplicação, e seguindo precedentes do STF, STJ e CNMP, o MPF decidiu arquivar o procedimento quanto às cláusulas monitoradas e declinar a atribuição ao Ministério Público Estadual para acompanhar a aplicação dos recursos, por se tratar de interesse local e dada a maior capilaridade e eficiência de atuação do MP estadual. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.11.001.000388/2018-37 - Voto: 2666/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 3/2018, firmado em 16 de abril de 2018 pelo Ministério Público Federal e a Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL (precatório nº PRC158706), bem como a aplicação dos recursos oriundos do precatório nº PRC143106-AL. 1.1. Foi juntada a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta traçado entre o MPF e Cacimbinhas, no que diz respeito à utilização dos Precatórios nºs PRC158706 (requisitório n 20178000002200121), PRC158707 (requisitório n: 20178000002200122), PRC158708 (requisitório n 20178000002200123), PRC158709 (requisitório n 2018000002200127), PRC158710 (requisitório n 20178000002200126), PRC158711 (requisitório n 20178000002200125) e PRC158712 (requisitório n 20178000002200124), oriundos do processo de execução n. 0803236-79-2015.4.05.8000. 2. Em relação às duas obrigações principais do Compromisso, que constam respectivamente da Cláusula 2<sup>a</sup> (abstenção da utilização dos recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n. 9.394/1996) e cláusula 3<sup>a</sup> (abstenção da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, obrigando-se o município a se abster de efetuar rateio, divisão ou repartição, etc., dos valores do precatório entre profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública com o escopo de se atingir o patamar mínimo de 60%, mesmo que exista lei municipal prevendo o aludido rateio), o procurador da República oficiante observou que: a) desde a assinatura do negócio jurídico, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, afastando definitivamente a discussão relativa à destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e atestando a constitucionalidade do Acórdão TCU n. 1827/2017 quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007(ADPF 528); b) considerando a eficácia erga omnes da jurisdição constitucional e a consolidação - após 5 (cinco) anos - do entendimento do TCU na linha das Cláusulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do Compromisso, a construção de um consenso jurisprudencial quanto à patente inconstitucionalidade da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB em destinação fora da manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive no que diz respeito à subvinculação do art. 22 da Lei do FUNDEF, torna desnecessária a continuidade do monitoramento do

TAC em análise em relação a tais pontos; c) uma análise dos dados SIMBA (Docs. #35 e 67), relacionando os gastos empreendidos com recursos do PRC158706, indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é - em princípio - compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica; d) nos extratos juntados aos autos, não há evidência de pagamento a pessoas físicas a levantar a suspeita de eventual uso dos recursos em violação ao disposto na Cláusula 3<sup>a</sup> do Compromisso. 4. Arquivamento do feito pelos motivos acima declinados, sem prejuízo de seu desarquivamento caso sobrevenha notícia de descumprimento, determinando-se à Secretaria que mantenha registro próprio dos TACs e TAJs atualmente monitorados e que, à semelhança deste caso, sejam objeto de arquivamento. 5. Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual para continuidade do monitoramento da verba oriunda dos precatórios PRC158706, PRC158708, PRC158707, PRC158709, PRC158710, PRC158711 e PRC158712, sob os seguintes fundamentos: a) o Conselho Nacional do Ministério Público tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos "precatórios do FUNDEF", em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual (Notícia de Fato nº 707.9.77329/2019 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque); b) outros casos também foram analisados e julgados no mesmo sentido, a exemplo do PP 1.00188/2021-37 (Rel. Const. Otávio Luiz Rodrigues Jr., j. em 13/04/21) e PP 1.00227/2021-41 (Rel. Cons. Otávio Luiz Rodrigues Jr., j. em 13/04/2021); c) os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município; d) tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local e, por essa razão, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas, consoante a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional do Ministério Público, é do Ministério Público Estadual; e) dada a capilaridade dos MPs estaduais no território nacional, é inegável que a fiscalização de tais recursos têm o potencial de ser melhor executada se empreendida no âmbito local; f) esse entendimento foi adotado em decisão da 1CCR em caso semelhante envolvendo o município de Piranhas/AL (Voto 2391/2023, Rel. Maria Cristiana Ziouva, PA 1.11.001.000386/2018-48). 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.12.000.000081/2024-57 - Voto: 2651/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Tartarugalzinho/AP, implantado em 2024. 2. O projeto seguiu as sete etapas previstas na Portaria 1<sup>a</sup> CCR/MPF nº 29/2023: Etapas iniciais (Macapá/AP): escolha do município; apresentação do projeto às Secretarias Estadual e Municipal de Educação; envio de questionários e requisições. Execução local (Tartarugalzinho/AP): realização da 1<sup>a</sup> audiência pública em 25/06/2024, com cerca de 50 participantes; inspeção de escolas municipais, onde foram constatadas diversas irregularidades. Expedição de recomendações (2024): Secretaria de Educação do Estado (Recomendação nº 5/2024-GABMPEDUC) e Secretaria Municipal de Educação de Tartarugalzinho (Recomendação nº 6/2024-GABMPEDUC), com demandas decorrentes da audiência

pública e das visitas às escolas. Encerramento: realização da 2ª audiência pública em 07/04/2025, na Escola Municipal Maricleia Maciel, com apresentação dos resultados, debate sobre problemas persistentes e discussão de providências com órgãos públicos, comunidade e instituições locais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que todas as etapas previstas foram cumpridas, houve articulação com órgãos municipais e estaduais e constataram-se avanços significativos na educação local, ainda que nem todas as recomendações tenham sido integralmente atendidas. Destacam-se as reformas de escolas, melhorias na infraestrutura e no abastecimento de água, além da aquisição de equipamentos necessários para o atendimento educacional; nas escolas em situações críticas, foram realizadas obras e reformas. 4. Ausente notificação do representante, por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.13.000.002591/2023-41 - Voto: 2659/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo INCRA no fornecimento de títulos de terras a terceiros que, em tese, estariam vinculados a áreas particulares na zona rural do município de Boca do Acre. 1.1 O representante alegou que o INCRA desconsiderou sua propriedade particular, o Seringal São João (1.130 hectares, em Boca do Acre/AM), e concedeu títulos de terra a terceiros. Afirmou ser legítimo herdeiro do proprietário original, e relatou invasões na área, além de crimes ambientais praticados por terceiros (N.B.L, G.M.M. e M.S.N). 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Núcleo Criminal da PR-AM para providências relacionadas às imputações de crimes ambientais. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que o imóvel indicado pertence ao representante, com registro regular desde 1987, e não houve emissão de títulos pelo INCRA na área; b) não há registros de N.B.L, G.M.M. ou M.S.N. em projetos de assentamento; c) a SPU informou que tramita pedido de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) em nome de M.N, referente à Comunidade Remanso, área ribeirinha pública distinta da propriedade do representante; d) assim, não se verificaram títulos emitidos em área particular, restando ao representante buscar os meios legais para eventual reintegração de posse contra invasões privadas; e e) não há, portanto, fundamento para prosseguimento do inquérito civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.000.000818/2025-48 - Voto: 2696/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento, pelo Município de Governador Mangabeira/BA, das diretrizes constantes da Recomendação nº 7/2025, elaborada pelo GTIFUNDEF/FUNDEF, contendo orientações quanto à necessidade de que os recursos

do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, de movimentação privativa do titular da Secretaria Municipal de Educação. 2. Oficiado, o Município informou o cumprimento integral da Recomendação e anexou documentos comprobatórios quanto a conta bancária única e específica para a gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, bem como a titularidade privativa da Secretaria Municipal de Educação ao acesso e movimentação dos referidos recursos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, diante das medidas preventivas adotadas e da ausência de elementos concretos que indiquem lesão ou ameaça a interesses difusos ou coletivos, não há justa causa para o prosseguimento do feito. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.14.000.000824/2025-03 - Voto: 2690/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Muritiba/BA, em cumprimento ao art. 21, caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida a Recomendação nº 9/2025 ao Município de Muritiba/BA, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. O Município de Muritiba informou o seu acatamento e anexou documentos comprobatórios quanto a conta bancária única e específica para a gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, bem como a titularidade privativa da Secretaria Municipal de Educação ao acesso e movimentação dos referidos recursos. 3.1. Dentre os documentos, foi juntado o extrato da Conta Corrente vinculada ao Banco do Brasil, bem como o contrato de abertura de conta realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Muritiba no dia 14/5/2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restam indícios de irregularidade que justifiquem controle da Administração Pública pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.14.000.000836/2025-20 - Voto: 2557/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de instrumentalizar a sugestão feita pela 1<sup>a</sup>CCR, por meio do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, no sentido de que fosse expedida recomendação ao Município de São Felipe/BA, a fim de permiti-lo regularizar o manejo dos recursos provenientes do

FUNDEB e do FUNDEF, a partir da abertura de conta únicas e especificamente destinadas à movimentação e alocação das verbas derivadas desses fundos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de São Felipe/BA, a fim de que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal acatou a recomendação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.14.003.000102/2025-11 - Voto: 2754/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações nas quais se noticiam possíveis irregularidade e fraude na realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos da UFSB e UFOB, regido pelo Edital n.º 01, de 25 de fevereiro de 2025. 1.1. A primeira representante alega descumprimento do prazo referente à solicitação de isenção da taxa de inscrição; que tentou entrar em contato com a banca, sem retorno até a data da representação; e que possui registros das tentativas de submissão e das informações apresentadas perante a banca organizadora do concurso. 1.2. O segundo representante relatou que no caderno da prova objetiva para o cargo de engenheiro agrônomo, na disciplina de legislação, as alternativas consideradas corretas estavam visivelmente marcadas com tonalidade mais clara (desbotadas) em relação às demais, o que teria facilitado a identificação das respostas corretas de forma indevida por qualquer candidato com mínima análise visual. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) notificada, com urgência, a fim de apresentar elementos essenciais, como tentativa de comunicação com a banca organizadora do certame, informando se já obteve resposta, a primeira noticiante quedou-se inerte. Tal informação, não fornecida pela representante, traduz-se, na hipótese dos autos, como elemento de informação essencial à continuidade do presente procedimento; e ii) da análise atenta ao caderno de prova apresentado aos autos, especificamente das questões relativas à disciplina de legislação, não foi possível, sequer minimamente, observar o padrão relatado pelo segundo representante, qual seja, alternativas consideradas corretas visivelmente marcadas com tonalidade mais clara (desbotadas) em relação às demais, de modo a facilitar a identificação das respostas corretas. Assim, não foi possível confirmar, sequer minimamente, a denúncia ventilada pelo representante, de modo a se iniciar a apuração. 3. Notificado, o segundo representante interpôs recurso no qual alega que realizou uma análise simples, mas elucidativa, utilizando recursos básicos de imagem (Word e ajustes de saturação/temperatura), a fim de evidenciar as diferenças de tonalidade apontada. E que a mesma banca (IDECAN), foi alvo de questionamentos em concurso anterior (IFCE), em que as alternativas corretas apresentavam um espaçamento maior em relação às demais, fato que gerou recomendação do MPF para anulação das provas, em razão de indícios de quebra da isonomia. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. No caderno de prova apresentado pelo representante constam, realmente, alguns itens com tonalidade aparentemente um pouco mais clara que outros. Todavia, uma simples confrontação visual entre os itens "desbotados" do caderno de prova apresentado pelo recorrente com o gabarito oficial leva à conclusão de que não se configurou a aventureira coincidência entre - "item desbotado" e opção correta do gabarito -, senão em alguns poucos casos, o que seria normal ocorrer em prova com questões de

múltipla escolha. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.15.000.000615/2025-14 - Voto: 2692/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a aplicação de recursos públicos federais destinados à retomada de obra educacional em Guaiúba/CE, objeto do Convênio PAC2 nº 5121/2013, conforme informações repassadas pelo GTI Proinfância no Ofício Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras em questão, construção de Unidade de Educação Infantil (PAC2/2013 - ID 1001575) e construção de Quadra Escolar Coberta - (PAC 2 - ID 1004467), encontravam-se concluídas, conforme registros atualizados do sistema. 3. Na 7ª Sessão Revisão-ordinária - 5.5.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que o município de Guaiúba fosse oficiado a fim de que informasse o código INEP das obras investigadas. 4. Realizadas novas diligências, verificou-se que a Unidade de Educação Infantil (ID 1001575) encontra-se funcionando regularmente e possui o código INEP 23282282. E que a quadra poliesportiva escolar coberta, referente ao ID 1004467, foi construída na Escola de Educação Básica Municipal Santo Antônio, cujo código INEP é 23255293. 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que os objetivos propostos quando da instauração do presente procedimento foram plenamente alcançados, com a finalização das construções pelo ente municipal e a regular prestação de informações ao MPF, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.15.000.000714/2025-04 - Voto: 2736/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital nº 07/2025 do Programa EmbarcaTech do Campus Fortaleza do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). 1.1. A manifestação questiona a exigência de títulos acadêmicos e experiência prévia. 2. Oficiado, o IFCE justificou os critérios em razão da complexidade do cargo e esclareceu que candidatos com menor titulação não são automaticamente excluídos, pois a nota de prova pode garantir melhor classificação, assegurando isonomia. 2.1. Informou que o processo seletivo ocorreu em duas etapas complementares (Editais nº 26/2024 e nº 07/2025), com critérios objetivos, legais e amplamente divulgados; que os requisitos de participação e critérios de pontuação foram previamente definidos e aceitos sem impugnações; e que a

classificação final se baseou no mérito técnico, sobretudo na nota do Projeto Final, sendo titulação acadêmica e experiência profissional apenas critérios subsidiários de desempate. Demonstrou, ainda, que apenas dois dos 396 candidatos questionaram o edital, o que denota a percepção geral de lisura. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os critérios adotados são compatíveis com as atribuições do cargo, não havendo abuso, ilegalidade ou irregularidade, razão pela qual não cabe intervenção do MPF, sem prejuízo de reabertura do feito diante de novos elementos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.15.000.001507/2025-69 - Voto: 2708/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades por parte do Instituto CONSULPLAN quanto ao cômputo da pontuação das provas de títulos no concurso público para o cargo de Analista Industrial de Hemoderivados e Biotecnologia - Garantia da Qualidade, da Empresa Brasileira de hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás). 1.1. O manifestante alega ter sido surpreendido com a retificação do primeiro resultado das provas de títulos, a qual rebaixou de forma significativa sua classificação, embora possuísse experiência profissional similar à de outros candidatos que obtiveram melhor classificação no resultado final. Questiona, ainda, as motivações utilizadas na decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto junto à entidade. 2. Oficiada, a CONSULPLAN apresentou as razões que embasaram o indeferimento do recurso do candidato e fundamentou sua decisão dentro dos limites do mérito administrativo. 2.1. Informou que o rebaixamento da classificação do manifestante decorreu da análise realizada pela banca em relação a dois critérios da fase de títulos: emprego/função e pós-graduação. Em ambos os casos, conforme os parâmetros editalícios e os fundamentos apresentados pela Administração, não houve enquadramento do candidato, observando-se os limites legais e principiológicos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos autos, não se verificou qualquer ilegalidade ou irregularidade, tampouco abuso ostensivo por parte do representado, o que afasta a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando irregularidades na avaliação de títulos pelo Instituto CONSULPLAN, com prejuízo a diversos candidatos e decisões judiciais que já reconheceram falhas. Destacou tratamento desigual na análise de experiências profissionais semelhantes e solicitou a continuidade das investigações para garantir a legalidade e a moralidade administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que a análise técnica integra o mérito administrativo e a autonomia da banca realizadora de concursos públicos, não cabendo ao MPF interferir em análises técnicas discricionárias utilizadas como critério para seleção em certames públicos, salvo em casos de irregularidades profundamente ostensivas e insustentáveis. Ademais, destacou que caberia ao recorrente, em razão da presunção de legalidade que reveste os atos administrativos, demonstrar irregularidade ou ilegalidade patente, o que não se verificou nos autos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei

Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.15.000.001769/2025-23 - Voto: 2786/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Avaliação de Políticas Públicas - Mestrado Acadêmico (Turma 2025.2) para o Mestrado por meio do EDITAL N° 01/2025 na Universidade Federal do Ceará (UFC). 1.1. O representante questiona a legitimidade de sua eliminação, uma vez que não teve a prova corrigida mesmo após ter corretamente incluído a prova no SISTEMA SOLAR, próprio da UFC, porém no campo errado. Informou que vários candidatos passaram pela mesma situação e ao protocolar pedido de reconsideração, não obteve resposta satisfatória pela Universidade. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Ceará (UFC) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a UFC apresentou o edital e as instruções da prova no Sistema Solar, esclarecendo que apenas 3 das 77 provas tiveram o problema apontado; e b) não se verificou ilegalidade, irregularidade ou abuso no processo seletivo, motivo pelo qual o MPF não deve intervir. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, destacando que a situação não se limitava a três provas, mas alcançava um número maior de candidatos. Requereu, portanto, a reconsideração da decisão de arquivamento, ao sustentar tratar-se de matéria de interesse coletivo, em razão da recorrência de problemas semelhantes em outros editais promovidos pela Universidade representada. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a decisão de arquivamento não se limitou ao dado estatístico de três provas, mas ao entendimento de que todos os candidatos estão sujeitos às regras do Edital, cuja aceitação decorre da inscrição. Exceções só podem ocorrer se expressamente previstas, sob pena de violar a isonomia. A anulação de regras editalícias somente é possível diante de ilegalidade ou constitucionalidade manifesta, o que não se verifica no caso. Pelo contrário, o histórico de eliminações semelhantes reforça a necessidade de observância integral do Edital. 6. Sem a devida comprovação de ilegalidades, não compete ao Ministério Público intervir em questões de natureza administrativa próprias da instituição. A atuação ministerial deve se restringir aos casos em que haja indícios concretos de irregularidade ou afronta à lei, respeitando-se, assim, a autonomia administrativa das entidades e evitando interferências indevidas que comprometeriam o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. No caso em análise, verifica-se que todos os candidatos estão submetidos às regras estabelecidas no Edital, cuja aceitação é presumida com a inscrição. A anulação de disposições editalícias somente se justifica quando evidenciada ilegalidade ou constitucionalidade manifesta, circunstâncias não verificadas nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.15.000.002850/2024-40 - Voto: 2617/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) relacionadas à execução de atividades finalísticas por terceiros, sem vínculo formal com o órgão ou com a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), que teve por objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico em assentamentos da reforma agrária, incluindo projetos, implantação de agroindústrias e assessoria a cooperativas. 2. Instado, o INCRA apresentou informações detalhadas amparadas em normativas vigentes à época da formalização do TED, datado de 21/09/2018, regido pelo Decreto nº 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial nº 424/2016. Informou que, posteriormente, o Decreto nº 10.426/2020 passou a disciplinar a descentralização de créditos entre órgãos federais, configurando-a como delegação de competência. Que embora firmado antes dessa nova regulamentação, o TED em questão foi considerado compatível com as disposições do referido decreto, inclusive nos termos aditivos celebrados após sua edição. 3. No tocante à contratação de terceiros para execução das atividades previstas no TED, o INCRA fundamentou-se na Lei nº 8.958/1994, que autoriza instituições federais de ensino e demais instituições científicas e tecnológicas a celebrarem convênios e contratos com fundações de apoio, visando à execução de projetos e à gestão administrativa e financeira. Ademais, citou a Instrução Normativa INCRA nº 99/2019, que prevê que determinadas ações podem ser executadas diretamente pelo órgão ou por meio de instrumentos como o TED, acordos de cooperação técnica, convênios ou serviços de assistência técnica e extensão rural. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante do quanto apurado, promoveu o arquivamento do feito à consideração de que a resposta encaminhada pelo INCRA foi considerada satisfatória, uma vez que as condutas questionadas encontram respaldo nas normas citadas, afastando-se qualquer subsunção a ilícito administrativo ou desvio de finalidade. Constatou-se, assim, que a parceria com a UFMA e os procedimentos dela decorrentes observam o ordenamento jurídico aplicável, não sendo passível, pois, de repressão judicial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.15.000.003829/2024-61 - Voto: 2568/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação da Articulação dos Artistas de Juazeiro do Norte, que denunciou falta de transparência da gestão cultural municipal na aplicação de recursos da Lei Paulo Gustavo e da Política Nacional Aldir Blanc. 1.1. Os manifestantes (artistas) reclamaram de exclusão no planejamento, uso de mais da metade dos valores sem consulta pública, ausência de divulgação ampla de documentos e atas dos conselhos culturais, e editais restritos a OSCs, excluindo informais. 2. Oficiada, a Secretaria de Cultura apresentou

atas, editais e justificou que a divulgação foi ampla, optando por parcerias com OSCs para maior alcance e menor burocracia, sem exclusão de trabalhadores culturais formais ou informais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se concluiu pela ausência de ilegalidade ou violação ao princípio da publicidade, cabendo ao Conselho Municipal de Política Cultural zelar pela participação social, conforme a Lei Municipal nº 4.831/2018. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.16.000.000757/2025-44 - Voto: 2574/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o impedimento, de forma truculenta e vexatória, sofrido pelo representante ao tentar acessar a Câmara dos Deputados, apesar de anteriormente ter entrado sem restrições. O interessado alega divergência em relação à resposta oficial que afirmava inexistir qualquer impedimento e solicita ao MPF providências para assegurar seu livre acesso, especialmente à biblioteca, para fins de estudo. 2. Oficiada, a Câmara dos Deputados prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido com base nos seguintes fundamentos: a) a restrição de acesso à Câmara dos Deputados aplicada ao representante teve como objetivo preservar a ordem, a segurança e o regular funcionamento das atividades legislativas, configurando exercício legítimo do poder de polícia administrativa; e b) a medida não se mostrou arbitrária, possuindo respaldo legal e fático, não havendo elementos que justifiquem atuação do MPF na fiscalização da legalidade ou na proteção de direitos indisponíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.16.000.001926/2025-63 - Voto: 2706/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de cidadão que apontou supostas irregularidades no sistema de contestação de pendências do Auxílio Emergencial, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, sob a alegação de que o portal eletrônico restringia o direito de defesa a uma única pergunta objetiva ("Você estava trabalhando no período de recebimento?"), sem permitir exposição detalhada de justificativas ou anexação de documentos, o que configuraria afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa e o contraditório nos processos administrativos e judiciais. 2. Instado, o MDAS informou que a estrutura do sistema em referência, o VEJAE, foi concebida para permitir uma primeira análise automatizada, mediante perguntas objetivas, reservando-se à fase recursal a possibilidade de apresentação de defesa escrita e juntada de documentos comprobatórios. Informou, ainda, que foram apresentadas cerca de 9.000 defesas e 848 recursos, sendo este o

momento processual adequado para maior detalhamento argumentativo. Ressaltou que limitações de recursos humanos e orçamentários inviabilizaram a implementação de funcionalidades mais amplas desde a primeira fase. 3. Porém em posterior análise feita pelo próprio MPF reconheceu-se que a fase inicial da defesa, de fato, apresentava restrições à manifestação plena do administrado, conforme inicialmente relatado. Contudo, ponderou-se que tais limitações foram supridas na fase recursal, que admitia a apresentação de justificativas e provas documentais, considerando-se, portanto, que, embora não se tratasse do modelo ideal de contraditório e ampla defesa, a sistemática implementada mostrou-se razoável diante das circunstâncias fáticas, notadamente a necessidade de evitar a prescrição da cobrança e os prejuízos decorrentes aos cofres públicos. 4. Ainda assim, visando à prevenção de novas situações semelhantes, expediu-se a Recomendação nº 28/2025, determinando que os futuros sistemas eletrônicos de cobrança administrativa permitam desde o primeiro momento a apresentação de defesa plena, com espaço para justificativas e possibilidade de anexação de documentos. 5. Em reação, o MDAS comunicou que a recomendação será integralmente acatada em relação a sistemas que venham a ser futuramente desenvolvidos, demonstrando concordância com a orientação ministerial. 6. À base disso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando-o com base na ausência de violação concreta a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como o atendimento da recomendação ministerial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**097. Expediente: 1.16.000.002255/2024-77** - Voto: 2639/2025 **Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual falha da Agência Nacional de Saúde - ANS - em assegurar o fornecimento do medicamento Mitotano (LISODREN) aos pacientes em tratamento do câncer de adrenal pelas operadoras de saúde que integram a rede de saúde suplementar. 2. No curso do feito, apurou-se: a) a fabricante do medicamento solicitou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - o cancelamento do registro do medicamento Lisodren (Mitotano) 500mg, o qual foi aprovado em 3 de junho de 2024; b) a fabricante manterá a produção e comercialização do medicamento a nível mundial, de modo que a importação do Lisodren (Mitotano) por pacientes brasileiros é possível, de acordo com as regras sanitárias vigentes, para uso individual e com rotulagem conforme registro no país de origem; c) a Lei nº 9.656/1998, que disciplina os planos de saúde no Brasil, expressamente exclui a obrigatoriedade de cobertura para medicamentos importados não nacionalizados ( art. 10, V); d) no mesmo sentido, o art. 17, parágrafo único, V, da Resolução Normativa da ANS - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021; e) o STJ, no julgamento do tema repetitivo 990, fixou a tese que: "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa"; f) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é necessária a realização de distinção (distinguishing) quanto ao entendimento firmado no precedente vinculante (Tema 990), nos casos em que o medicamento prescrito a beneficiário de plano de saúde, embora importado e não registrado pela ANVISA, tenha a sua importação autorizada pela referida agência reguladora, hipótese em que seria de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde (AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.); g) a hipótese dos autos guarda particularidades que

evidenciam ainda mais a obrigatoriedade de cobertura do medicamento Mitotano (nome comercial: Lisodren®) pelas operadoras de plano de saúde, quais sejam: i) o referido medicamento já foi avaliado e teve seu registro validado pela ANVISA, tendo, posteriormente, sido cancelado a pedido de seu fabricante, sob a alegação de inviabilidade econômica no território brasileiro, a revelar que o medicamento foi avaliado e considerado seguro para uso, com base em análises de segurança e eficácia realizados pela ANVISA quando de seu registro; ii) de acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM)[2], o Mitotano é o único agente quimioterápico aprovado pelas principais agências reguladoras internacionais - FDA (Estados Unidos) e EMA (Europa) - para o tratamento do carcinoma adrenocortical, uma neoplasia rara e de elevada agressividade clínica, não existindo alternativas terapêuticas equivalentes disponíveis no mercado 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) embora a situação seja dramática para os pacientes, que dependem exclusivamente deste medicamento para o tratamento de uma doença grave, o escopo deste procedimento é tão somente apurar possível falha administrativa da ANS no cumprimento de suas atribuições e normas; b) a ANS está aplicando a legislação vigente e suas próprias resoluções, não havendo que se falar em omissão ou falha administrativa; c) o STJ, ao apreciar casos concretos, têm reconhecido a obrigação das operadoras de planos de saúde de custear medicamentos não registrados na ANVISA nos casos em que haja autorização da referida agência reguladora para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, mas essas situações devem ser vistas caso a caso 4. Notificada, o representante não interpôs recurso. Analisados os autos e não identificada irregularidade na conduta da ANS, a natureza individual do direito da representante a ser tutelado impede a intervenção do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar 73/93, in verbis: "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.17.000.000827/2025-27 - Voto: 2738/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar o descumprimento do piso salarial nacional do magistério pelos Municípios do Estado do Espírito Santo. O feito foi desmembrado para cada municipalidade, visando tornar a investigação mais eficiente. O presente expediente diz respeito ao Município de Atílio Vivacqua/ES. 2. Oficiadas, a Câmara Municipal e Prefeitura de Atílio Vivacqua prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verificou-se, inicialmente, que o Município não observava o piso nacional do magistério, fato este que ensejou a expedição de Recomendação; (ii) contudo, a Administração local reconheceu a irregularidade e promoveu adequação legislativa, passando a observar o piso, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008 e com os precedentes do Supremo Tribunal Federal; (iii) assim, não foram identificados elementos indicativos de irregularidade remanescente, estando o Município, atualmente, em conformidade com a legislação de regência e com o piso instituído pelo MEC para o ano de 2025. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.17.000.001001/2025-85 - Voto: 2748/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação realizada por Deputado Estadual, para apurar suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério no âmbito do Município de Vila Pavão/ES, recebedor de recursos do FNDE. 2. Oficiados, a Câmara e a Prefeitura do Município de Vila Pavão/ES prestaram informações tendo sido expedida Recomendação para regularizar a questão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a intervenção do Ministério Público Federal, por meio da expedição de recomendação, o Município promoveu as adequações legislativas necessárias, promulgando a Lei nº 1.627/2025, que estabelece o valor inicial da carreira do magistério público municipal em R\$ 3.042,35, alcançando proporcionalmente o valor do piso nacional de R\$ 4.867,77 para 40 horas semanais e R\$ 3.042,35 para 25 horas semanais; b) o Município de Vila Pavão/ES encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 11.738/2008 e com os precedentes do Supremo Tribunal Federal; c) não foram identificados elementos indicativos de irregularidades no âmbito do objeto investigado, tendo a irregularidade sido reconhecida e devidamente sanada pela Administração local após a atuação ministerial; d) ausentes fundamentos que justifiquem a continuidade da presente investigação, diante da adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da legislação de regência, inclusive aquelas constantes da Recomendação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.17.001.000173/2020-17 - Voto: 2769/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de ofício da Câmara dos Deputados, para apurar a suposta recusa do Prefeito de São José do Calçado/ES em repassar ao Hospital Estadual local o valor de R\$ 250.000,00, oriundo de emenda parlamentar e já creditado ao Fundo Municipal de Saúde conforme Portaria nº 1.196/2020 do Ministério da Saúde. 2. Após reuniões, constatou-se impedimento legal para repasse direto ao hospital, sendo necessária a edição da Portaria nº 6595/2021, que autorizou a transferência da verba ao Fundo Estadual de Saúde. 2.1 A utilização dos recursos sofreu atrasos por entraves administrativos e omissão do diretor do hospital, o que levou à instauração de inquérito policial. 2.2 Diante da demora, o MPF expediu Recomendação em 2024, resultando na aplicação do valor no custeio de serviços médicos em UTI, comprovada em julho de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, com a comprovação de que a verba federal oriunda da emenda parlamentar nº 27730003 foi efetivamente aplicada no custeio de serviços hospitalares especializados no município de São José do Calçado/ES, a finalidade do inquérito civil foi atingida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.18.000.000290/2025-68 - Voto: 2635/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a manipulação dos medicamentos trastuzumabe e pertuzumabe pelo Hospital de Câncer Araújo Jorge, em Goiânia/GO. 1.1. A representante solicita investigação sobre a manipulação dos medicamentos, utilizados no tratamento de câncer de mama de sua mãe. Ela questiona a forma como os fármacos são preparados em sala fechada por farmacêuticos, diluídos em soro e encaminhados à quimioterapia sem que os pacientes tenham acesso ao processo, levantando dúvidas sobre a idoneidade do procedimento e pedindo apuração em benefício de todos os pacientes. 2. Apesar de instada a apresentar eventuais elementos de prova que possam corroborar a dúvida por ela suscitada, a representante manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a representação não apresenta indícios mínimos de irregularidade na manipulação dos medicamentos trastuzumabe e pertuzumabe no Hospital de Câncer Araújo Jorge; e b) diante da ausência de elementos probatórios suficientes e da inércia da representante em atender à intimação para complementar as informações (Doc. 20), não se justifica a continuidade da apuração. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.18.002.000032/2025-61 - Voto: 2566/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Valparaíso de Goiás/GO, especificamente quanto à obra realizada na Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Messias Leite Leão (Vó Messias). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação informou ter notificado a construtora responsável, sem retorno, e adotado medidas corretivas por conta própria, incluindo reparos em fissuras, portas, infiltrações, esquadrias e pisos. Parte das intervenções foi realizada no âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual e uma empresa terceirizada, contemplando também ampliações e reformas estruturais. 3. Após diligências e complementações, a Secretaria apresentou documentação e imagens comprovando a correção integral dos vícios apontados, incluindo a substituição de pisos por granitina, tratamento de fissuras e pintura protetiva, impermeabilizações e manutenção de calhas, reparos no sistema hidrossanitário, ajuste e reforço nas divisórias dos banheiros, fixação de perfis, instalação de partes móveis e vidros nas esquadrias. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as irregularidades foram sanadas, abrangendo tanto vícios ainda cobertos pelo prazo de garantia quanto fora dele. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de

ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.18.002.000156/2024-66 - Voto: 2653/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual omissão do Instituto Federal de educação, ciência e tecnologia de Goiás (IFG) quanto à reabertura da biblioteca do Câmpus Posse e ao acesso da comunidade escolar ao acervo, diante da vacância do cargo de bibliotecário. 2. Oficiado, o IFG esclareceu que a biblioteca encontra-se fechada desde a exoneração, a pedido, da servidora responsável, não havendo aprovados em concurso vigente para a área, tampouco servidores interessados em remoção ou redistribuição. A Reitoria informou que as severas restrições orçamentárias impossibilitaram a realização de novo certame, restando inviável suprir a vaga por outras vias legais e que foram adotadas medidas paliativas, como: plataforma digital com 17.311 livros; possibilidade de uso de salas de aula como espaço de leitura em horários ociosos e rede de internet exclusiva para estudantes, com login e senha individuais. 2.1. Além disso, destacou que o campus opera com apenas 20 técnicos administrativos para cerca de 900 alunos, embora o direito fosse de 60, o que inviabiliza a realocação de pessoal para a biblioteca. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não subsiste ilegalidade ou inércia do IF Goiano, mas sim limitações decorrentes da falta de orçamento e da inexistência de bibliotecários disponíveis e as medidas alternativas vêm sendo adotadas para garantir acesso dos alunos às obras. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.18.002.000177/2025-62 - Voto: 2521/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato pela qual se noticiou ausência de recebimento de diárias por parte de membro da Associação Amigos das Águas para custeio de despesas de deslocamento em reuniões do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, bem como para solicitar o reconhecimento do Comitê como parte da Administração Pública Federal e o consequente custeio de deslocamento de seus membros. 2. A Procuradora oficiante indeferiu a instauração da notícia de fato sob os seguintes fundamentos: a) os Comitês das Bacias Hidrográficas, embora inseridos na estrutura governamental para viabilizar seu funcionamento, não são órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, conforme entendimento expresso no acórdão 1793/2024 do TCU; b) a demanda apresentada pelo noticiante refere-se a questão estritamente individual e disponível, qual seja, o custeio de diárias para deslocamento, não configurando lesão ou ameaça a interesses ou direitos sociais ou individuais indisponíveis; c) a atuação do Ministério Público Federal é expressamente vedada em casos de direitos individuais disponíveis, em consonância com o artigo 15 da Lei Complementar n. 75/1993, a

Recomendação n. 34 do Conselho Nacional do Ministério Público e o Manual de Atuação na área da tutela coletiva da Escola Superior do Ministério Público da União, visando priorizar a defesa de interesses coletivos e de repercussão social; d) a instauração de Notícia de Fato é indevida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, conforme o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, são subordinados ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional; b) as receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos são recursos públicos da União, e sua aplicação é realizada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba; c) os Comitês de Bacia Hidrográfica não possuem competência para normatizar as diárias e despesas de locomoção de seus próprios membros; d) são apontadas ilegalidades e desrespeito às determinações do Decreto 5.992/2006 por parte do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba; e) existe um precedente onde todos os Comitês de Bacia Hidrográfica de nível federal, sob orientação da ANA, têm emitido deliberações para pagamento de diárias a seus membros. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, "os Comitês das Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição, formados por representantes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de representantes dos usuários das águas e de entidades civis com atuação nas respectivas bacias. Nesse contexto, cumpre mencionar que tais colegiados não estão entre os órgãos e entidades previstos no art. 4º do Decreto-Lei 200/1967, não possuem características inerentes dos órgãos públicos, como um quadro funcional formado por indicados políticos ou concursados e subordinação financeira ao ente federativo e, portanto, não podem ser considerados parte da administração pública direta ou indireta". Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**105. Expediente: 1.19.001.000057/2025-38** - Voto: 2750/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Colinas/MA, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da

expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, assim, diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.20.000.001095/2020-92 - Voto: 2688/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1<sup>a</sup> REGIÃO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP/MT, para apurar indícios de descumprimento das regras do programa federal ProUni pela Faculdade EduCareMT, localizada em Cuiabá/MT. 1.1. De acordo com a representação, a instituição de ensino superior teria se recusado a matricular alunos bolsistas alegando impossibilidade de abertura de turma para o curso escolhido em virtude de procura insuficiente. 2. Oficiou-se à Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, solicitando que informasse se a referida instituição de ensino superior está cumprindo as regras para participação do Programa Universidade para Todos, mesmo com o não oferecimento das bolsas integrais, em razão do não fechamento de turma para o curso. 2.1. A SESu concluiu pela existência dos seguintes indícios de irregularidades pela IES quanto ao cumprimento dos normativos do ProUni e dos compromissos assumidos nos Termos de Adesão e Aditivos: a) preenchimento equivocado das informações e dados nos Termos Aditivos do ProUni desde a sua adesão, sobretudo os Campos de Preenchimento 2, 3 e 5 do item 6 dos Termos Aditivos, o que pode ter gerado a oferta a menor de bolsas obrigatórias nos processos seletivos do ProUni e, consequentemente, isenção fiscal sem o atendimento dos regramentos do programa; b) subitem 15.3 do Edital nº 003/2021 - Histórico Escolar (Documento SEI/MEC 2449452) traz previsão de vedação de descontos de caráter coletivo ao estudante bolsista parcial do ProUni, o que representa indício de irregularidade, especificamente inobservância à Portaria Normativa MEC nº 2, de 2012, e Portaria SESU nº 87, de 2012; c) inexistência no sítio eletrônico da Faculdade EduCareMT e nos documentos que regulamentam os vestibulares e os processos seletivos próprios da IES de indicação da quantidade de bolsas do ProUni, com o tipo e a modalidade, disponíveis em cada curso/turno; d) possível lançamento de motivação de reprovação de bolsista nos processos seletivos do ProUni do segundo semestre de 2019 e dos primeiro e segundo semestres de 2020 por não formação de turma em contrariedade ao trâmite regular dos procedimentos envolvendo tanto o vestibular/processo seletivo próprio da IES (abertura por documento oficial, divulgação do processo seletivo, constatação de demanda insuficiente para abertura de turmas dos períodos iniciais do curso etc. 3. Apurou-se a atuação administrativa do Ministério da Educação por meio da Portaria nº 5/2025, que resultou na aplicação de penalidade à instituição de ensino envolvida, nos termos do art. 9º, inciso I-A, da Lei nº 11.096/2005, com suspensão de participação em três processos seletivos do Prouni. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o procedimento atingiu sua finalidade ao provocar a devida atuação administrativa do Ministério da Educação, por meio da Secretaria competente, não se constatando omissão ou inércia por parte do órgão fiscalizador. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da PFDC deliberou pela remessa dos autos à 1<sup>a</sup>CCR sob

o argumento de que o feito trata da apuração cível de direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos em geral, matéria inserida na atribuição da 1ª CCR/MF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.20.001.000106/2025-11 - Voto: 2800/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil inaugurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de verificar, junto ao Município de Rio Branco/MT, a existência de contas únicas e específicas para o recebimento e a movimentação de tais valores, em consonância com o disposto na Lei nº 14.113/2020, na Portaria FNDE nº 807/2022 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), visando assegurar rastreabilidade e controle na aplicação dos recursos. 2. O diagnóstico inicial, realizado em cooperação com o Tribunal de Contas da União por meio do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, identificou possíveis irregularidades em diversos Municípios. Nesse contexto, foram expedidas recomendações padronizadas, acompanhadas de modelos de ofícios e planilhas comprobatórias, a fim de orientar gestores quanto às obrigações legais relativas à titularidade das contas vinculadas ao FUNDEB e ao correto pagamento da folha dos profissionais da educação. 3. Ao Município de Rio Branco, especificamente, foi encaminhada recomendação formal para adequação das contas e registros fiscais. 4. Em resposta, o ente público informou possuir conta bancária exclusiva no Banco do Brasil, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. Ademais, reconheceu inconsistência cadastral perante a Receita Federal, a qual foi devidamente corrigida, juntando-se os comprovantes da alteração e da abertura da conta única. Tal providência demonstrou o atendimento integral às exigências constantes da recomendação ministerial. 5. Diante da comprovação do cumprimento das obrigações legais e regulamentares, a Procuradora da República oficiante concluiu pela inexistência de irregularidade remanescente, reconhecendo a plena regularidade da gestão municipal dos recursos vinculados ao FUNDEB, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.20.002.000177/2025-12 - Voto: 2664/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Bandeirantes/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O

Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Nova Bandeirantes atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do seu objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.20.005.000068/2025-67 - Voto: 2607/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação do Vereador Ediérico da Silva Machado sobre supostas irregularidades na Rádio Comunitária Vale FM, em Pedra Preta/MT, envolvendo falta de transparência, ataques pessoais, promoção político-partidária, controle familiar da gestão, propaganda comercial irregular, alcance de sinal acima do permitido e uso do conteúdo para difamar autoridades. 2. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) quanto à falta de transparência e à negativa de informações à Câmara Municipal, o representante, como vereador, possui a estrutura jurídica da Câmara para exercer a fiscalização e obter as informações por meios próprios, não sendo atribuição do MPF intervir; ii) atuação do locutor Antônio Ribeiro da Silva, servidor público municipal, usando a rádio para atacar o vereador: trata-se de possível infração funcional de competência do ente municipal ao qual o servidor está vinculado, não cabendo fiscalização pelo MPF; iii) uso da programação para ataques pessoais e ofensa à função institucional do vereador: a questão trata de divergência política pessoal entre o denunciante e o comunicador, matéria estranha à atuação do MPF, podendo ser tratada pela procuradoria jurídica da Câmara; iv) promoção de conteúdo político-partidário em favor do locutor: a alegação é genérica, cuja apuração caberia ao âmbito da Justiça Eleitoral, não ao MPF; v) controle indireto e familiar da emissora, registrada em nome da filha do locutor: a mera constituição formal da entidade por terceiro não configura, por si, irregularidade frente às normas do setor; vi) veiculação de propagandas comerciais disfarçadas de apoio cultural: não há indício de qualquer elemento probatório apresentado pelo representante que permita investigação; vii) sinal ultrapassando os limites técnicos autorizados pela ANATEL (raio de 4 km): não há provas, e a eventual apuração competiria à ANATEL, que detém poder de polícia sobre o tema; viii) uso do conteúdo para difamar autoridades e promover narrativas personalistas: não existem elementos concretos que permitam investigação pelo MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que o arquivamento foi prematuro, sem diligências mínimas, exigindo do representante provas técnicas que caberiam ao MPF obter; o desvio de finalidade da concessão pública federal (serviço regido pela Lei nº 9.612/1998), de caráter comunitário, educativo e apartidário, com competência federal para fiscalização; a omissão do MPF em apurar violações compromete a legalidade e a moralidade administrativa; o uso indevido da ADI 2566 sobre liberdade de expressão, pois não se aplica para justificar promoção pessoal, gestão irregular ou propaganda comercial; e ressaltou o dever de fiscalização do MPF, afirmando que o órgão tem obrigação institucional de zelar pelo uso regular das concessões públicas federais, não podendo transferir tal responsabilidade ao cidadão. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos,

ressaltando a falta de provas mínimas e elementos materiais para sustentar diligências, contendo somente pedidos genéricos de investigação ampla contra veículo de imprensa por divergências políticas. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os fatos narrados não demonstram fundamentos preliminares, novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão, configurando, em essência, divergência pessoal, matéria que não incumbe à intervenção do Ministério Público Federal, salvo em casos de clara violação a direitos difusos ou coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.21.001.000739/2025-92 - Voto: 2665/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representações noticiando diversas irregularidades ocorridas durante a realização, em 2/2/2025, do concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) em , sob a organização da FAPEC - Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura. 2. Arquivamento promovido após diversas diligências, e considerando os esclarecimentos prestados pela UFGE e pela FAPEC, assim listados: i) questão logística - as provas não foram aplicadas em um único local, mas sim nos campi das duas universidades públicas de Dourados (UEMS e UFGD), que possuíam infraestrutura suficiente para comportar todos os inscritos. E como garantia da eficiência e logística, todos os órgãos de segurança e transporte público foram acionados, previamente, para garantir apoio logístico e a disponibilidade de equipes para auxiliar no transporte dos candidatos; ii) para compensar o atraso no fechamento dos portões e início da prova todos os candidatos tiveram as 4 horas previstas no edital para a realização de suas prova; iii) ausência de publicização adequada da prorrogação dos horários de fechamento dos portões e início da prova - a comunicação oficial, a notificação e divulgação dos registros públicos ocorreu no primeiro horário do dia útil subsequente nos sites da FAPEC, com publicação no diário oficial, mas a prioridade, no momento da decisão, era garantir que a informação chegasse rapidamente aos candidatos afetados pelo engarrafamento e aqueles que se encontravam dentro do campus; iv) abertura antecipada dos malotes de provas - quando ocorreu a prorrogação do horário previsto para fechamento dos portões, os malotes já estavam abertos, contudo, os pacotes de prova haviam sido distribuídos entre as salas do bloco, mas ainda estavam lacrados; v) despreparo e falta de informações adequadas fornecidas pelos fiscais de prova - antes da realização da aplicação das provas, a FAPEC procedeu ao treinamento dos profissionais que atuaram no certame. Segundo se informou, em todos os locais de aplicação de prova houve visitas in loco; planejamento de logística e segurança; e protocolo de vistorias; vi) candidatos portando e/ou utilizando itens proibidos pelo edital durante a realização da prova - os fiscais foram orientados a monitorar continuamente o cumprimento das regras editalícias, e para os candidatos que não se atentaram às regras e estavam portando aparelhos eletrônicos, a eliminação foi a consequência; vii) retificação do ensalamento dois dias antes da aplicação das provas - a FAPEC enviou e-mail a todos os candidatos reensalados comunicando a alteração; viii) ausência de possibilidade de recurso quanto à aplicação da prova - A UFGD recebeu manifestações

acerca da aplicação das provas do CPTA-2024 via Sistema Fala.BR, mediado pela Ouvidoria da Instituição. Todas as 48 manifestações (aproximadamente 1% do número total de candidatos inscritos presentes) encaminhadas após 2/2/2025 foram respondidas. A FAPEC também disponibilizou um endereço eletrônico pelo qual foram recebidos e respondidos os requerimentos pertinentes; ix) procedimento de heteroidentificação para candidatos às vagas reservadas às pessoas autodeclaradas negras - a convocação seguiu critérios objetivos, limitando-se aos candidatos autodeclarados negros (pretos/pardos) classificados, em número equivalente a três vezes as vagas reservadas ou dez candidatos, o que for maior, medida que visa otimizar o procedimento, reduzindo deslocamentos desnecessários, afastando a alegação de oneração demasiada e excessiva aos candidatos. Além disso, as condições de aprovação estabelecidas no Edital foram observadas, garantindo transparência e previsibilidade aos participantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.22.000.002013/2025-67 - Voto: 2584/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Notícia de Fato autuada com base em relato de candidata do Enem 2025 que alegou ter sido indevidamente alocada para realizar as provas no município de Itaúna/MG, distante mais de 200 km de sua residência, situada em Mariana/MG. A representante afirmou que a escolha incorreta teria decorrido de falha técnica no sistema Gov.BR e que tentou, sem êxito, corrigir a inconsistência por diversos canais. Sustentou que o erro não decorreu de pedido voluntário, mas de problema sistêmico, invocando dispositivos do edital que autorizariam o INEP a alterar o local de prova para município próximo, com vistas à garantia de condições logísticas. 2. De início o Procurador da República oficiante registrou que a inscrição no Enem é direito de natureza essencialmente individual, sendo responsabilidade do candidato indicar corretamente o município de realização do exame. Que, conforme o edital, o participante deveria informar, no ato da inscrição, a unidade da federação e o município de preferência, sendo possível alteração apenas até o prazo final de inscrição. E que o documento também previu que o INEP poderia modificar a cidade de prova por razões logísticas, realocando o candidato para município próximo. Verificou que Mariana/MG constava da lista oficial de municípios aplicadores, mas, segundo os registros, a própria representante havia escolhido Itaúna/MG como local de prova. 3. A representante foi então instada a juntar documentos comprobatórios da alegada falha técnica e de suas tentativas de correção junto ao MEC e à Ouvidoria. 4. Foram trazidos o comprovante de inscrição, o comprovante de residência, as comunicações dirigidas à Ouvidoria e prints de solicitações enviadas. 5. Todavia, da análise desse acervo constatou-se que no cartão de inscrição constava escolha distinta da cidade de residência, não havendo evidência de falha sistêmica no ato da inscrição. 6. O Procurador da República oficiante, então, diante da inexistência de indícios de irregularidade ou ilegalidade no procedimento de inscrição e da ausência de interesse coletivo envolvido, promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que, além da ausência de prova do alegado erro técnico, a candidata deixou de alterar o município até o término do período de inscrição, conforme permitido pelo edital. Também ponderou sobre a complexidade logística da aplicação do Enem, que inviabiliza alterações posteriores por falha do candidato. Salientou-se, ainda, que o MPF não possui atribuição para atuar em casos de natureza meramente individual, sem repercussão coletiva ou social, conforme art. 127 da Constituição Federal. 7. Notificada, a representante interpôs recurso praticamente reiterando as alegações iniciais. 8. O Procurador da República

oficiente manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 10. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 11. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.000.002425/2025-05 - Voto: 2783/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a recusa do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em aceitar diploma de Engenheiro Químico como requisito para posse no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Química, no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) 2024. 2. Arquivamento promovido liminarmente sob os seguintes fundamentos: a) não foi constatado qualquer envolvimento de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que legitime a atuação do Ministério Público Federal; b) a pretensão possui nítida conotação individual, tratando-se de direito disponível do representante, o que enseja ação para proteção de direito específico; c) a atuação do MPF é obstacularizada pela vedação de promover a defesa de direitos individuais lesados, conforme artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993; e d) o edital é expresso ao exigir exclusivamente a formação em Química, não havendo, a priori, irregularidade na recusa do diploma em Engenharia Química. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a existência de direito coletivo e individual homogêneo, pois a recusa afeta a categoria profissional dos Engenheiros Químicos e decorre de um único fato gerador; b) a ilegalidade e inconstitucionalidade da recusa do MAPA, dada uma resposta anterior do órgão que aceitava o diploma e a violação dos princípios da publicidade e moralidade; c) a afronta à Constituição Federal (art. 5º, XIII e art. 37, caput e I) e à legislação da área da Química (Decreto-lei 5.452/43, Lei 2.800/56, Decreto 85.877/81 e Resoluções Normativas do CFQ), que atribuem ao Conselho Federal de Química (CFQ) a definição das atribuições profissionais e indicam que Engenheiros Químicos possuem atribuições compatíveis ou mais amplas; d) a recusa de fé a documento público (certidão de aptidão do CRQ-MG), em violação ao art. 117 da Lei 8.112/90; e) a existência de outros Engenheiros Químicos no mesmo cargo no MAPA e o histórico de editais que citam "Química" de forma abrangente; e f) a necessidade de atuação do MPF para defesa da ordem jurídica e interesses individuais homogêneos e coletivos, buscando uma decisão com efeito erga omnes; 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, reafirmando-se que a pretensão mantém uma conotação individual e de direito disponível, que não se enquadra nas atribuições do Ministério Público Federal, e que a decisão da banca examinadora está vinculada ao

edital do certame em conformidade com o princípio da legalidade. O edital é a lei do concurso e impugnações à sua higidez, além de limitadas a uma eventual e patente ilegalidade (o que não se verifica na espécie), exigem exame mais criterioso sob pena de colocar em risco a segurança jurídica coletiva dos que, aceitando as regras predefinidas, participaram do concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.000.002661/2023-51 - Voto: 2731/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, autuado a partir do desmembramento do IC nº: 1.22.000.003351/2019-78, para verificar a situação da obra financiada com recursos do Proinfância no município de Belo Vale/MG - Creche Pré-Escola 2, Convênio nº 11714/2014, Escola na Praça Henrique Penido, 13. 2. A respeito da obra em questão, o FNDE registrou que a análise técnica do cumprimento do objeto pactuado do Termo de Compromisso foi concluída com reprovação total do objeto pactuado e recomendação pela restituição dos recursos repassados ao ente municipal, tendo em vista a situação de inacabada da unidade escolar; que o processo administrativo de concessão dos recursos foi remetido ao setor competente para adoção das medidas subsequentes, quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas. Em suma, as informações até então colhidas apontam que a obra objeto deste procedimento foi cancelada com percentual registrado no SIMEC de 70% de execução. 2.1. O Município, por sua vez, informou que a obra já foi devidamente concluída e, inclusive, inaugurada, encontrando-se em pleno funcionamento (Educação Infantil Francisca de Castro Braga.), juntando à resposta Laudo Técnico (Anexo I), comprovantes de pagamento realizados com recursos próprios da Administração Municipal (Anexo II) e guia de devolução dos recursos financeiros ao FNDE (Anexo III). Posteriormente, o município informou que a unidade possui Código INEP nº 31389587. 3. Arquivamento promovido considerando que a) nos termos da Ação Coordenada do Proinfância, deve-se (item 3.6.2 - Obra Cancelada) "avaliar a existência de eventual dano ao erário e consequente responsabilidade administrativa, civil (ato de improbidade administrativa) e/ou criminal, bem como a viabilidade de ressarcimento do dano, e requisição ao FNDE de inclusão do ente federado no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC e abertura de procedimentos para declaração de inidoneidade das empresas envolvidas", sendo tal linha de ação de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR, tendo em vista que exaurido o objeto dos autos no que tange à melhoria da qualidade do serviço público; e b) após a conclusão da obra, a qual está em pleno funcionamento e já possui Código INEP, cumpre ao MPF, diante da ausência da prestação de contas informada pelo FNDE, tão somente avaliar a viabilidade de adoção de medidas voltadas à responsabilização do ex-gestor e do ressarcimento ao erário, caso necessárias, tendo sido encaminhada cópia do feito a um dos Ofícios do Núcleo Criminal da PR-MG para esse fim. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.22.001.000331/2025-83 - Voto: 2539/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar possível irregularidade na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo Município de Dores de Campos/MG, especialmente quanto à exigência de que tais valores sejam depositados em conta bancária específica e movimentados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação. 2. De plano foi expedida recomendação ministerial ao Prefeito e à Secretaria de Educação para que o ente público promovesse as adequações necessárias. 3. Em resposta o Município comunicou a abertura de conta no Banco do Brasil vinculada ao Fundo Municipal de Educação, com CNPJ próprio e situação regular, destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundeb. Informou ainda que, no momento, não recebeu recursos extraordinários provenientes de precatórios do Fundef, comprometendo-se a, quando necessário, abrir conta específica para tal finalidade no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. 3. O Procurador da República oficiante, então, entendendo que as informações reunidas no feito demonstraram o acatamento integral da recomendação ministerial, promoveu o arquivamento do feito, por ser despicienda atuação repressiva. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.22.001.000337/2025-51 - Voto: 2624/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventual inobservância, pelo Município de Piedade do Rio Grande-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretaria de Educação, a fim de que adotassem as providências legais. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que além de expressamente informar o acatamento da Recomendação, o Município de Piedade do Rio Grande indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.22.001.000343/2025-16 - Voto: 2535/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Município de Santa Cruz de Minas/MG, da exigência legal de que os recursos do Fundeb sejam mantidos em conta bancária específica, de titularidade exclusiva da Secretaria de Educação, com movimentação restrita a seu responsável legal. 2. De início expediu-se recomendação ao Prefeito e à Secretaria de Educação para adoção das providências cabíveis, com ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 3. O Município, em resposta, declarou acatar integralmente a recomendação, informando a abertura de conta bancária no Banco do Brasil, vinculada ao Fundo Municipal de Educação e cadastrada no SIOPE, destinada à movimentação exclusiva dos valores do Fundeb. Esclareceu, ainda, que os pagamentos são realizados eletronicamente e que os recursos do extinto Fundef estão sub judice, comprometendo-se a abrir conta específica para tais valores conforme art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 e Acórdão nº 2.758/2020 do TCU. 4. Foi igualmente comprovada a regularidade do CNPJ do Fundo Municipal de Educação, registrado como órgão público municipal, bem como a existência de conta na Caixa Econômica Federal destinada exclusivamente ao pagamento de salários e benefícios de profissionais da educação básica. 5. À base disso o Procurador da República oficiante, entendendo que houve plena adequação às exigências legais e normativas, promoveu o arquivamento do feito dada a elisão da suspeita inicial. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.22.003.000422/2025-07 - Voto: 2554/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Santa Juliana/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Santa Juliana/MG, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal acatou a recomendação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.22.003.000448/2025-47 - Voto: 2583/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar se o Município de Monte Carmelo/MG observava as diretrizes legais para movimentação dos recursos do FUNDEB, notadamente a exigência de manutenção de conta única e específica, sob titularidade da Secretaria de Educação, em conformidade com a legislação vigente e orientações de órgãos de controle. 2. Em 15/04/2025 foi expedida Recomendação aos gestores municipais e demais responsáveis pela aplicação dos recursos educacionais, inclusive os oriundos do FUNDEF, para que adotassem providências visando a abertura e utilização de contas únicas, custodiadas pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, além de medidas complementares para assegurar o controle e a regularidade das operações financeiras. 3. O ato recomendatório contemplou diversas obrigações: proibição de transferências a contas diversas das específicas; abertura de conta exclusiva para precatórios; regularização cadastral junto à Receita Federal e instituições financeiras; restrição do acesso aos recursos à autoridade competente; e realização de pagamentos exclusivamente por meio eletrônico a fornecedores e profissionais identificados, observando prazos e comprovação de adimplemento perante o MPF, FNDE e tribunais de contas. 4. O Município deveria comprovar, em 30 dias úteis, a adoção integral dessas medidas. 5. Na resposta encaminhada em 15/05/2025 o Prefeito informou que o Município mantinha conta específica no Banco do Brasil para o FUNDEB desde 2018, havendo tentativa frustrada de transferência para a Caixa Econômica Federal por questões técnicas, razão pela qual a conta original permaneceu como única para movimentação. Explicou que o CNPJ vinculado é o do Fundo Municipal de Educação e que, por decreto, a movimentação se dá conjuntamente entre a Secretaria Municipal de Educação e o Prefeito. Ressaltou ainda que não há transferências para contas não autorizadas e que os pagamentos são eletrônicos, em conformidade com as orientações dos órgãos de controle. 6. Posteriormente, em 29/05/2025, o MPF requisitou a comprovação da abertura de conta para recebimento de precatórios, exigência atendida em 12/06/2025, mediante envio de declaração atestando a criação de conta corrente no Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei n. 14.113/2020. 7. Assim, verificou-se que todas as determinações constantes da Recomendação 004/2025 foram integralmente cumpridas pelo Município. 8. Diante do atendimento integral das medidas recomendadas, o Procurador da República oficiante determinou a expedição de certidão de acatamento, o arquivamento do procedimento e a comunicação formal da decisão ao Prefeito Municipal. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.22.011.001086/2024-21 - Voto: 2686/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias em que o Município de Braúnas/MG contratou escritório de advocacia para promover o ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença n. 1069560-26.2023.4.01.3400, intentada para fins de recebimento das diferenças do FUNDEF reconhecidas no bojo da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, devidas pela União em favor de diversos municípios brasileiros. 2. Compulsando os autos do Cumprimento de Sentença n. 1069560-26.2023.4.01.3400, o Procurador da República oficiante constatou que, para sua propositura, o ente municipal firmou contrato administrativo com escritório de advocacia, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo vinculado o pagamento dos honorários contratuais ao montante equivalente a "R\$ 0,15 (quinze centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado ao contratante", o qual seria adimplido "com verbas próprias do Município ou através dos juros de mora decorrentes da expedição do precatório". 3. Quanto à possibilidade de que tal pagamento se dê mediante emprego das verbas correspondentes aos juros moratórios, ressaltou-se que, no julgamento da ADF n. 528, o STF entendeu que, a despeito de ser inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, já que estes devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, tal vinculação constitucional "não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados", tendo em vista que, segundo entendimento da Corte, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)". 4. Em tal cenário, verificou-se não haver ilegalidade a ensejar a atuação do MPF, tendo em vista que, estando a cláusula contratual a prever que o pagamento dos honorários deve ocorrer mediante o emprego do montante correspondente aos juros de mora, os quais possuem natureza jurídica distinta da verba vinculada do FUNDEF, ou ainda com recursos próprios do município, o ajuste firmado entre tal ente federado e o escritório de advogados encontra-se albergado pelo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 528. 5. No que concerne à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB pelo Município de Braúnas/MG, quando estas vierem a ser recebidas ao final da ação de cumprimento de sentença, constatou-se que se trata de matéria de interesse local, sendo da atribuição do Ministério Pùblico Estadual a apuração e a supervisão das medidas a tanto destinadas, conforme entendimento adotado pelo CNMP nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidade a ser apurada pelo MPF. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.22.012.000297/2025-18 - Voto: 2559/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar irregularidades na

conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Quartel Geral/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao referido Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.22.023.000162/2022-81 - Voto: 2740/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de duas obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Taiobeiras/PI, quais sejam: (1) obra ID 1004088, vinculada ao Convênio nº 46679/2014, (2) obra ID 1005184, objeto do Convênio nº 6517/2013. 2. Segundo informações apresentadas pelo Procurador da República oficiante, o Município de Taiobeiras encaminhou sucessivos relatórios e documentos acerca da execução dos Convênios, verificando-se a seguinte situação em relação às duas obras mencionadas: em relação à obra (1): já se encontra结lusiva e em pleno funcionamento, tratando-se do Centro Municipal de Educação Infantil Paz e Amor, contando com código INEP nº 1315893. Em relação à obra (2), também encontra-se结lusiva e em funcionamento, abrigando as atividades do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Izabel, contando com código INEP nº 31315907. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras encontram-se结lusivas, em pleno funcionamento, e contando com os seus respectivos códigos INEP, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Parquet Federal. 4. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.23.000.002616/2023-60 - Voto: 2588/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falha no fornecimento do medicamento TRIKAFTA (Elexacaftor 100mg + Tezacaftor 50g + Ivacaftor 75g) a pacientes portadores de fibrose cística no Estado do Pará. 2. No curso das investigações foi expedida a Recomendação nº 2/2024, dirigida a autoridades do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), da Universidade Federal do Pará, e das Secretarias de Saúde estadual e municipal, fixando prazos e medidas concretas para garantir a incorporação, financiamento, padronização e

efetiva disponibilização do fármaco. 3. As determinações da Recomendação incluíram: (a) publicação, em até 30 dias, de novo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Fibrose Cística; (b) pactuação, na Comissão Intergestores Tripartite, das responsabilidades financeiras no prazo máximo de 60 dias; (c) atualização da Tabela SUS com código APAC e padronização do medicamento nas listas estadual e municipal; (d) ações de programação, abastecimento e distribuição em até 90 dias; e (e) a adoção de atos administrativos pertinentes, tais como elaboração de Plano de Trabalho, ajustes orçamentários, celebração de convênios e procedimentos de contratação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação. 4. Posteriormente, com base na documentação reunida no feito, apurou-se que após um período inicial de instabilidade no fornecimento, houve regularização no abastecimento do TRIKAFTA. Em reunião realizada em 1º de agosto de 2025, a Associação Paraense Assistencial à Fibrose Cística (ASPA-FC) confirmou que o medicamento vinha sendo disponibilizado de forma contínua e estável há vários meses. 5. À base dessa informação o Procurador da República oficiante, entendendo que a finalidade do feito foi atingida, promoveu o seu arquivamento. 6. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.23.001.000528/2024-02 - Voto: 2784/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão, negligência e/ou conivência de gestores da Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC/PA) quanto à regularização das pendências do Conselho Escolar da Escola Estadual Professor Luís Magno Araújo (INEP 15165957), localizada em Parauapebas/PA, o que teria resultado na impossibilidade de recebimento de recursos do Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE). 2. Oficiados, o FNDE e o Conselho Escolar prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram identificados registros de irregularidades na análise documental; b) todas as prestações de contas referentes aos exercícios de 2018 a 2023 foram apresentadas, analisadas e concluídas, inexistindo qualquer prejuízo ou comprometimento da destinação das verbas federais à unidade escolar; c) especificamente para os exercícios de 2021 e 2022, não foram constatadas pendências ou irregularidades, conforme demonstram os registros constantes do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC); d) as informações oficiais prestadas pelo FNDE não confirmaram a alegada omissão da Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC/PA), inexistindo qualquer indício de negligência administrativa nos fatos apurados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.25.000.004150/2018-03 - Voto: 2594/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.

Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento, em declínio de atribuição, dos autos da Notícia de Fato nº MPPR-0046.189.104964-7, originalmente autuado pela 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba/PR, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse firmados entre a União Federal e o Município de Curitiba para a implantação do Centro Cultural Multiuso CIC. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, após diversas diligências, i) sobreveio aos autos no ano de 202 a notícia de que a obra em comento teria sido finalizada, com o aporte de recursos federais do Programa Mais Cultura (Termo de Compromisso nº 218.776-88/2007) e de contrapartidas do Município de Curitiba, destinadas à implantação de equipamentos no Centro Cultural Multiuso CIC (plataforma elevatória, cenotecnia, mobiliário, cortinas e portão); ii) vistoria final do empreendimento foi realizada pela Caixa Econômica Federal em 4/11/2021, tendo o equipamento cultural sido inaugurado no dia seguinte, 5 de novembro, com a disponibilização à comunidade de uma sala de exibição de filmes, apresentação de espetáculos e realização de cursos de música e artes cênicas, com capacidade para 245 pessoas; e iii) considerando que a obra sob acompanhamento nos autos restou concluída definitivamente, sem notícias de vícios estruturais ou de carência de equipamentos, inexistem providências adicionais a serem adotadas, nada obstando que, surgindo evidências de malversação de recursos federais na execução das obras de construção do Centro Cultural Multiuso CIC (Teatro da Vila), novo expediente seja autuado por um dos ofícios da PR-PR vinculados à 5<sup>a</sup> CCR. 3. Deixou-se de comunicar a parte noticiante tendo em vista que a manifestação inaugural foi remetida ao MPF em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.25.000.004468/2020-09 - Voto: 2713/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Curitiba/PR, qual seja: ID nº 27003 - Termo de Compromisso nº 3597/2012 - PAC2 - Cobertura de Quadra Escolar 026. 2. Oficiado, o FNDE informou, em síntese: a) o valor previsto no Termo para execução da respectiva edificação escolar era de R\$ 184.876,87 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e o FNDE repassou à entidade estadual o montante de R\$ 92.438,44 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos); b) consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC - comprovante de pagamento indicando a restituição de recursos no importe de R\$ 46.644,80 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) referente à obra ID 27003, cabendo à área financeira do FNDE verificar a correta devolução do valor por parte da SEED/PR; c) a situação da obra no SIMEC é de cancelada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto dos presentes autos, a partir dos elementos coligidos, passou a voltar-se ao acompanhamento e fiscalização da restituição integral por parte da SEED/PR dos valores repassados pelo FNDE para a execução da obra ID 27003, no Município de Curitiba/PR, que foi cancelada; b) nos termos já sugeridos pela E. Corregedoria do MPF na 4<sup>a</sup> Região quando da tramitação de outros inquéritos civis - vide, p. ex., IC's 1.25.000.002231/2019-41; 1.25.000.001347/2012-97; 1.25.000.006.000557/2019-84; 1.25.000.006.000538/2019-58, entre outros, entende-se que é o caso, também, de

arquivamento deste inquérito civil e a instauração de um procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução 174 CNMP, bem como artigo 9º da Lei nº 7.347/85, já que se trata do instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.25.000.013083/2025-39 - Voto: 2705/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar obras públicas paralisadas identificadas pelo TCU. 1.1. Foram localizadas 166 obras inacabadas no Estado do Paraná, entre elas destacou-se a obra "Barracão para Eventos e Exposição Agrícola" (ID 1078534), inicialmente atribuída ao Município de Assis Chateaubriand/PR. 2. Após diligências, verificou-se que a obra, na realidade, se localizava no Município de Nova Cantu/PR, conforme registros no SIOBR (Caixa Econômica Federal), sendo os dados foram retificados. 3. Oficiada, a Prefeitura de Nova Cantu confirmou a conclusão da obra, apresentando comprovação de que a prestação de contas foi devidamente aprovada no SIAFI em 23/05/2025. 4. Arquivamento promovido diante da finalização da construção e da aprovação da prestação de contas, sendo atingido o objetivo da apuração. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.25.000.013163/2025-94 - Voto: 2722/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar obras públicas paralisadas conforme apontado pelo TCU. 1.1 No Paraná foram identificadas 166 obras inacabadas. Após desmembramento, este expediente trata especificamente da obra Unidade de Saúde Sede, localizada em Almirante Tamandaré/PR. Segundo o Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do TCU, houve repasse federal de R\$ 36.876,00, equivalente a 20% da execução financeira prevista para a obra. 2. Oficiado, o Município de Almirante Tamandaré prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a obra em questão não foi paralisada, mas sim cancelada ainda na fase de estudos de viabilidade; b) concluiu-se que seria mais vantajoso construir uma nova Unidade de Saúde, que já se encontra em funcionamento; c) os valores recebidos da União foram devolvidos em 2021, devidamente corrigidos, com apresentação das GRUs comprobatórias; d) a divergência de informações decorreu possivelmente de falha no sistema do órgão repassador, que manteve o registro como se a obra estivesse paralisada; e e) o MPF entendeu que o objetivo da apuração foi atingido, não havendo irregularidade a justificar a continuidade do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.25.000.013179/2025-05 - Voto: 2561/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada de ofício para apurar suposta irregularidade na paralisação da obra de construção da Unidade de Saúde da Família - USF, no bairro Jardim Karla, Município de Pinhais/PR, registrada no SISMOB sob o código 95423000000109002. 2. Instado, o Município informou que a obra não chegou a ter projeto elaborado, sendo integralmente cancelada. E que em atendimento à solicitação do Ministério da Saúde, foi promovida, em janeiro de 2021, a devolução dos recursos federais recebidos, com atualização monetária, conforme demonstrativos de débito, notas de empenho e guia de recolhimento da União juntados aos autos. 2. A Procuradora da República oficiante então determinou o arquivamento do feito por entender que: a) apesar de se ter verificado inicialmente, em consulta ao banco de dados do Tribunal de Contas da União, que a referida obra constava como "paralisada", aferiu-se que realmente houve o seu cancelamento formal; e que b) restou demonstrado nos autos que o erário federal foi integralmente resarcido. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.25.000.017549/2023-11 - Voto: 2685/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), diante da exigência editalícia de laudo emitido por psicólogo com especialização em neuropsicologia para avaliação biopsicossocial de candidato cuja deficiência se enquadra no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista - TEA). 2. Tendo em vista que a representação apresentada pelo Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região (CRP-8) questiona a exigência de especialização em Neuropsicologia para psicólogos que emitissem o relatório especializado para candidatos com TEA, sob o fundamento de restringir indevidamente o exercício profissional dos demais psicólogos, oficiou-se ao CEBRASPE para que: (i) informasse se houve desconsideração de relatório especializado apresentado por participante com TEA e assinado por psicólogo não-especializado em Neuropsicologia; e (ii) justificasse a exigência de relatório especializado assinado por psicólogo com especialização em Neuropsicologia aos candidatos com TEA. 3. O CEBRASPE informou que não houve prejuízo concreto a nenhum dos candidatos do concurso em razão da exigência questionada pelo CRP-8 e que promoveu ajustes em seus editais de abertura, citando como exemplo o Edital nº 1 - PF - Administrativo, de 25 de abril de 2025, da Polícia Federal, que passou a exigir que o relatório seja emitido apenas por médico ou psicólogo, sem a indicação de especialização. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os problemas inicialmente relatados foram superados, uma vez que as providências adotadas foram suficientes para correção das irregularidades, de

modo que não há outras medidas a serem tomadas nesse momento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.26.000.000822/2024-12 - Voto: 2629/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Banco Central consistente na ausência de resposta à consulta realizada pelo noticiante, bem como na ausência de atendimento presencial. 2. Oficiado, o Banco Central do Brasil prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Banco Central demonstrou que respondeu à demanda do noticiante por meio de ofício datado de 13/03/2024, esclarecendo não ser possível prestar a consultoria requerida. Embora não haja comprovante de recebimento pelo cidadão, as explicações do BC são razoáveis: o pedido foi protocolado na representação regional do BC em Recife em 12/03/2024, encaminhado eletronicamente à Divisão de Atendimento, com resposta elaborada no dia seguinte e demanda encerrada em 18/03/2024. Cartas simples sem rastreamento são o procedimento padrão para facilitar a entrega, e documentos digitais contam com validação eletrônica; e b) quanto ao atendimento presencial, o Banco Central esclareceu que não há mais atendimento presencial desde setembro de 2019, priorizando múltiplos canais remotos (Fale Conosco, telefone 145 e Ouvidoria via Fala.BR), prática já reconhecida e homologada para arquivamento em procedimento anterior (Inquérito Civil nº 1.34.001.000785/2023-71). Dessa forma, não se identificam irregularidades atribuídas ao Banco Central. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.28.000.000531/2024-41 - Voto: 2546/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de insulina análoga de ação prolongada (Insulina Lantus) na Central de Medicamentos do Município de Parnamirim/RN, cuja aquisição e distribuição é de responsabilidade da União, por meio do Ministério da Saúde. Em razão disso, a Notícia de Fato que tramitou originalmente no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte foi encaminhada ao MPF. 2. Oficiadas, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico - Industrial da Saúde (SECTICS) e a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP/RN prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após várias tentativas, o Ministério da Saúde regularizou a aquisição da insulina análoga de ação prolongada, garantindo sua distribuição ao Estado do Rio Grande do Norte, que a disponibiliza aos pacientes cadastrados por meio da UNICAT. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.28.000.001186/2024-63 - Voto: 2762/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição por parte do MP/RN. A finalidade do feito era apurar eventual ausência de sinalização horizontal adequada na Avenida Tomaz Landim, especificamente no trecho que compreende o viaduto de Igapó, localizado próximo à entrada da Av. Dr. João Medeiros Filho e o viaduto do Gancho. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) com base nas informações prestadas pelo DNIT, e após análise do relatório de vistoria técnica e das imagens anexadas, constatou-se que as obras mais recentes, realizadas em outubro de 2024, resultaram no reforço das sinalizações horizontais e verticais do trecho, e a iluminação da avenida permanece preservada, proporcionando melhor visualização das sinalizações aos motoristas; (ii) as reformas executadas pela autarquia federal foram consideradas essenciais para a melhor orientação dos motoristas que ali trafegam diariamente, especialmente à noite, contribuindo significativamente para a redução de sinistros de trânsito no local; (iii) devido ao caráter recente da obra, é improvável que as melhorias já tenham se deteriorado, sendo que o DNIT confirmou a execução das melhorias e afirmou que as sinalizações se encontram atualmente em perfeitas condições; (iv) portanto, a irregularidade que motivou a instauração do procedimento cessou, e a atuação do Ministério Público Federal alcançou seu objetivo de cobrar do Poder Público a reforma do trecho da rodovia federal que era alvo de reclamações populares em 2024. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.29.000.003164/2021-58 - Voto: 2681/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade dos valores fixados na celebração do Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 31/2019, firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e o Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM), nos autos do processo 25000.077746/2019-51. para aquisição do medicamento citrato de sildenafila nas apresentações de 20mg, 25mg e 50mg. 2. Diligenciou-se nos autos também para a obtenção de informações quanto à eventual descontinuidade na sua distribuição na rede SUS no ano II do TED nº 31/2019, dadas as renegociações de preços do medicamento face à alta de seus preços; e quanto ao andamento do processo de transferência de tecnologia para fabricação do medicamento. 3. Oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS demonstrou "o histórico da pesquisa de preços que antecedeu a celebração do TED, até a negociação de preço ocorrida após realizada a referida aquisição" (#50, item 28), por meio do qual foi concluída pelos órgãos técnicos e administrativos a vantajosidade da aquisição junto ao

LFM frente a fornecedores nacionais e internacionais. 4. A procuradora da República oficiante apurou: a) que as consultas realizadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS ao banco de dados Comprasnet (Portal de Compras Governamentais - DW/Comprasnet), como de consulta a preços praticados em diversos países, conforme metodologia preconizada pela CMED e pelo TCU possibilitaram ao MS alcançar os valores estipulados no Projeto Executivo (#50, item 43) e concluir pela vantajosidade da aquisição do medicamento junto ao LFM nas três apresentações do medicamento (#50, itens 31, 32, 33, 41 e 42, notadamente), ainda que identificados preços inferiores no Brasil (para a apresentação de 50mg) e no exterior (para as três apresentações), notadamente em razão da transferência de tecnologia associada à aquisição (#50, itens 29, 30 e 35); b) não foram identificadas outras informações que contrariasse a conclusão apresentada pelo órgão do Ministério da Saúde, impondo-se acolher como suficientes a análise realizada pelo órgão técnico do MS sobre a economicidade e o interesse na transferência da tecnologia; c) a situação pontual de desabastecimento do medicamento na rede SUS, ocorrida no ano II do TED nº 31/2019, foi contornada tanto por sua aquisição via ata de registro de preços, como pela oportuna entrega à SES/RJ do quantitativo do medicamento fornecido pelo LFM; d) desde então, não houve outro registro de desabastecimento de citrato de sildenafile na rede SUS; e) a Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) do medicamento Citrato de Sildenafile encontra-se atualmente em Fase IV - Verificação da Internalização da Tecnologia, na qual deve ocorrer a verificação da conclusão da transferência e absorção da tecnologia objeto da PDP, conforme previsto no Projeto Executivo, a qual possui duração máxima de 24 meses, conforme disposto no Anexo CX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que considerando a demonstração, pelo MS, da vantajosidade da aquisição objeto deste IC, considerando que não há notícia de desabastecimento do medicamento em questão na rede SUS, e considerando a desnecessidade de acompanhamento da execução do contrato de PDP pelo MPF, inexistem razões que justifiquem a adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público Federal neste IC, sem prejuízo de futura instauração de nova investigação, caso identificado fato novo relacionado ao objeto do feito. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.29.000.005444/2025-24 - Voto: 2604/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dom Pedrito/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Oficiado, o Município informou o acatamento, apresentando documento que comprova a abertura de conta corrente no Banco do Brasil, vinculada ao CNPJ da Secretaria de Educação, e ofício indicando o Prefeito e a Secretaria como responsáveis pela movimentação, juntando o extrato de abertura da conta. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial foi integralmente acatada. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.29.000.005541/2025-17 - Voto: 2741/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, que tratava da necessidade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme previsto no art. 21 caput da Lei n. 14.113/2020 e a Nota Técnica nº 02/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF. 1.1 A instauração teve como finalidade averiguar a adequação do Município de Harmonia/RS quanto à necessidade mencionada. As irregularidades foram identificadas pelo TCU, em parceria com o Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, compilando dados de diversos entes estaduais e municipais. Foi constatado que Harmonia possuía contas bancárias para recebimento e movimentação de recursos e para pagamento de salários com Natureza Jurídica, Atividade Econômica Principal e Titularidade em desacordo com a Portaria FNDE 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 112/2025 à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Educação Municipal, visando à adequação do Município às disposições da Portaria FNDE 807/2022 para a movimentação dos recursos do Fundo. 3. Em resposta, a Prefeitura informou que tomou as providências necessárias, realizando a abertura de uma conta única e específica no Banco do Brasil para os recursos, comprovando que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação com CNPJ próprio, natureza jurídica e atividade econômica principal em conformidade com as exigências legais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Harmonia realizou as diligências necessárias, demonstrando o atendimento da Recomendação nº 112/2025, ao providenciar a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, e comprovando que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui CNPJ próprio e atende às determinações da Portaria FNDE 807/2022; (ii) ainda, o Município esta ciente das demais regras para movimentação dos recursos do Fundo, levando ao exaurimento do objeto do presente procedimento, o qual alcançou sua finalidade. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.29.000.005552/2025-05 - Voto: 2788/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de Jaguarão/RS, das diretrizes constantes da Recomendação nº 7/2025, elaborada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB, que orienta quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, de movimentação privativa do titular da Secretaria Municipal de Educação.

2. Oficiado, o Município confirmou o acatamento das determinações da Recomendação nº 7/2025, demonstrando documentalmente a abertura da conta bancária única e específica utilizada para a movimentação de recursos oriundos do FUNDEB e esclareceu que, quanto às movimentações financeiras, estão autorizados a operar transações bancárias o Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal de Educação, o Secretário da Fazenda, um Tesoureiro e um agente administrativo, sempre em conjunto de duas pessoas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a municipalidade cumpriu e comprovou o atendimento às medidas preventivas recomendadas. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.29.000.005701/2025-28 - Voto: 2689/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, com o objetivo de "Averiguar a adequação do município de Capão da Canoa/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB". 2. Identificadas irregularidades quanto à conta vinculada ao Município de Capão da Canoa, foi expedida a Recomendação nº 106/2025, conforme modelo disponibilizado pela 1ª CCR, para a Prefeitura Municipal, cientificando-se, ainda a Secretaria de Educação Municipal, a fim de que se adequasse às disposições da Portaria do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Capão da Canoa realizou as diligências necessárias, demonstrando o atendimento da Recomendação nº 106/2025, na medida em que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Caixa Econômica Federal, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB, bem como comprovou que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui CNPJ próprio e que atende às determinações da Portaria FNDE 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.29.000.006189/2025-37 - Voto: 2577/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada inicialmente para apurar suposta negativa do Banrisul em prestar informações ou realizar pagamento do saldo do FGTS do representante. 2. Encaminhada a representação ao 19º Ofício do Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da PR-RS, o membro ali oficiante registrou que na NF nº 1.29.000.001448/2017-23, que tem o mesmo representante e trata dos mesmos fatos, foi promovido declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS), tendo a 3ª CCR

manifestado o entendimento de que a matéria encontrava-se inserida no rol de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2.1. Desse modo, após homologação pela 1ª CCR, a NF nº 1.29.000.001448/2017-23 foi encaminhada ao MP-RS. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a questão quanto à eventual conduta omissiva por parte do banco Banrisul S.A foi objeto da NF nº 1.29.000.001448/2017-23, a qual foi encaminhada ao MP-RS, órgão com atribuição para tratar da matéria; e ii) com relação à nova representação, realizada pelo mesmo representante, não se identifica qualquer recusa ou ato omissivo por parte da Caixa Econômica Federal que motive a atuação do Ministério Público Federal. O manifestante questiona se tem uma possibilidade de pedir os valores, já que há uma legislação federal dizendo que a CEF é quem deve pagar os valores, o que deve ser feito diretamente na empresa pública. Todavia, considerando que o suposto direito relatado pelo representante se trata de direito individual disponível, o MPF não tem atribuição para atuar na matéria, podendo o representante pode buscar a satisfação de seu suposto direito perante o Poder Judiciário por meio de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública, se preenchidos os requisitos legais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da manifestação; afirma que não recebeu, do Banrisul, os valores oriundos do FGTS - contas inativas e possui as provas de tal fato; e que não assinou formulário de autorização de movimentação de conta vinculada do Fundo de Garantia. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.29.000.009283/2023-86 - Voto: 2742/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada perante MP/RS. A instauração teve como finalidade apurar a falta de transparência na pontuação de candidatos concorrentes na Seleção de Oficiais temporários do Exército Brasileiro da 3ª Região Militar, conforme a Convocação nº 05 SSMR/3. A representou alegou que uma retificação na classificação retirou pontuações de muitos candidatos sem que houvesse justificativa ou possibilidade de recurso, levantando a possibilidade de fraude. 2. O Comando da 3ª Região Militar explicou suas auditorias internas, incluindo esta que não concedeu prazo para recurso, confirmando a inconsistência procedural. Diante disso, o MPF expediu Recomendação para que editais futuros previssem procedimentos de auditoria e garantissem o direito a recurso após qualquer alteração de notas. A 3ª RM acatou a Recomendação, alterando seus avisos de convocação e se comprometendo a

submeter futuros editais à análise do MPF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificou dolo de favorecimento pessoal a determinado candidato, mas sim uma falha procedural relacionada à falta de informação sobre a realização das auditorias, o que gerou as representações; (ii) a anulação de todo o certame não se justifica, pois tal medida causaria maiores prejuízos do que benefícios aos candidatos; (iii) foi constatada a necessidade de uma comunicação mais eficaz aos candidatos sobre os procedimentos da 3ª Região Militar, especialmente quanto às auditorias padrão, que deveriam ser previstas em edital para prevenir problemas futuros; (iv) foi expedida a Recomendação PR/RS nº 63/2024 ao Comando da 3ª Região Militar, visando a inclusão de previsão editorial sobre procedimentos de auditoria, a garantia de prazo para recursos após alterações de notas/classificação, o amplo acesso às justificativas e o direito a recurso em auditorias extraordinárias; (v) o Comando da 3ª Região Militar comprovou o atendimento à Recomendação, alterando os artigos 64 e 68 do Aviso de Convocação para assegurar o direito a recurso após qualquer modificação na classificação ou pontuação, e adicionando o artigo 97 para análise e aprovação do MPF em futuros editais; (vi) as irregularidades constatadas foram corrigidas integralmente por meio do atendimento à Recomendação Ministerial, esgotando-se o objeto do inquérito civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.30.001.001205/2025-74 - Voto: 2494/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o reiterado descumprimento de decisões judiciais pela Caixa Econômica Federal no processo de reintegração/manutenção de posse nº 0122337-94.2015.4.02.5101/RJ, conforme determinação da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Na decisão determinou-se que o banco se apropriasse valores atualizados depositados em conta judicial, à disposição do Juízo, e após feita a apropriação, promovesse a "quitação da dívida, junto à Administradora do Condomínio do imóvel objeto do feito, das cotas condominiais em aberto no período de 01/2014 a 12/2018". 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ordem judicial objeto do procedimento preparatório foi integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal; b) não há medidas a serem adotadas no âmbito da tutela coletiva. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.30.001.005632/2024-41 - Voto: 2755/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito

Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, quais sejam: a) Creche Salim Simão (ID: 1009308, Termo/Convênio nº 9032/2014); b) Escola João Jasbik (ID: 1018343, Termo/Convênio nº 45821/2014); c) Creche Ibitinema (ID 3143593, Termo de Compromisso nº 201900026-1. 2. Oficiados, o Município e o FNDE prestaram informações. 3. Na instrução dos autos, apurou-se: a) em relação à Creche Salim Simão (ID 1009308, Convênio nº 9032/2014): i) as informações prestadas pelo Município e corroboradas pelo FNDE demonstram que não houve qualquer repasse de recursos federais para esta obra; ii) a inviabilidade do projeto decorreu de fatores alheios à conduta do Município, como a inércia da empresa licitada pelo FNDE e o posterior cancelamento do convênio por decisão governamental de readequação da carteira de ativos; iii) não havendo repasse, não há que se falar em dano ao erário federal por má aplicação de verbas municipais ou desvio de finalidade; b) quanto à Escola João Jasbik (ID 1018343, Convênio nº 45821/2014): i) tanto o Município quanto o FNDE confirmaram que nenhum valor federal foi transferido; ii) a obra não avançou devido à ausência desses recursos e ao decurso do prazo do convênio; iii) inexiste dano ao erário federal neste caso; c) no que se refere à Creche Escola Ibitinema (ID 1087662, Convênio nº 201900026): i) houve repasse de recursos federais pelo FNDE no montante de R\$252.294,52 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos); ii) embora a obra tenha sido iniciada com baixo percentual de execução (3,47%) e se encontrasse inacabada, o Município de Santo Antônio de Pádua, de forma proativa e em demonstração de boa-fé, solicitou formalmente o cancelamento da obra ao FNDE e procedeu à devolução integral do valor recebido, acrescido de possíveis rendimentos de aplicação financeira, totalizando R\$ 329.987,84 ( trezentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), à União em 15 de agosto de 2024; iii) a inviabilidade técnica da obra, alegada pelo Município, motivou o cancelamento e a devolução. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os objetivos da fiscalização do Ministério Público Federal em relação à aplicação dos recursos federais do Programa PROINFÂNCIA no Município de Santo Antônio de Pádua foram alcançados, com a comprovação da ausência de repasse para duas obras e a restituição integral dos valores recebidos para a terceira, não havendo indícios de má-fé, desvio de recursos ou dano ao erário federal que justifiquem a continuidade deste Inquérito Civil. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.30.007.000263/2021-05 - Voto: 2628/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento de procedimento anterior, com a finalidade de apurar as medidas adotadas pela concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S.A. para regularizar acesso considerado irregular, situado nas proximidades do Posto Cutuba, no Km 171 da BR-393, em Três Rios/RJ. 2. Instada, a ANTT informou que acompanhava o caso e que a geometria do acesso, além de não autorizada, era desfavorável e já havia ocasionado acidentes fatais, tendo a concessionária promovido o fechamento do ponto. Também noticiou que a concessionária ajuizou ações contra o município, sem que, até aquele momento, houvesse decisão judicial que obrigasse o ente municipal a adotar medidas. 3. No decorrer da apuração, a K-INFRA apresentou estudo

prevendo a instalação de redutores de velocidade no trecho, condicionando sua execução à autorização da ANTT. 4. Esta, por sua vez, esclareceu que a inclusão dessa obrigação no contrato de concessão não era viável no cenário então vigente, em razão de processos de relíctação e de caducidade, além da existência de pendências antigas relativas a outros redutores de velocidade, no Km 232, que deveriam ser priorizados. Apenas após a instalação destes últimos poderia haver discussão sobre o projeto do Km 171, possivelmente no âmbito da relíctação, caso aprovada. 5. O Município de Três Rios, por sua vez, informou ter impetrado ação judicial para compelir a concessionária à instalação dos redutores de velocidade. 6. Em resposta a nova requisição do MPF, a ANTT declarou que a instalação dependeria da formalização de Termo Aditivo ao contrato, a ser assinado pelas partes. No entanto, as tratativas foram suspensas em virtude de decisão judicial proferida na Tutela Antecipada Antecedente nº 1072601-64.2024.4.01.3400, que tramitava na 17ª Vara Federal Cível da SJDF. 7. Supervenientemente sobreveio o Decreto Presidencial nº 12.479, de 02/06/2025, que decretou a caducidade do contrato de concessão da BR-393/RJ, inicialmente firmado com a ACCIONA e posteriormente transferido para a K-INFRA. 8. Em razão disso, o DNIT/RJ foi incumbido, em 04/06/2025, de assumir a administração do trecho entre o Km 105,3 (Além Paraíba) e o Km 288,60 (Volta Redonda). 9. Considerando tal mudança, a Procuradora da República oficiante determinou a extração de cópia integral do inquérito para instaurar o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000177/2025-18, destinado a acompanhar as providências de responsabilidade do DNIT. 10. Por este motivo determinou o arquivamento dos presentes autos. 11. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.31.000.000435/2025-99 - Voto: 2652/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360°, para adoção das medidas necessárias para que o município de Governador Jorge Teixeira/RO providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Foi expedida a Recomendação 9/2025 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008718/2025 ao Município, especificando quais as providências a serem adotadas. Além disso, foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/RO comunicando sobre a recomendação expedida. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que após a expedição de recomendação pelo MPF, a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira informou o acatamento das orientações ali contidas, não havendo motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.33.000.000275/2025-11 - Voto: 2485/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que se alega falta de transparência nos processos seletivos de pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, sob os seguintes fundamentos: a) a anonimização dos candidatos, embora justificada pela LGPD, impede o acompanhamento público e a verificação da imparcialidade na seleção; b) a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 6º, inciso III, garante o direito à informação pertinente à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos; c) a divulgação apenas do número de inscrição dos candidatos impede a identificação de possíveis conflitos de interesse, fere o princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal) e dificulta o controle social dos atos da administração pública. 2. Instruído o feito, apurou-se que a Resolução Normativa nº 4 de 2021 da Câmara de Pós-Graduação da UFSC prevê que os resultados devem ser divulgados eletronicamente e/ou por escrito, sendo os candidatos identificados por seus números de inscrição ou pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF), com ocultamento dos números centrais. 3. Considerando que a inexistência de previsão editalícia para a divulgação do nome dos candidatos aprovados e respectiva nota fere o princípio da publicidade, previsto no caput dos artigos 5º e 37 da Constituição, assim como fere o princípio da transparência, a isonomia, o direito à informação e o controle social, o Ministério Público Federal recomendou à UFSC que: "nos processos seletivos para discentes nos programas de pós-graduação publiquem (isto é, divulgue ao público interessado - e não apenas ao candidato, individualmente) os resultados finais com as listas de classificação dos aprovados, contendo o número de inscrição, nome e sobrenome de cada candidato (completo sem abreviações), além da respectiva nota/índice ou pontuação" (Recomendação nº 38/2025). 4. Em resposta, a Instituição de Ensino informou: a) que foi expedido ofício circular aos programas de pós-graduação da UFSC, orientando que a Recomendação nº 38/2025 do Ministério Público Federal seja observada de imediato nos editais de seleção de discentes; b) a comissão de revisão das resoluções da pós-graduação da UFSC elaborou proposta de alteração da Resolução Normativa nº 4/2021/CPG, que regula os editais de processos seletivos na pós-graduação, a ser apreciada na reunião de agosto de 2025 da Câmara de Pós-Graduação, a fim de compatibilizar o disposto no § 2º do art. 14 da norma vigente com as diretrizes constantes da Recomendação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o acatamento da Recomendação nº 38/2025 expedida pelo MPF. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.33.000.001285/2025-66 - Voto: 2645/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível falta de transparência e publicidade por parte da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, em razão da não divulgação da lista de candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas no concurso público regido pelo Edital nº 1/GR/UFFS/2025. 1.1 Aduz o representante que a UFFS incorreu em falta de transparência e publicidade ao deixar de divulgar a lista com os nomes dos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas no concurso público regido pelo Edital nº 1/GR/UFFS/2025, razão pela qual requer a

apuração da conduta da instituição, inclusive sob a ótica da Lei de Acesso à Informação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a matéria já está sendo apreciada no âmbito da Ação Popular nº 5002559-41.2025.4.04.7202, na qual o Ministério Público Federal atua como custos legis, inclusive com parecer juntado aos autos, enquadrando-se na hipótese do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que são distintos os objetos desta notícia de fato e da Ação Popular. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que, embora o representante alegue diferença de objetos, o núcleo da controvérsia - a divulgação da lista de inscrições indeferidas - já foi apreciado de forma reflexa pelo Juízo da Ação Popular nº 5002559-41.2025.4.04.7202/SC em duas decisões (indeferimento de tutela de urgência e de pedido de busca e apreensão da lista). Além disso, assevera o membro oficiante que a apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo agente público que negou acesso à informação não é atribuição do 12º Ofício da PRSC, mas sim dos ofícios vinculados à 5ª CCR, responsáveis por matérias de improbidade e corrupção, motivo pelo qual submete a questão à apreciação da 1ª CCR. 5. Considerando que a matéria já se encontra judicializada nos autos de ação popular em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Chapecó, na qual o MPF atua na qualidade de custos legis e onde o cerne da controvérsia já foi apreciado pelo Juízo em decisões anteriores, não cabe duplicar apurações ou instaurar investigações paralelas sobre fatos que já estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário. 6. Quanto à suposta prática de improbidade aventada pelo recorrente, descabe a esta 1ª CCR apreciar as razões da declinação a um dos ofícios do MPF/SC vinculados à 5ª CCR, a quem deverão ser remetidos os presentes autos, ou cópia destes, a critério da unidade de origem. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.33.000.001605/2025-88 - Voto: 2701/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação contra a Defensoria Pública da União (DPU), a qual teria arquivado solicitação de assistência jurídica da representante por ausência de ilegalidade. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a motivação da representante é fundada em requerimento de direito individual, objetivando reabertura de procedimento de assistência jurídica junto a DPU, mostrando-se inviável a intervenção do MPF, uma vez que não detém atribuição para atuar no pleito em questão, sendo-lhe igualmente vedado o exercício da advocacia. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a DPU agiu de má-fé ao não reconhecer como criminosos os atos do Instituto Federal de Santa Catarina, apesar de, segundo ele, estarem evidentes nos documentos apresentados. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento, pois a representação tratava apenas de questões de direito individual. Ressaltou que o MPF não tem competência para revisar decisões da DPU e que não houve elementos suficientes para apurar supostos atos criminosos atribuídos ao IFSC. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.33.000.001804/2025-96 - Voto: 2802/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Vitor Meireles/SC, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município informou já cumprir as determinações legais quanto à conta exclusiva para os recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente a Recomendação expedida pelo MPF e comprovou já observar as disposições legais. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.33.000.001862/2025-10 - Voto: 2585/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por indivíduo portador de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos graves (CID F31.2). O representante alegou ausência de acesso a medicação, tratamento psiquiátrico pelo SUS e renda desde abril de 2025, além de risco iminente à sua integridade. Narrou que ajuizou ação judicial na Justiça Federal de Florianópolis, por intermédio da Defensoria Pública da União, visando a concessão de benefício por incapacidade, com pedido de tutela de urgência, mas que o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Solicitou a atuação do MPF como fiscal da lei, nos termos do art. 178 do CPC, para assegurar seus direitos fundamentais à vida, saúde e dignidade. 2. De início, ao consultar o sistema processual, o MPF confirmou que o interessado era assistido pela DPU no processo nº 5023587-71.2025.4.04.7200, no Juizado Especial Cível, cujo objeto era a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Constatou que o juízo determinou a comprovação de indeferimento administrativo do benefício. Fundamentou-se, citando o RE 631.240/MG (STF), que não há ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e negativa administrativa, salvo hipóteses excepcionais. Como a parte não

comprovou o requerimento ao INSS e não se configurou dispensa dessa exigência, reconheceu-se a ausência de interesse de agir, levando à extinção do feito sem análise do mérito. 3. Na ocasião ressaltou-se que a simples apresentação de contestação genérica pela parte ré ou a revelia não suprem a ausência de requerimento administrativo, sendo imprescindível a demonstração de resistência à pretensão para caracterizar o interesse processual. A decisão judicial baseou-se, ainda, nos arts. 336, 345, 441 e 437 do CPC, reforçando a necessidade de observância das condições da ação. O processo encontra-se com prazo recursal em aberto. 4. Face a esse contexto o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que se trata de matéria de direito individual, já judicializada e devidamente patrocinada pela instituição competente (DPU), inexistindo irregularidade ou omissão que justifique a atuação ministerial. 5. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em suma, que "a atuação judicial e administrativa se mostrou até agora insuficiente". 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, detalhando que a decisão tomada no âmbito do feito judicial ainda não havia transitado em julgado, bem como que "no âmbito administrativo, tramita junto ao INSS, o requerimento de benefício de incapacidade formulado pelo representante, no qual foi designada a realização de perícia médica para o dia de hoje, 22/07/2025, ou seja, o processo administrativo está em fase de instrução e caminha para um desfecho". 7. Vieram os autos à 1<sup>a</sup> CCR. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.33.001.000037/2025-98 - Voto: 2768/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório originalmente instaurado no âmbito do MPSC, com base em representação formulada pela mãe de um adolescente diagnosticado com psoríase, que pleiteava o fornecimento do medicamento Etanercepte 50 mg, de elevado custo. Na ocasião a representante relatou a impossibilidade financeira da família de arcar com a medicação, juntando documentos comprobatórios, tais como laudo médico, receituário, orçamentos e negativa do respectivo fornecimento pelo SUS. 2. Inicialmente instado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos sentido de que a União havia realizado a entrega integral do quantitativo aprovado de Etanercepte 50 mg ao Estado de Santa Catarina. 3. Posteriormente, em complemento, oficiou-se à Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde, requisitando justificativas pela não dispensação do fármaco ao paciente. 4. Paralelamente, foi orientado à representante que procurasse a unidade de referência do CEAF (Assistência Farmacêutica) no seu município de residência e, em caso de negativa, apresentar declaração formal de recusa. 5. Por sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde esclareceu que a recusa ao fornecimento não decorreu de omissão, mas do não atendimento aos

critérios previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da psoríase. Referido protocolo estabelece a necessidade de tratamento escalonado, impondo o uso prévio da medicação Acitretina pelo período mínimo de 3 a 6 meses, antes da introdução do Etanercepte. Como não havia comprovação nos autos de tentativa ou justificativa médica da impossibilidade de utilização da Acitretina, o pleito restou indeferido administrativamente. 6. Paralelamente constatou-se que não houve irregularidade por parte da União, do Estado de Santa Catarina ou do Município de Gaspar quanto à disponibilização do medicamento. Os documentos reunidos no feito confirmaram que o fármaco foi regularmente distribuído às unidades de saúde para atendimento da demanda de pacientes que preenchiam os critérios do PCDT, inclusive com registros de estoques suficientes no município em questão. 7. Face a isso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito à consideração de que o indeferimento do fármaco restringiu-se ao não atendimento dos requisitos normativos exigidos para a sua dispensação pelo SUS, bem como pelo fato de não se estar diante de hipótese autorizadora do ajuizamento de ação pelo MPF em favor do paciente. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.33.001.000096/2025-66 - Voto: 2601/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida a Recomendação nº 9/2025 ao Município de Balneário Arroio do Silva, SC, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. A Prefeitura Municipal encaminhou os dados da conta constando a titularidade da Secretaria de Educação de Balneário Arroio do Silva/SC, bem como CNPJ junto a Receita Federal corroborando com a mesma informação (documento 14). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial foi acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.33.005.000365/2025-54 - Voto: 2745/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1.

Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que solicitou auxílio ministerial para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) em favor de seu companheiro, arrimo de família, que teria sofrido acidente grave que resultou em tetraplegia, incapacitando-o de forma total e permanente para o trabalho. 2. Além da questão da incapacidade, a representante destacou a situação de estrangeiridade, por ambos serem venezuelanos, circunstância que, segundo alegou, tem ocasionado entraves adicionais perante o INSS, haja vista a inexistência de critérios objetivos e claros para a análise de tais requerimentos quando formulados por pessoas estrangeiras. 3. Já de início, todavia, o Procurador da República oficiante concluiu que a matéria veiculada possui natureza estritamente individual, consistindo na obtenção de benefício previdenciário de caráter assistencial, cuja tutela não se enquadra na missão institucional do MPF, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito, com a indicação, na ocasião, de que a requerente buscasse a tutela de seu direito pela via administrativa junto ao INSS ou, se necessário, pela via judicial, seja mediante advogado constituído, seja por intermédio da Defensoria Pública da União, cujo contato foi oportunamente disponibilizado. 4. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando os termos da representação. 5. Em sede de juízo de retratação o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando informação dirigida à representante no sentido de que "acerca do INSS não conseguir realizar a operacionalização do uso da biometria realizada pelos estrangeiros residentes no Brasil, para emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para acesso ao benefício, tramita a Notícia de Fato n. 1.16.000.002512/2025-51, no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, no 22º Ofício - PR/DF, para apuração de suposta falha no sistema Meu INSS em relação a biometria, por meio do reconhecimento facial, que está sendo exigida aos estrangeiros". 6. Vieram os autos à revisão da 1ª CCR. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.34.001.000803/2023-15 - Voto: 2654/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada perante o Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) mantido pela Prefeitura de São Paulo. A instauração visou verificar indícios de irregularidades na utilização de verba federal, em especial, o pagamento por unidades do SAMU que não estariam efetivamente em uso, consoante o Relatório de Auditoria nº 18942 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. 2. Oficiados, a Coordenadoria do SAMU/ Prefeitura do Município de São Paulo (SAMU/SMS-SP) , o Ministério da Saúde (MS), a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada do MS, o Serviço de Monitoramento de Transferências e Devolução de

Recursos da Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira do MS, a Coordenação de Acompanhamento e Análises Normativas de Financiamento em Saúde do MS e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Relatório de Auditoria nº 18.942 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS constatou duas irregularidades principais: o funcionamento irregular das Unidades Móveis do SAMU por falta de pessoal/unidades e o ressarcimento de valores indevidamente repassados ao Município de São Paulo; (ii) as questões referentes às estruturas físicas das unidades foram rapidamente solucionadas; (iii) a irregularidade quanto ao funcionamento insuficiente das Unidades Móveis do SAMU por falta de pessoal foi solucionada com a contratação de 896 servidores concursados e 400 terceirizados, e as 158 unidades estão em funcionamento; (iv) a irregularidade relativa ao ressarcimento de valores indevidamente repassados ao Município de São Paulo está em vias de ser solucionada, com a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde em fase de levantamento e organização da documentação necessária para apuração e cobrança; (v) uma das irregularidades já foi solucionada enquanto a outra encontra-se em processo de solução, não havendo mais diligências a serem realizadas no presente Inquérito Civil; (vi) não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal neste recorte fático e probatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.34.001.006832/2025-52 - Voto: 2549/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto erro na questão 67 da prova Tipo 2 do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) 2025.1. 1.1. O manifestante sustenta que a prova possui uma questão com duas alternativas incorretas, além da alternativa apontada no gabarito oficial, sendo que uma delas estaria equivocada por citar a lei inexistente "Lei nº 6.404/1964" (o correto seria Lei nº 6.404/1976). Afirma, ainda, que a manutenção da questão pela banca (ENFAM/FGV), após os recursos, prejudicou candidatos que ficaram a um ponto da nota mínima para aprovação, requisito para ingresso em concursos da magistratura. Solicita que o MPF ajuíze ação coletiva para anulação da questão e de suas equivalentes em outras versões da prova. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Lei nº 6.404 existe, está em vigor e dispõe sobre as sociedades por ações, tema da questão contestada. Portanto, não haveria erro grosseiro ou descumprimento do edital, sendo possível inferir, pelo enunciado, a correlação. O que ocorreu foi apenas um erro material quanto ao ano de publicação, mas a temática do tópico da questão correspondia à lei, o que afasta a hipótese de erro teratológico. Ademais, ressaltou-se que a banca examinadora analisou os recursos e manteve o gabarito, sendo que o controle judicial ou ministerial restringe-se à legalidade e à constitucionalidade, não sendo possível reexaminar o mérito ou os critérios de correção, conforme entendimento do STF (Tema 485 de Repercussão Geral). 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que o objeto dos autos é interesse individual homogêneo, reiterando, em síntese, os termos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 5.1. Conforme destacado na Promoção de Arquivamento "a irresignação do representante cinge-se, na verdade, a erro material quanto ao ano de publicação de lei

mencionada na questão em tela. Diferentemente do que alega, a Lei nº 6.404 existe, encontra-se em vigor e, disciplinando as sociedades por ações, corresponde à temática do referido tópico da prova, o que afasta a hipótese de erro teratológico". A banca examinadora apreciou os recursos e manteve o gabarito. O controle judicial ou ministerial limita-se à legalidade e à constitucionalidade, não cabendo reexame do mérito ou dos critérios de correção. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.34.002.000163/2025-03 - Voto: 2682/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se pretende que o Ministério Público Federal adote providências para que o INSS atualize os valores debitados na conta corrente do representante, de acordo com o salário mínimo vigente (2025), referentes às contribuições que paga em benefício de sua filha e irmã. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do MPF não deve contemplar questões meramente individuais, já que suas atribuições são voltadas à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos, nos termos do disposto no art. 15 da LC 75/93, destinando-se a proteger a coletividade eventualmente afetada pela omissão na concretização de direitos constitucionais. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que não foi informado endereço físico ou eletrônico, tampouco contato telefônico. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.34.010.000176/2025-75 - Voto: 2799/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Batatais/SP. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que confirmado o acatamento pelo município ora fiscalizado da recomendação a ele expedida com fundamento no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, tem-se por exaurido o objeto do presente inquérito civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.34.012.000479/2025-78 - Voto: 2691/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 44/2025 da 1ª CCR e do Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, referente ao Destrava Programa Integrado para Retomada de Obras, para apurar possível paralisação das obras de construção da Academia De Saúde Vila Alice em Guarujá/SP - Valor de investimento R\$ 180.000,00. 2. Após diversas diligências, verificou-se que a proposta relativa ao empreendimento foi cancelada e que os recursos federais repassados foram integralmente restituídos à União, devidamente corrigidos. 3. Desse modo, considerando a ausência de irregularidades, não subsistindo razões que justifiquem a permanência da matéria sob apreciação do MPF, nada mais restando a providenciar, o o membro oficiante promovido o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.34.014.000215/2024-13 - Voto: 2412/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão da Marinha Brasileira quanto à fiscalização do tráfego aquaviário da Represa de Igaratá/SP, em razão de denúncias de aluguel irregular de embarcações e jet skis para pessoas não habilitadas. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos de São Sebastião/SP prestou informações, participou de reunião com o Ministério Público Federal e enviou planilha detalhando ocorrências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi confirmada a suposta omissão do poder público na fiscalização da Represa de Igaratá/SP, uma vez que as fiscalizações ocorrem regularmente, com doze inspeções navais anuais de aproximadamente três dias cada, incluindo fiscalizações em água e em terra; b) a Marinha Brasileira não identificou casos de aluguel irregular de motos aquáticas (jet skis) para pessoas não habilitadas; c) o número de ocorrências registradas pela Polícia Civil na represa entre 2022 e 2025, sendo apenas uma diretamente relacionada à navegação, não indica omissão dolosa na atividade fiscalizatória estatal, confirmando que as irregularidades narradas na representação não foram comprovadas. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.34.014.000442/2023-68 - Voto: 2612/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

**ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO.** 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar denúncia acerca da precariedade de segurança de um suposto ponto de ônibus localizado na Rodovia Presidente Dutra, nas proximidades da Fundação Casa, no município de Jacareí/SP. 2. A representação relatou a inexistência de equipamentos de segurança para travessia, ausência de abrigo e má sinalização, obrigando trabalhadores e visitantes da instituição a se exporem a riscos ao acessar o ponto. 3. Instada, a Prefeitura de Jacareí informou que o local não é atendido pelo transporte municipal, mas apenas por transporte intermunicipal sob regulação da ARTESP, enquanto esta alegou que a rodovia é de concessão federal e administrada pela CCR RioSP, não lhe cabendo medidas diretas no caso. 4. Oficiada, a concessionária CCR RioSP declarou que o contrato de concessão não prevê intervenção imediata no local, e que eventual implantação de ponto de ônibus dependerá de planejamento futuro no âmbito do Programa de Exploração da Rodovia (PER), o qual estabelece quantitativos e parâmetros técnicos, mas não fixa localidades específicas, priorizando pontos próximos a passarelas - inexistentes no trecho em análise. 5. Por sua vez instada, a ANTT corroborou as informações da concessionária, acrescentando que não há ponto de ônibus regularizado nas proximidades da Fundação Casa, apenas paradas informais no acostamento. 6. Inicialmente a Procuradora da República oficiante considerou possível o ajuizamento de ação civil pública para compelir a adoção de medidas de segurança ou a realocação do ponto para local adequado. Contudo, diligência da Polícia Institucional do MPU constatou que, na realidade, não existe ponto de ônibus formal no local, mas sim paradas esporádicas de ônibus intermunicipais no acostamento, conforme a demanda, especialmente nos horários de entrada e saída de servidores e nos dias de visita. Tal constatação alterou a compreensão do caso, deslocando o foco da segurança de um ponto existente para a problemática da ausência de ponto regular e da utilização irregular do acostamento. 7. Posterior análise técnica revelou que não há obrigação jurídica definida de implantação de ponto de ônibus junto à Fundação Casa, considerando-se as diretrizes contratuais, a inexistência de passarela e as obras de ampliação previstas para o trecho, que alterarão significativamente a configuração viária. Ademais, eventual proibição de paradas no local, visando à segurança, poderia gerar efeito inverso, aumentando a exposição de servidores e familiares de internos a riscos, por obrigar-lhos a percorrer longas distâncias a pé em áreas ermas até um ponto regularizado. 8. Assim concluiu-se que, diante da inexistência de dever jurídico claro e da impossibilidade de conciliar plenamente segurança viária e acesso ao transporte público para público vulnerável, a Procuradora da República oficiante concluiu pela inexistência de providências cabíveis no âmbito do Ministério Público Federal, promovendo o arquivamento do presente feito. 9. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**159. Expediente: 1.34.016.000105/2025-12** - Voto: 2593/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Tatuí/SP. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 7/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente

das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.34.016.000210/2025-51 - Voto: 2596/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do expediente SEI Nº. 29.0001.0034833.2025-08, do MP-SP, no qual se relata que, em tese, o município de TAPIRAÍ/SP teria recebido verbas complementares do FUNDEB oriundas do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) sem contudo observar a aplicação mínima obrigatória na educação infantil. 2. Instado a se manifestar, o município juntou documentos e informou que "não recebeu recursos da complementação-VAAT no exercício de 2024, pois não foi habilitado naquele ano. Os valores mencionados no ofício (R\$ 709.469,45) referem-se ao montante previsto para 2025, conforme cronograma de desembolso estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 14/2024 (...) O município foi habilitado para receber a complementação-VAAT a partir de 2025, e os recursos estão sendo executados conforme o disposto no art. 212-A da CF e na Lei nº 14.113/2020." 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificam irregularidades, uma vez que os valores informados na Portaria Interministerial MEC/MF nº 14/2024 devem ser aplicados em 2025. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.34.033.000107/2025-01 - Voto: 2615/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou morosidade da Receita Federal do Brasil em processar solicitação de transferência de veículo adquirido com benefício fiscal por pessoa com deficiência. 2. A queixa apontou que, apesar de finalizado o inventário e enviados os documentos em janeiro, o processo no sistema e-CAC não avançava, havendo alegações de ausência de documentos já apresentados e cobrança de tributo com juros, cuja demora seria atribuída ao falecimento do beneficiário. 3. Instada a se manifestar, a Receita Federal esclareceu que a solicitação havia sido devidamente atendida em 28/04/2025, registrada sob o nº 26000.311813/2023-10. 4. Diante disso, foi determinada a notificação da representante para confirmar se o requerimento administrativo havia sido solucionado e se as informações prestadas eram satisfatórias. 5. A resposta da interessada confirmou o atendimento do pedido, ainda que com atraso. 6. O Procurador da República oficiante então promoveu o arquivamento do feito à base das considerações de que: a) os autos não apontaram elementos que demonstrassem

irregularidade na prestação de serviços pela Receita Federal; b) eventuais atrasos no atendimento de requerimentos administrativos podem decorrer do elevado volume de demandas e da escassez de recursos humanos na Administração Pública.; c) quanto à alegada dificuldade de acesso ao sistema pela representante, verificou-se que a solicitação foi concluída com sucesso, demonstrando que o seu direito foi efetivamente assegurado. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.35.000.000151/2025-53 - Voto: 2407/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se apontam supostas irregularidades no Concurso Público promovido pelo Instituto Federal de Sergipe (IFS), regido pelo Edital nº 2/2024, para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Turismo. 1.1. A representante alega as seguintes irregularidades em relação à aplicação da prova didática: i) tratamento desigual entre os candidatos; ii) proibição de uso de relógios; iii) mudança da banca avaliadora sem previsão de recurso; iv) irregularidade no horário de entrada do candidato citado na representação; v) membros da banca com falta de formação e experiência na área e vi) mudança irregular na nota de outro candidato especificado na representação. 2. Oficiados, o Instituto Verbena, organizador do certame, e o IFS apresentaram esclarecimentos sobre todos os pontos questionados pela representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso específico dos autos, não houve demonstração de desobediência às normas do Edital, bem como aos princípios constitucionais, em especial, aos princípios da Isonomia, Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, não se verificando irregularidade sistêmica a atingir a higidez do certame. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.35.000.000701/2025-34 - Voto: 2571/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de duas atletas paralímpicas que alegam falha de informação do Ministério do Esporte quanto à exigência de assinatura do responsável legal no Termo de Adesão, o que teria causado o indeferimento de seus pedidos no Programa Bolsa Atleta. As atletas afirmam que seguiram as orientações oficiais, mas não encontraram indicação clara da exigência nem instruções para envio do documento. 2. Oficiada, a Secretaria Executiva do Ministério do Esporte prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Ministério do Esporte, em resposta ao MPF, informou que a obrigação está prevista no Edital nº 1/2025 (cláusulas 7.2.1 e 7.2.2) e que as notificações foram enviadas via Sistema Bolsa Atleta, e-mail e mensagens de WhatsApp antes do fim do prazo. Consta ainda que o edital atribui ao atleta e ao representante legal o dever de

acompanhar o pleito e verificar as notificações (cláusulas 4.11 e 4.18), e que não houve pedido de prorrogação do prazo após o vencimento. 4. Uma das representantes interpôs recurso porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.14.000.000415/2025-07 - Voto: 2540/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de fuzis fabricados pela empresa Israel Weapon Industries pelo Estado da Bahia, bem como uma possível relação entre essas aquisições e o aumento da letalidade policial, configurando uma possível violação dos direitos humanos da população negra e periférica. 2. Oficiadas, a Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa e a Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA) prestaram esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento nos seguintes aspectos: a) aprovação federal e ausência de restrições normativas: o Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que os planos de aplicação apresentados pelo Estado da Bahia, entre os exercícios de 2019 a 2022, foram aprovados por estarem alinhados aos objetivos estratégicos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Ressaltou-se, contudo, que tal aprovação não implica validação dos procedimentos licitatórios específicos, limitando-se à autorização da transferência de recursos; Além disso, tanto o Ministério da Defesa quanto o TCU confirmaram inexistirem impedimentos legais ou normativos à contratação de empresas israelenses, inclusive no fornecimento de armamentos, salvo em hipóteses excepcionais, como embargos internacionais, rompimento formal de relações diplomáticas ou determinações de tribunais internacionais; b) regularidade do processo de aquisição: a SSP/BA informou que o procedimento de aquisição observou os trâmites legais e administrativos vigentes, tendo sido realizado por meio de adesão à Ata de Registro de Preços da Polícia Militar de Minas Gerais. A contratação foi instruída com parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Estado e contou com respaldo orçamentário do MJSP; O Comando Logístico do Exército autorizou a importação do armamento, nos termos do Decreto nº 9.607/2018; c) inexistência de nexo causal entre a origem do armamento e o aumento da letalidade: não foram identificados elementos técnicos ou jurídicos que estabelecessem uma relação entre a aquisição de fuzis de origem israelense e o agravamento da letalidade policial. Concluiu-se que a letalidade está relacionada ao tipo de armamento (especialmente o calibre), e não à origem ou ao fabricante; d) utilização nacional do mesmo armamento: constatou-se que diversas

unidades da Federação - como São Paulo, Mato Grosso, Santa Catarina, Piauí, Amazonas e Amapá - já utilizam armamentos da mesma origem, no contexto de modernização e reforço das forças de segurança pública; e d) ausência de indícios de irregularidade e inexistência de fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem providências judiciais ou extrajudiciais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação a agravamento da letalidade policial e a possível violação dos direitos humanos da população negra e periférica, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1<sup>a</sup> CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1<sup>a</sup> CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

165. Expediente: 1.14.009.000048/2025-53 - Voto: 2737/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia do procedimento IDEA n. 003.9.99656/2018, originado para apurar supostas contratações, por inexigibilidade de licitação, do escritório J.A. e Brasileiro Advogados por diversos municípios baianos para ajuizar ações de cobrança de diferenças do FUNDEF (1998/2006). 1.1. Entre os municípios mencionados, o procedimento restringe-se ao Município de Iuiú/BA. 2. Foram expedidos ofícios à Prefeitura, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), sendo que apenas o TCM respondeu, sem identificar irregularidades. 3. Não foi possível identificar, pelos documentos juntados aos autos pelo MP/BA, a origem dos recursos ou mesmo se houve pagamento de honorários advocatícios. O STF, na ADPF 528/DF, fixou que apenas os juros de mora podem ser usados para esse fim em ações de cobrança do FUNDEF/FUNDEB. Nessas hipóteses, a apuração sobre a contratação dos escritórios cabe ao Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP. 3.1. Diante disso, foi determinado o envio de ofício ao Juízo da 13<sup>a</sup> Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 1009014-15.2017.4.01.3400), para informar se houve levantamento de valores a título de honorários advocatícios e, em caso positivo, se a verba foi destacada dos juros de mora. 4. O Juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal do DF informou que, no processo nº 1009014-15.2017.4.01.3400, não houve levantamento de valores nem pagamento de honorários advocatícios. 5. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o processo judicial citado (1009014-15.2017.4.01.3400) não registrou pagamento ou levantamento de honorários advocatícios e não se verificou liberação de valores da União nem interesse federal direto. Desta forma, concluiu-se que a apuração sobre a contratação do escritório de advocacia sem licitação cabe ao Ministério Público Estadual, por envolver apenas possíveis irregularidades municipais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

166. Expediente: 1.01.000.000484/2024-80 - Voto: 2658/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo eleitoral do Conselho Federal de Odontologia (CFO) para o triênio 2024-2027, realizado em dezembro de 2023. 1.1. O manifestante alegou que a eleição foi antecipada, sem justificativa, pelo Conselho, com o intuito de favorecer a reeleição do grupo no poder, apontando ainda assédio institucional contra delegados e questionando a moralidade do pleito por envolver o presidente reeleito, que já havia sido investigado na Operação Tiradentes. 2. Oficiado, o CFO informou que o manifestante seria o ex-presidente afastado do CRO/MG, o qual foi destituído em razão de acusações de improbidade e assédios, alegando tratar-se de campanha de desinformação. Aduziu que a data da eleição foi fixada em conformidade com o Decreto nº 68.704/1971, que exige apenas prazo mínimo de 30 dias antes do fim do mandato, sem limite máximo; que todos os prazos foram observados, incluindo a publicação da decisão no DOU com 150 dias de antecedência; e que a eleição não precisa coincidir com o calendário dos CROs. Alegou, ainda, que a escolha dos delegados-eletores segue regras próprias, não necessariamente ligadas à diretoria regional. 2.1. Quanto à Operação Tiradentes, afirmou que, em ação própria, constatou-se que os atuais membros da chapa 2024-2027 não figuram como réus nas ações civis ou penais dela decorrentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a antecipação do pleito respeitou os limites legais; não houve violação de prazos ou ilegalidade; não se comprovou vínculo entre os atuais dirigentes e as irregularidades investigadas no passado; e que a denúncia foi apresentada quase um ano após as eleições, não subsistindo, portanto, motivos para a continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.14.000.000101/2025-04 - Voto: 2627/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou graves irregularidades na etapa de análise curricular do Exame Nacional de Residência (ENARE), promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). 2. Alegou-se, em suma, que diversos candidatos receberam nota zero sem justificativa plausível, havendo possível erro material ou manipulação das pontuações, prejudicando participantes que atendiam aos requisitos e apresentaram a documentação pertinente. 3. Posteriormente uma nova manifestação foi juntada aos autos relatando erros reiterados mesmo após retificações, apontando casos de tratamento desigual entre candidatos com históricos escolares idênticos e ressaltando o impacto dos atrasos no cronograma para a posse nos programas de residência. 4. Instada, a FGV apresentou manifestação negando a existência de falhas e defendendo a regularidade do certame, descrevendo as etapas do exame - prova objetiva (90% da nota final) e análise curricular (10%) - e alegando que esta última foi conduzida conforme critérios editalícios, com metodologia objetiva e equipe qualificada. Afirmou ainda que ajustes no cronograma foram necessários pelo elevado volume de documentos e que inconsistências foram corrigidas com republicação de resultados e reabertura de prazos recursais. Defendeu, ademais, que todas as informações, alterações de cronograma e resultados foram amplamente divulgados nos canais oficiais, com suporte disponível para esclarecimento de dúvidas. Por fim declarou que o exame foi concluído integralmente em 04/02/2025, após análise de recursos e divulgação de notas finais, reafirmando seu compromisso com a transparência e a lisura do processo seletivo. 6. Foi então concedido prazo às

representantes para manifestação sobre a resposta da FGV, mas não houve retorno. 6. Considerando a ausência de resposta e a falta de elementos adicionais que pudessem subsidiar a continuidade da investigação, o Procurador da República oficiante entendeu não estarem presentes indícios suficientes de irregularidades aptos a justificar o ajuizamento de ação civil pública, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.14.000.001568/2024-82 - Voto: 2647/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Federal da Bahia (IFBA), sobretudo quanto ao aumento da média mínima para aprovação sem consulta ao corpo discente; condutas supostamente racistas e discriminatórias imputadas uma determinada professora; e ausência de reposição de aulas perdidas durante o movimento paredista. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o instituto informou que a previsão da nota mínima de 7 pontos para aprovação está prevista em ato normativo desde 2019, e que no ano de 2024 houve correção de erro do sistema, que considerava equivocadamente como aprovado o aluno com média a partir de 5 pontos. Além da correção do sistema operacional, não há ilegalidade no ato em comento, tendo em vista que a instituição de ensino possui autonomia didático-científica para decidir nota mínima a ser cumprida pelo aluno na grade curricular, conforme previsão do artigo 207 da Constituição; ii) em relação à reposição das aulas perdidas durante o movimento paredista, foi juntado o calendário de aulas atualizado após o fim da greve, em que prevê o cumprimento da quantidade mínima de 200 dias letivos, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e iii) quanto às alegações de condutas racistas e discriminatórias, foi demonstrado que houve a devida apuração por parte da Administração, não havendo, ao final, prova suficiente - seja testemunhal ou de outra espécie - da materialidade do alegado. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.14.010.000259/2025-57 - Voto: 2747/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar representação contra a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) sobre a grade curricular do curso de Direito, especificamente a não permissão para aproveitamento de experiência profissional em disciplinas de estágio supervisionado. 2. A análise do caso fundamentou-se na representação apresentada e nos regulamentos públicos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação carece de fundamento jurídico para a intervenção do MPF; b) o Estágio Curricular Supervisionado da UFSB tem natureza progressiva e está intrinsecamente ligado ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), focado na aplicação crítica do conhecimento

jurídico; c) o principal fundamento é o princípio da autonomia universitária, assegurado pelo art. 207 da Constituição Federal, que garante às universidades o direito de definir seus próprios currículos e métodos de ensino; d) a diversidade de regulamentos em outras instituições é evidência do exercício dessa autonomia, e não um motivo para o MPF obrigar a UFSB a copiar outros modelos; e) a uniformização de políticas curriculares seria uma violação direta desse princípio; f) a atuação do MPF não pode adentrar no mérito da autonomia universitária ao eleger um regramento como paradigma; g) há insuficiência de fundamento jurídico para a atuação do Ministério Público Federal; h) o pleito do representante deve ser tratado pelos canais internos da própria instituição de ensino; i) não estão presentes os pressupostos para a tutela do mérito administrativo; j) a doutrina impede a invalidação de escolhas políticas de órgãos governamentais pelo Poder Judiciário, salvo reconhecida ilegalidade, notadamente em questões técnicas e complexas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a não aceitação de aproveitamento vai de encontro ao entendimento do Tribunal Federal da Primeira Região e súmulas do Superior Tribunal de Justiça; b) a Lei nº 12.269/2010, art. 30, considera prática forense o exercício de atividades práticas desempenhadas por servidor do judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com atividades jurídicas; c) a jurisprudência interpreta amplamente o conceito de prática forense, abrangendo atividades que comprovem experiência jurídica do candidato, como a de Técnico Judiciário; d) a universidade não regulamentou a situação de aproveitamento de experiência profissional em suas resoluções, gerando prejuízos aos alunos, embora uma resolução (25/2021) mencione aproveitamento de estudos de experiências vivenciadas; e) a autonomia da autarquia não é absoluta, estando restrita aos ditames da lei e entendimentos judiciais; f) a não aceitação da universidade do que está na lei fere direitos fundamentais; g) a supervisão ministerial e a função social do Ministério Público justificam a intervenção para garantir a defesa da sociedade e a proteção dos direitos fundamentais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões de improcedência do recurso se mantêm, pois os argumentos apresentados pelo recorrente não afastam os fundamentos que ensejaram o arquivamento inicial. Como enfatizado na decisão recorrida, a intervenção do Ministério Público Federal nas questões curriculares da UFSB configuraria uma violação à autonomia universitária, princípio constitucionalmente assegurado. A legislação e a jurisprudência citadas pelo recorrente, que ampliam o conceito de prática forense, referem-se principalmente ao ingresso em cargos públicos e não impõem uma uniformização dos currículos e métodos de ensino das universidades, especialmente quanto aos critérios pedagógicos para aproveitamento de estágio supervisionado, os quais são definidos autonomamente pelas instituições. O estágio supervisionado da UFSB possui uma natureza progressiva e pedagógica específica, ligada ao Núcleo de Prática Jurídica, visando uma formação crítica. A alegada falta de regulamentação específica na UFSB sobre o aproveitamento de experiência profissional é uma decorrência da própria autonomia universitária, que permite a cada instituição definir seus modelos e abordagens, não cabendo ao MPF compelir a universidade a adotar um modelo específico ou a regulamentar a questão de forma a copiar outras instituições. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.14.012.000053/2025-15 - Voto: 2796/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por servidor do Instituto Federal da Bahia - IFBA, que requereu ao MPF a anulação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra si, sob o argumento de perseguição institucional e ausência de provas técnicas que lhe imputassem responsabilidade pelas atividades recusadas no exercício da função, em especial porque estaria havendo violação ao direito constitucional à ampla defesa no âmbito do apuratório disciplinar. 2. Instado, o IFBA prestou esclarecimentos no sentido de que: a) o procedimento administrativo teve início a partir de denúncia encaminhada por autoridade competente, relatando reiteradas condutas de insubordinação, ociosidade e descumprimento de atribuições laborais; b) após sindicância investigativa, instaurada com caráter meramente inquisitivo, concluiu-se pela existência de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, o que ensejou a abertura de PAD; c) a Comissão designada, após diligências e instrução probatória, deliberou pelo indiciamento do servidor e, em relatório final, sugeriu a aplicação da pena de demissão com fundamento no art. 117, XV, da Lei nº 8.112/90; d) a Procuradoria Jurídica do IFBA recebeu os autos para emissão de parecer, estando o procedimento atualmente na fase decisória pela autoridade competente da autarquia; e) em razão desse contexto o representante buscou no MPF a atuação como instância revisora ou como substituto processual de sua defesa, a pretexto de salvaguardar a ampla defesa; f) todavia, não se constatou nos autos qualquer vício procedural grave ou violação manifesta a garantias constitucionais que justificassem a intervenção ministerial. 3. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que não compete ao MPF funcionar como advogado particular em processos administrativos disciplinares individuais, ressaltando, ainda, que o contraditório e a ampla defesa vêm sendo devidamente observados no âmbito do PAD, não havendo ilegalidade flagrante apta a caracterizar interesse público primário que justifique a atuação do Parquet. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação, em suma, de que houve sistemática violação da ampla defesa e do contraditório no curso do procedimento disciplinar. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, indicando que a peça recursal limitou-se a replicar o teor de manifestações anteriores, nada acrescentando em desfavor das razões de arquivamento. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.15.000.002344/2024-51 - Voto: 2632/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
Relatório Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação

sobre suposta falta do medicamento Dexametasona 0,1% creme em Fortaleza. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o fármaco integra o Componente Básico da Assistência Farmacêutica e está com abastecimento normalizado nas UAPS, sendo necessário apenas apresentar prescrição médica da ESF ou rede conveniada ao SUS com a denominação genérica. 3. Arquivamento promovido ante a regularidade do fornecimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.16.000.000696/2025-15 - Voto: 2780/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas (CFTA), quanto a falhas no atendimento e ausência de prazo na análise documental para registro profissional. 1.1. O representante alegou divergência de informações prestadas por servidores e demora na conclusão do processo. 2. Oficiado, o CFTA informou ter dado andamento ao pedido, solicitando documentação à instituição de ensino e ao Conselho Estadual de Educação do Pará, para verificação da validade da certificação apresentada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, verificou-se que o CFTA não se omitiu, mas atuou diligentemente ao aguardar a validação do diploma antes de decidir sobre o registro. Assim, não se identificaram indícios de ilegalidades que justificassem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.16.000.001162/2021-82 - Voto: 2648/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, noticiando que os laudos médicos emitidos pelos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não estavam mais sendo disponibilizados na internet, e que o nome do perito responsável pela avaliação do representante não constou no laudo respectivo. 2. Oficiados, INSS e DATAPREV prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento, instaurado há cerca de 4 anos, originou-se de uma representação que noticiava uma situação específica quanto a um único beneficiário do INSS; (ii) após a instrução do feito e reiterados ofícios ao INSS, concluiu-se que a ausência do CADMED do perito médico no laudo do representante consistiu em uma situação pontual, possivelmente decorrente de uma falha sistêmica; (iii) não houve relatos posteriores acerca do referido problema; (iv) o INSS informou que, caso houvesse alguma situação nova semelhante, ela seria analisada individualmente uma vez comunicada à Autarquia; (v) não se vislumbra qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo MPF. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.16.000.001626/2025-84 - Voto: 2812/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na condução do concurso público da Caixa Econômica Federal (CEF), regido pelo Edital nº 1/2024/NM, de 22/2/2024, sob responsabilidade da Fundação Cesgranrio. A representação alegou violação aos princípios da publicidade e da transparência, sustentando que a banca não divulgou de forma adequada a lista de convocados, limitando-se à publicação de relatórios periódicos com números de convocações e admissões por região. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio esclareceu que em 5/8/2024 houve publicação no Diário Oficial da União do resultado final do certame, com os nomes e classificações de todos os aprovados; e que o Edital previa que as convocações seriam enviadas aos endereços eletrônicos cadastrados pelos candidatos e disponibilizadas na página da CEF, o que vem sendo cumprido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a forma de convocação dos aprovados encontra-se prevista no Edital, de conhecimento dos candidatos desde a inscrição, não configurando afronta aos princípios da publicidade e da transparência; (ii) a atuação da Cesgranrio e da CEF encontra-se em conformidade com as normas editalícias, não havendo ilegalidade, abusividade ou desproporcionalidade que justifique atuação do Ministério Público; (iii) não foram confirmadas as irregularidades descritas na representação e inexistem providências complementares a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.16.000.001772/2025-18 - Voto: 2743/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada com o fim de apurar supostas irregularidades no concurso público do Ministério Público da União (MPU) realizado pela banca Fundação Getúlio Vargas (FGV), no que diz respeito à elaboração de questões sobre matérias que não estavam previstas no Edital 1/2025. O feito foi instaurado a partir de diversas representações que impugnavam questões específicas em diferentes provas e cargos, como a Prova Objetiva Tipo 3 (Amarela) do cargo de Técnico do MPU/Administração, a Tipo 4 (Azul) do cargo de Técnico do MPU/Polícia Institucional, a Tipo 1 (Branca) do cargo de Analista do MPU/Suporte e Infraestrutura e a Tipo 1 (Branca) do cargo de Analista do MPU/Direito, alegando inclusão de conteúdo não previsto ou erros nas formulações e gabaritos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não cabe ao Poder

Judiciário, assim como ao Ministério Público, adentrar no mérito da correção das questões dos concursos públicos, salvo em caso de evidente ilegalidade; (ii) as respostas apresentadas pela FGV às questões mencionadas do cargo de Técnico do MPU/Administração não transparecem vícios de legalidade capazes de macular o resultado do certame; (iii) a questão 21 da Prova Objetiva Tipo 4 (Azul) do cargo de Técnico do MPU/Polícia Institucional, impugnada por supostamente exigir conhecimento detalhado de um pacto não previsto, reflete conteúdo programático do certame, qual seja, a Agenda 2030 da ONU; (iv) em relação à questão 23 da Prova Objetiva Tipo 1 (Branca) do cargo de Analista do MPU/Supporte e Infraestrutura, ambas as nomenclaturas "Corte Internacional de Direitos Humanos" e "Corte Interamericana de Direitos Humanos" estão corretas, conforme análise de recurso; (v) a questão 35 da Prova Objetiva Tipo 1 (Branca) do cargo de Analista do MPU/Supporte e Infraestrutura, questionada por não possuir resposta correta, teve sua alternativa (A) mantida pela banca, com fundamentação na Lei Complementar nº 75/1993, Art. 66, §§1º e 2º; (vi) quanto à questão 50 da Prova Objetiva Tipo 1 (Branca) do cargo de Analista do MPU/Supporte e Infraestrutura, alegada por não apresentar o SGBD no enunciado, a Banca Examinadora manifestou-se escorreitamente, indicando que o script SQL era claro e que o edital consta a necessidade do candidato conhecer os SGBDs Oracle, MySQL e PostgreSQL; (vii) no que tange à questão 24 da Prova Objetiva Tipo 1 (Branca) do cargo de Analista do MPU/Direito, não restou clara a razão da ambiguidade alegada pelo representante, e a resposta tida como correta encontra amparo na legislação pátria; (viii) a questão 33 da Prova Objetiva Tipo 1 (Branca) do cargo de Analista do MPU/Direito foi considerada correta pela Banca Examinadora com supedâneo na interpretação da Lei Complementar nº 75/1993, Artigos 47, caput e §1º; e 48, I e parágrafo único; (ix) que, diante da análise, não se vislumbrou qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este Parquet federal. 3. Notificado, um dos representantes interpôs recurso (doc. 47) solicitando a anulação de questões específicas (25 e 78), alegando erro de terminologia ("Corte Internacional" ao invés de "Interamericana") e conteúdo não previsto em edital. Também criticou a atuação da banca FGV em concursos de TI, mencionando uma "experiência muito ruim" e sugerindo a equiparação dos critérios de aprovação. Por fim, questionou o envio de ofício à FGV antes do gabarito definitivo e pediu a intervenção do MPF para proteção aos candidatos, com a consequente revisão da lista de classificados em caso de anulações. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento argumentando que o recurso apresentado pelo representante não trouxe fatos novos capazes de modificar o entendimento firmado na Promoção de Arquivamento e complementada pelo Despacho nº 27777/2025-AHCL/GAB-PR/DF (doc. 6 1). 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não deve o MPF adentrar no mérito administrativo, com o objetivo de substituir e alterar decisões estritamente administrativas, ressalvadas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.16.000.002146/2025-31 - Voto: 2590/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1.

Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade do art. 2º, § 3º, da Resolução CONTRAN nº 789/2020, que fixa prazo de 12 meses para a conclusão do processo de habilitação. A representante sustenta que a norma extrapola o poder regulamentar, pois o Código de Trânsito Brasileiro não prevê tal limitação. Argumenta, ainda, que a exigência prejudica os cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis, ao obrigá-los a reiniciar o processo e arcar novamente com taxas. 2. Oficiado, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se a inexistência de irregularidades; b) a análise da Resolução CONTRAN nº 789/2020 demonstrou que o órgão atuou dentro de sua competência legal ao fixar prazo de 12 meses para a conclusão do processo de habilitação, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro; c) a A SENATRAN e a AGU esclareceram que não houve inovação legislativa, mas regulamentação necessária para a execução da lei, inclusive com fundamento no fenômeno da deslegalização, admitido pelo STF; e d) o prazo é considerado legítimo e justificado, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa, atualização dos conhecimentos do candidato e a regularidade do sistema de habilitação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.17.000.000894/2025-41 - Voto: 2735/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Deputado Sergio Majeski, que denunciou o descumprimento do piso salarial nacional do magistério em municípios do Espírito Santo. 1.1. As investigações foram inicialmente conduzidas em conjunto, mas posteriormente desmembradas para cada município, sendo este expediente referente a Marilândia/ES. 2. Inicialmente foram solicitadas informações à Câmara e à Prefeitura sobre o cumprimento da Lei nº 11.738/2008 e eventual uso de recursos federais para integralizar o piso. 2.1. Após diligências, constatou-se, na resposta inicial, que o município não observava integralmente o piso conforme entendimento do STF (ADI 4167 e ADI 4848). 3. O MPF expediu a Recomendação 126/2025 ao Município de Marilândia/ES, para que adequasse os vencimentos dos profissionais da educação básica em efetivo exercício ao Piso Salarial Profissional Nacional do magistério, fixado anualmente pelo MEC. Sugeriu também que o Poder Executivo encaminhasse à Câmara Municipal projeto de lei para criar ou reestruturar o plano de cargos e salários da categoria, a fim de garantir o cumprimento do piso. 4. Oficiada, a municipalidade informou a edição da Lei nº 1.787/2025, que fixou o vencimento inicial da carreira do magistério em R\$ 3.042,36, valor proporcional ao piso nacional de R\$ 4.867,77 para jornada de 40 horas, estabelecido pelo MEC para 2025. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a recomendação, o município realizou a adequação e a irregularidade foi sanada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.17.000.000994/2025-78 - Voto: 2727/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério, no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo. 1.1. O objeto do feito cinge-se ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica pelo Município de São Domingos do Norte/ES. 2. Apurou-se que o Município não cumpria o piso salarial nacional do Magistério nos exatos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgados ADI 4167 e ADI 4848. 3. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que adotasse as providências legais. 4. A municipalidade informou que promoveu as adequações legislativas necessárias para o cumprimento do piso, promulgando a Lei nº 1.155/2025. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Domingos do Norte/ES encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 11.738/2008, bem como com os precedentes do Supremo Tribunal Federal anteriormente citados, considerando a vigência da Lei Municipal nº 1.155/2025. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.20.000.000649/2025-49 - Voto: 2808/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Ementa: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular n.º 12/2025-1<sup>a</sup>CCR, objetivando garantir a adequada gestão dos recursos do FUNDEB no Município de Nova Ubiratã/MT. 2. A apuração concentrou-se na necessidade de existência de contas bancárias únicas e específicas, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, para assegurar transparência, rastreabilidade e conformidade legal na aplicação dos valores do Fundo. 3. Em razão disso foi expedida recomendação ministerial ao Município, na pessoa de seu Prefeito, bem como encaminhadas informações ao TCU e ao TCE/MT para ciência e acompanhamento. 4. O Município, em resposta, manifestou concordância integral com a recomendação e informou já ter adotado as providências necessárias, notadamente a abertura das contas únicas e específicas, nos moldes legais, junto às instituições financeiras oficiais. Ademais, solicitou prazo adicional para implementar medidas complementares, conforme previsto na Portaria FNDE nº 807/2022, e apresentou documentos comprobatórios que evidenciaram regularidade na gestão dos recursos do FUNDEB. 5. Diante dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a constatação da existência de conta destinada ao recebimento e movimentação dos recursos, bem como a titularidade formal do Fundo Municipal de Educação, dotado de CNPJ próprio, elidiu a potencial ocorrência de irregularidades passíveis de correção. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em reunião realizada em 01/02/2024, na qual autoridades locais de Corumbá/MS relataram a permanência de imóveis pertencentes à União em poder de traficantes, apesar de decisão judicial transitada em julgado determinando o seu perdimento. 2. De início foram expedidos ofícios para identificar os bens que sofreram perdimento e suas respectivas destinações. 3. Verificou-se, então, que na ação penal nº 0002767-90.1994.8.12.0008 o perdimento de bens do condenado Jorge Luis da Silva foi decretado em 2004, com trânsito em julgado em 25/10/2004, e cópia integral dos autos remetida à FUNAD em dezembro de 2005. Da análise da referida ação, constatou-se que os imóveis de matrículas 9.798, 7.020 e 5.293 foram registrados em favor da União. Contudo, o imóvel de matrícula 4.664 permanece registrado em nome de uma terceira pessoa, com transferência efetivada pelo réu em junho de 2006, diante do manifesto risco de lesão ao direito de terceiro de boa-fé, dificultando sua incorporação pela União. 4. A apuração avançou para constar que a alienação desses bens só é possível após sua incorporação formal pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU). A SENAD comunicou a incorporação à SPU apenas em 21/11/2023, quando iniciou a ordem de alienação. 5. Questionada sobre a demora, a SPU esclareceu que o processo do imóvel de matrícula 4.664 tramita desde 2014, e que a transferência depende de decisão judicial inequívoca, já que consta em nome de terceiro. Por isso, a SPU açãoou a AGU para a adoção das medidas judiciais cabíveis. 6. Do ponto de vista normativo, o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006 estabelecem que bens apreendidos em razão do tráfico, com perdimento decretado, devem integrar o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), cabendo à SENAD sua destinação. A Portaria Interministerial SENAD-MJSP/SPU-ME nº 1/2021 disciplina o procedimento de incorporação, o qual, neste caso, revelou-se complexo e burocrático, agravado por exigências cartorárias e extravio de documentos judiciais. 7. A análise do procedimento administrativo 04921.000714/2014-91, relativo aos imóveis em questão, demonstrou que a comunicação da sentença à SPU foi tardia, ocorrendo apenas em 2013, embora a FUNAD tivesse ciência desde 2005. 8. Verificou-se, então, que a partir dessa comunicação a SPU adotou as providências necessárias para regularização e incorporação dos bens, com enquadramento do imóvel remanescente nas categorias de "cumprimento de exigência cartorial" e "trabalho técnico dispendioso". 9. Paralelamente não foram encontrados elementos que evidenciassem omissão, má-fé ou favorecimento indevido por parte da SPU. Pelo contrário, constatou-se atuação diligente tanto da SPU quanto da AGU para assegurar a incorporação definitiva do bem. Também não houve notícia de outros casos similares que indicassem irregularidade sistêmica na destinação de bens oriundos de crimes de tráfico de drogas. 10. Portanto, diante da ausência de demora injustificada ou inércia administrativa e da continuidade das providências para solução da pendência, a Procuradora da República oficiante entendeu não haver fundamentos para prosseguimento da investigação, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. 11. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), sob o Edital nº 2521, de 13 de novembro de 2024, para provimento do cargo de Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Língua Portuguesa (lotação: Colégio Técnico). 1.1. O representante se insurgiu contra os critérios de avaliação adotados pela Comissão Avaliadora, em especial a possível penalização aos candidatos que possuíam vínculo empregatício vigente, considerando que seriam atribuídos pontos de acordo com a disponibilidade do candidato no momento da entrevista. 2. O procurador da República oficiante concluiu: a) que o citado critério fere o princípio da razoabilidade, uma vez que o candidato pode se desligar do emprego ou de eventual programa de pós-graduação após sua nomeação, de forma que exigir do candidato disponibilidade no horário desejado pela UFMG antes da aprovação evidencia uma ilegalidade; b) os imperativos da (ampla) competitividade e do julgamento objetivo, implícitos no princípio do concurso público, vedam a fixação de condições preferenciais endereçadas a certos concorrentes no certame público. 3. Expediu-se a Recomendação nº 13/2025 à UFMG, para que se abstenha, em seus próximos processos seletivos voltados ao provimento de cargos de professor da instituição, de reproduzir, nos instrumentos editalícios correspondentes, os critérios de pontuação que tenham por base a disponibilidade dos candidatos, nos moldes como estabelecido no BAREMA do Edital nº 2125/2024, em atenção aos princípios da isonomia, imparcialidade, razoabilidade, competitividade. 3.1. Em resposta, a Instituição Federal de Ensino Superior informou que foram tomadas as providências necessárias para o atendimento da Recomendação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o acatamento da Recomendação expedida pelo MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.22.000.001843/2025-77 - Voto: 2749/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta má conduta de servidoras, demora de atendimento no setor de coleta do Hospital das Clínicas em Belo Horizonte/MG, e manifestação anônima sobre o não funcionamento adequado do laboratório de análises clínicas do Hospital das Clínicas da UFMG. 2. Oficiada, a Superintendência do Hospital das Clínicas da UFMG, por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), na condição de gestora do Hospital, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há registro prévio ou histórico de outras reclamações ou denúncias em relação às funcionárias inicialmente apontadas; b) não é possível extrair dos elementos de prova juntados aos autos se a situação noticiada ocorre de forma recorrente ou pontual; c) as medidas adotadas pelo Hospital, incluindo reunião com as profissionais para reforço de atenção, qualidade e segurança, e alinhamento sobre o uso de celulares, mostram-se, ao menos por ora, suficientes para a resolução da questão; d) após a expedição de ofício ministerial, a EBSERH adotou diversas medidas para promover melhorias no atendimento do setor de coleta, tais como revisão e otimização de protocolos de atendimento, melhoria na gestão da força de trabalho, garantia de atendimento e agendamento de pacientes, otimização do horário de atendimento com abertura do

laboratório às 6h da manhã, monitoramento e controle interno por planilha, e capacitação e alinhamento das equipes; e) não se vislumbram outras medidas a serem adotadas neste momento por este órgão ministerial, sem prejuízo de eventual e futuro desarquivamento do feito no caso do surgimento de novas evidências sobre a mesma situação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.22.000.002575/2025-19 - Voto: 2772/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto erro na inscrição para a Prova Nacional Docente. 1.1. O representante deseja que seja corrigido erro no sistema da inscrição para a Prova Nacional Docente, que alterou indevidamente sua área de prova para Química, quando sua escolha original havia sido Ciências Biológicas, correspondente à sua formação. Ressalta que não possui vínculo com a instituição que o cadastrou erroneamente como concluinte de licenciatura em Química, anexando comprovação de que jamais esteve matriculado nela. Assim, solicita a intervenção do MEC e do INEP para a imediata correção da área de prova, de modo a evitar prejuízos na aplicação do exame marcado para 26/10/2025, destacando ainda que diversos candidatos vêm relatando o mesmo problema, conforme demonstrado em anexos e em publicações nas redes sociais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a representação possui caráter individual, pois trata apenas da alteração da área escolhida na inscrição da PND/2025, direito disponível que pode ser buscado pelo próprio interessado com advogado ou Defensoria Pública; b) o MPF não pode atuar em defesa de direitos individuais disponíveis, conforme art. 15 da LC nº 75/1993; c) não há provas idôneas de que o campo da inscrição teria sido alterado pelo sistema, já que a captura de tela apresentada é insuficiente; e d) eventuais falhas sistêmicas no processo de inscrição da PND já foram objeto de apuração em outra notícia de fato, arquivada por ausência de irregularidades. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, contestando a decisão proferida, ao sustentar a natureza coletiva da matéria e a inviabilidade de produção de provas. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.22.003.000464/2025-30  
**Eletrônico**

- Voto: 2758/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de INDIANÓPOLIS/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Oficiado o Município de INDIANÓPOLIS/MG, o qual, em atenção à recomendação expedida, prestou informações confirmando o cumprimento das diretrizes e detalhando as providências adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que a guarda e a movimentação dos recursos do FUNDEB são recebidos por conta única e específica; b) a Secretaria Municipal de Educação possui competência para executar as atividades de pagamento relativas aos recursos do FUNDEB, conforme Lei Municipal nº 2.031/2021; c) o Município providenciará a regularização da conta com a inclusão do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; d) o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF indicou meras irregularidades cadastrais nas contas específicas dos entes, e não há notícia de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do FUNDEB estariam sendo de fato desrespeitados; e) não se configurou lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que as medidas preventivas cabíveis foram adotadas no âmbito extrajudicial e acatadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.22.003.000617/2022-04  
**Eletrônico**

- Voto: 2580/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Campos Altos/MG. 2. A Procuradoria da República em Uberlândia havia promovido o arquivamento sob o fundamento de que as informações prestadas pela SME de Campos Altos indicavam que as obras vinculadas ao Proinfância foram concluídas e que o Município não possuía déficit de vagas em creches e pré-escolas. Ademais, ressalta-se que o número de matrículas em 2022 era superior ao número de matrículas constatado no levantamento realizado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal em 2020. 3. Sem notificação de representante, em razão da deflagração de ofício do procedimento. 4. O arquivamento foi considerado prematuro pela 1ª CCR, pois, apesar de constar a confirmação da finalização das obras, não constavam os códigos INEP, identificador único atribuído pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira a cada instituição de ensino no Brasil, desde a educação básica até o ensino superior, que garante padronização e unicidade nos registros, permitindo ao governo, secretarias de

educação e pesquisadores acompanhar dados sobre matrículas, desempenho e infraestrutura escolar em censos e avaliações oficiais, além de facilitar o cruzamento de informações entre diferentes sistemas e órgãos. 5. O Procurador da República recebeu os autos, promoveu novas diligências e solicitou o código INEP das escolas faltantes, quais sejam: i) PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, Unidade: Projeto Curumim/Tempo Integral, vinculada à Escola Municipal Joaquim Domingos da Silva, Código INEP: 31158551; ii) PAC2 - Cobertura da Quadra Escolar 001/2013, Código INEP: 31213802, Escola de Educação Infantil - CMEI Olavo Liodônio da Silva; iii) PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, Unidade: Projeto Curumim/Tempo Integral, vinculada à Escola Municipal Joaquim Domingos da Silva, Código INEP: 31158551; iv) PAC2 - Cobertura da Quadra Escolar 001/2013, Código INEP: 31213802, Escola de Educação Infantil - CMEI Olavo Liodônio da Silva. Desta forma, promoveu novo arquivamento. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.22.011.000227/2025-70 - Voto: 2814/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias em que o Município de Mata Verde/MG contratou certo escritório de advocacia para promover o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença, voltada ao recebimento das diferenças do FUNDEB reconhecidas em ação civil pública como devidas pela União a diversos municípios. Constatou-se, a partir da manifestação do MPF no bojo da referida ação, a necessidade de verificar a legalidade da contratação do escritório de advocacia sem licitação, vinculando honorários contratuais a percentual (20%) do valor a ser recebido pelo Município por meio de precatório. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 528, firmou entendimento de que, embora seja inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do FUNDEF/FUNDEB, admite-se a utilização dos valores correspondentes aos encargos moratórios (juros de mora) para esse fim, por se tratar de verba de natureza jurídica autônoma; (ii) a decisão transitada em julgado na ADPF nº 528 tornou sem efeito diretrizes anteriores constantes da Nota Técnica nº 2/2022 do GTI FUNDEF/FUNDEB, uniformizando o entendimento sobre a matéria; (iii) não há ilegalidade a ser apurada pelo MPF, diante da autorização jurisprudencial para pagamento de honorários advocatícios contratuais com juros de mora; (iv) quanto à fiscalização da futura aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Mata Verde, a atribuição é do Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP em casos análogos. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.22.011.000234/2025-71 - Voto: 2597/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto sucateamento do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), com foco na deterioração do prédio do órgão e em problemas relacionados à sua gestão. 1.1. A manifestação questionou também, de forma genérica, a destinação orçamentária, falta de manutenção, eficiência da gestão local e possível superfaturamento na instalação de um portão. 2. Oficiado, o DNOCS respondeu, confirmado a existência de problemas estruturais e de manutenção no prédio da Coordenadoria, disse, contudo, que o órgão não possui dotação orçamentária específica para reformas de maior vulto no momento e que estaria em busca de meios e recursos para solução futura. 2.1. Quanto as denúncias de perseguição, desvio de finalidade na aplicação de recursos, que isso são fatos da gestão anterior, sob a responsabilidade da Sra. Édria Cordeiro Leal, que foi exonerada do cargo de Coordenadora Estadual em 10 de abril de 2025 (Portaria DG nº 104). Na oportunidade, encaminhou-se ainda relatórios sobre perfuração de poços artesianos e entrega de maquinários/equipamentos de 2016 a 2024, ressaltando que o levantamento completo da execução orçamentária das emendas parlamentares é extenso e dificultado pelo quadro reduzido de servidores com experiência no período anterior, e que um relatório complementar seria enviado, o que foi realizado posteriormente (anexo). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a detida análise dos autos, verificou-se que as reclamações teriam caráter genérico ou versavam sobre questões de alocação orçamentária, carecendo de elementos concretos que permitam a instauração de uma apuração específica por parte do Ministério Público Federal, pois termos como "sucateamento" de forma geral, "problemas relacionados à atual gestão", "falta de políticas públicas" ou "clientelismo político" são amplos demais para fundamentar uma apuração ministerial sem a especificação de condutas individualizadas, datas, agentes envolvidos e danos mensuráveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.22.012.000232/2025-72 - Voto: 2640/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Itaú de Minas/MG, tendo em vista a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos, conforme previsto no art. 21 caput da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Em resposta, o Município informou os dados da conta bancária aberta para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Banco do Brasil, a qual está vinculada ao Departamento Municipal de Educação e Esporte e esclareceu que as movimentações ocorrem exclusivamente de forma eletrônica, sendo movimentada pela Secretaria de Educação. A municipalidade informou que está adotando providências para garantir que a movimentação e o acesso aos recursos do FUNDEB sejam de competência privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela Educação, e que tais são realizadas exclusivamente por meio eletrônico, com pagamentos efetuados diretamente nas contas

correntes dos fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial foi acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.23.000.001112/2024-11 - Voto: 2781/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação das Populações Organizadas Vítimas das Obras no Rio Tocantins e Adjacências (APOVO) sobre problemas no transporte escolar em Tucuruí/PA, com reflexo no risco de fechamento da Escola São Vicente. 1.1. Após diligências iniciais, o objeto dos autos restringiu-se especificamente à precariedade do transporte escolar oferecido aos alunos dos projetos de assentamento que estudam na EMEF São Vicente, no município de Tucuruí, bem como às respectivas estradas, considerando que eventual demanda pela manutenção das vias também poderia envolver o INCRA. 2. Oficiado, o município encaminhou relatórios e registros sobre as Escolas São Vicente e Juracy Santos Rocha, demonstrando o funcionamento regular do transporte escolar. 3. A associação, mesmo notificada, deixou de complementar as informações solicitadas, tendo em vista que, conforme os dados prestados pelo município, não se constatou a precariedade alegada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram confirmadas as irregularidades quanto ao transporte e às estradas, tampouco o risco de fechamento das escolas, permanecendo a associação inerte quanto à complementação das informações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.23.002.000144/2023-91 - Voto: 2774/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão ou falha da Secretaria Estadual de Educação do Pará (SEDUC) no lançamento da prestação de contas apresentada pelos Conselhos Escolares das Escolas Estaduais localizadas em Santarém/PA, relativas aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/FNDE. 1.1. O procedimento foi instaurado em razão do elevado número de casos encaminhados pelo Ministério Público estadual em Santarém a ao MPF, nos quais se relatava suposto descumprimento, por parte da SEDUC/PA, do registro das prestações de contas apresentadas pelos Conselhos Escolares no sistema de gestão do FNDE. 1.2. Segundo as representações recebidas, essa falha no lançamento das prestações de contas no sistema gerava pendências que impiediam novos repasses às escolas, mesmo quando estas cumpriram regularmente suas obrigações de prestação de contas junto à SEDUC. 2. Oficiada, a SEDUC informou: a) que, a partir do ano de 2024, houve um aprimoramento no fluxo interno da secretaria na recepção, consolidação e remessa das prestações de contas apresentadas pelos Conselhos Escolares ao FNDE via SIGPC; b) a Instrução Normativa Nº 2 de 31 de janeiro de 2024 delegou às

Diretorias Regionais de Ensino (DRE) as atribuições de emitir parecer conclusivo, análise e julgamento das prestações de contas, para posterior envio à Entidade Executora (EEx). 3. O procurador da República oficiante apurou: a) não mais subsiste a irregularidade que deu ensejo à instauração do presente procedimento; b) quase totalidade das Unidades Executoras - UEx - que são acompanhadas pela Procuradoria da República no Município de Santarém-PA estão com as contas regularizadas perante o FNDE e recebendo regularmente os repasses do PDDE; c) excepciona-se a situação da EEEFM Nossa Senhora Aparecida, no município de Santarém (Código 15011658), que consta com inadimplência em sua prestação de contas relacionadas ao exercício de 2011 relativamente a recursos do PDDE, a qual ensejará impedimento de novos repasses a partir de 31 de outubro, mas a situação de irregularidade desta UEx não é recente e já foi objeto de notícias de fato anteriores (1.23.000.000752/2022-34, 1.23.002.000074/2023-71) e abrange a prestação de contas de praticamente todas as modalidades do Programa Dinheiro Direto na Escola. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verifica, no contexto atual, omissão ou falha sistemática da SEDUC/PA no cumprimento de suas obrigações relacionadas ao registro das prestações de contas no sistema de gestão do FNDE. 5. Determinou-se a instauração de notícia de fato para apurar a reiterada ausência de prestação de contas dos recursos do PDDE por parte da Unidade Executora vinculada à EEEFM NOSSA SENHORA APARECIDA, com distribuição por prevenção ao 2º Ofício, tendo em vista os procedimentos correlatos que tramitaram anteriormente acerca do mesmo objeto. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.23.003.000209/2020-45 - Voto: 2589/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis contradições entre informações referentes à Volta Grande do Xingu em produções acadêmicas de pesquisadores da Universidade Federal do Pará - UFPA e dados apresentados oficialmente em relatórios consolidados da Norte Energia S.A, protocolados no licenciamento ambiental da UHE Belo Monte. 1.1 O feito foi instaurado pelo 1º Ofício da PRM Altamira (vinculado às matérias da 6ª CCR), posteriormente declinado para o 3º Ofício da mesma unidade (vinculado às matérias da 1ª, 2ª, 5ª e 7ª CCR). 2. A abertura deste procedimento ocorreu em razão do Parecer 01/2020 - NAEA/UFPA, que criticou a Nota Técnica da Norte Energia sobre mitigação de impactos ambientais da UHE Belo Monte. Professores apontaram ausência de embasamento técnico-científico e risco à biodiversidade da Volta Grande do Xingu. No curso da apuração, surgiram denúncias de uso indevido do nome do NEAP/UFPA em documentos da concessionária, além de questionamentos sobre contratos entre a UFPA, a Norte Energia e a FADESP, que embasaram estudos contestados por pesquisadores, ICMBio e pescadores locais. 2.1 Foram juntados relatórios técnicos, artigos científicos e registros de reuniões com indígenas e pescadores. Diante disso, verificou-se que os fatos envolvem possíveis contradições em publicações de pesquisadores da UFPA no contexto de convênio com a Norte Energia, o que atrai a competência da 1ª CCR (fiscalização de atos administrativos) e, eventualmente, da 5ª CCR (improbidade administrativa). Questões socioambientais dos pescadores já estão sendo apuradas em outro procedimento vinculado à 6ª CCR. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) já existem procedimentos específicos tratando da atuação da concessionária

em relação a comunidades tradicionais e ao meio ambiente, tornando esta apuração redundante, conforme entendimento da 1<sup>a</sup> CCR; b) investigar isoladamente divergências em pareceres científicos esbarra na garantia constitucional da liberdade de expressão, que assegura a livre manifestação de ideias, ainda que impopulares ou incorretas; e c) não há indícios de que tais divergências tenham sido motivadas por corrupção ou intenção de prejudicar a proteção ambiental. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.25.000.003489/2019-65 - Voto: 2795/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em comunicação de ofício oriunda do MP/PR, com a finalidade de apurar supostas irregularidades decorrentes da paralisação de obra pública destinada à implantação de sistema de abastecimento de água na comunidade rural de Venda do Orlando, município de Iretama/PR, custeada com recursos oriundos de convênio firmado entre a municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, uma vez que a obra estaria paralisada desde 2018 em razão de entraves técnicos, administrativos e da reestruturação institucional da FUNASA, fato que comprometeu o regular andamento do objeto conveniado. 2. Instado, o Município comunicou a realização de tratativas com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, bem como a adoção de medidas de readequação do projeto inicial. Relatou ainda dificuldades advindas da necessidade de compatibilização entre o projeto original e as obras já executadas, além da exigência de novos prazos e autorizações para adequação técnica. Informou-se, ademais, que foram aplicados integralmente os valores federais e de contrapartida municipal, sem, contudo, alcançar a efetiva operacionalização do sistema. 3. A FUNASA, por sua vez ouvida, corroborou a informação de que a obra permanecia paralisada desde novembro de 2018, com registro de inconformidades técnicas em visita oficial. E que em 2023, com a edição da Medida Provisória n.º 1156 e a subsequente descontinuidade de seu quadro funcional, o órgão restou impossibilitado de dar prosseguimento às análises, retomando parcialmente suas atividades apenas em 2024. Em resposta a ofícios, confirmou a prorrogação do convênio até 30/06/2026, condicionando novas diligências à conclusão das obras pelo município. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante da ausência de fundamentos suficientes para a propositura de ação civil pública e considerando que a matéria passou a demandar acompanhamento contínuo da execução da política pública, promoveu o arquivamento do presente feito investigativo, determinando, consequentemente, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.25.000.009539/2025-66 - Voto: 2592/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação

por meio da qual a noticiante solicitou apoio para obter o medicamento fumarato de dimetila 240mg, para tratamento de esclerose múltipla 2. Em sua última reposta aos pedidos de esclarecimentos formulados pelo MPF, a Diretoria do Centro de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR-SESA/PR informou que o Ministério da Saúde enviou nova pauta do medicamento fumarato dimetila 240 mg, destinado ao atendimento dos pacientes cadastrados no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Esclerose Múltipla, já tendo o medicamento sido distribuído às Regionais de Saúde. Informou, ainda, em relação ao caso específico dos autos, a representante recebeu o medicamento em 29/07/2025. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão trazida à baila e objeto do presente apuratório foi solucionada, não se entrevendo, portanto, razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.25.000.014811/2025-20 - Voto: 2630/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível omissão/morosidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) na condução da sindicância instaurada para apurar e sancionar os agentes responsáveis pelas possíveis infrações éticas e disciplinares reveladas no bojo da Representação Eleitoral nº 0604296-94.2022.6.16.0000. 1.1 Consta da manifestação inaugural que, em 2022, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná (PRE/PR) propôs a representação eleitoral nº 0604296-94.2022.6.16.0000 em face de E. F. S. J. (candidato a Deputado Federal pelo Paraná), M. C. Z. G. (Presidente do CAU/PR à época) e L. M. R. (Gerente Geral do CAU/PR à época). A demanda foi julgada parcialmente procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR). 2. Oficiado, o CAU/PR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) no plano criminal e cível, os investigados firmaram acordos de não persecução cível e a autarquia criou, em maio de 2025, uma comissão temporária de sindicância investigativa para apurar os fatos sob perspectiva disciplinar; b) o atraso na instauração da sindicância foi justificado por questões contábeis e pela manutenção da presidência do investigado até dezembro de 2023; c) diante da regular tramitação da sindicância e da justificativa apresentada, não há motivos para continuidade do presente feito, ressalvada a possibilidade de novo procedimento caso surjam indícios de omissão dolosa ou prevaricação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o atraso na Sindicância Investigativa contra M. C. Z. G. e L. M. R. decorreu de omissão dolosa dos gestores do CAU/PR, argumentando que membros da Plenária, das Comissões de Finanças e de Organização e do Conselho Diretor teriam se alinhado ao investigado, deixando de questionar irregularidades da gestão 2021-2023. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que apesar das alegações de omissão dolosa da Comissão Temporária de Sindicância Investigativa do CAU/PR, não foram apresentados novos elementos de prova que sustentem a afirmação, não havendo indícios de alinhamento da nova gestão aos interesses dos investigados, nem evidências da contemporaneidade da suposta mora na condução da sindicância. Diante da ausência de provas que contestem o arquivamento anterior, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de

irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.25.000.020931/2025-66 - Voto: 2677/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir manifestação narrando demora excessiva do INSS na análise de pedidos de concessão de benefícios, revisões de certidões e recursos administrativos apresentados por segurados. 1.1 O representante alega que peticionou em favor da senhora I.R.R., que teria prestado serviços a sua mãe, em razão da demora do INSS em analisar pedido de aposentadoria ou de auxílio por incapacidade temporária. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que sob o aspecto individual, trata-se de questão particular em relação à qual o Ministério Público Federal não possui atribuição constitucional para atuar. No âmbito coletivo, já houve o arquivamento de procedimento destinado a fiscalizar o tempo médio de atendimento nas agências do INSS, além de tramitarem atualmente diversas ações civis públicas em todo o país, propostas pela Defensoria Pública da União e pelo MPF em diferentes estados, todas voltadas a sanar as falhas no atendimento prestado pela autarquia em âmbito nacional. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que, embora o caso seja individual, possui gravidade excepcional que justifica a atuação do Ministério Público Federal, inclusive com medidas extrajudiciais de caráter humanitário. Argumenta que a 1ª CCR já reconheceu a possibilidade de intervenção em situações semelhantes, não havendo litispendência com ações coletivas em curso. 4. O procurador manteve o indeferimento da instauração de Notícia de Fato, destacando a ausência de instrumento que autorizasse o noticiante a representar a segurada, a impropriedade da invocação do Estatuto do Idoso e a contradição entre as datas apresentadas na documentação. Ressaltou que não há indícios de demora excessiva na análise do benefício, já que o prazo legal ainda não havia expirado, reafirmando tratar-se de questão particular sobre a qual o Ministério Público Federal não possui atribuição constitucional para atuar. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

196. Expediente: 1.25.001.000736/2020-03 - Voto: 2710/2025 Origem: PROCURADORIA DA **REPÚBLICA - PARANA**  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de cópia do procedimento administrativo nº MPPR-0106.19.000261-3, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru/PR. O expediente tem por finalidade o empreendimento de ações articuladas entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos Estados, a fim de garantir os objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), especificamente em relação à obra "Centro de Educação Infantil Jardim Vitória", no município de Araruna/PR. 2. Foi identificado que a obra se encontrava com percentual de execução equivalente a 94,23%, tendo a municipalidade inaugurado novo procedimento licitatório destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para sua finalização. 3. Diante da inexistência de elementos nos autos que sinalizem a imperatividade da adoção de diligências imediatas para assegurar a conclusão da obra e/ou para impedir a ocorrência de danos ao Erário ou à regular execução da política municipal de educação, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas para o acompanhamento da obra de construção do "Centro de Educação Infantil Jardim Vitória" e promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.25.005.000170/2022-33 - Voto: 2733/2025 Origem: PROCURADORIA DA **REPÚBLICA - PARANA**  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR 0125.20.000398-1, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para apurar suposta necessidade de melhorias em trecho da BR-369 (próximo à empresa JBS/Seara Alimentos Ltda), município de Rolândia/PR, devido a elevado número de acidentes, alguns fatais. 2. Foram cumpridas diversas diligências junto à empresa, ao DNIT e ao Município de Rolândia, que prestaram esclarecimentos, juntando cópias da documentação pertinente e relatórios fotográficos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) foi possível verificar que a Seara Alimentos tinha regularizado o acesso da sua unidade à BR-369, restando, porém, outros pontos de acesso a serem regularizados e melhorados por parte do Município de Rolândia, que estava adotando as medidas e em tratativas junto ao DNIT e à RUMO, por conta da ferrovia também existente naquele trecho da rodovia; e ii) tendo em vista que o objeto dos presentes autos passou a voltar-se ao acompanhamento da realização de obras de melhoria nos demais pontos críticos de acesso na rodovia dentro do perímetro urbano do Município de Rolândia, e seguindo a orientação da Corregedoria do MPF, determinou-se a instauração de um procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas visando à regularização das pendências porventura ainda existentes. 4. Deixou-se de comunicar o noticiante, pois o feito foi instaurado em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.26.000.001246/2024-12 - Voto: 2718/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público para o cargo de Professor Adjunto, em regime de dedicação exclusiva, do Departamento de Políticas e Gestão da Educação da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (Edital nº 16/2023), quais sejam: 1) divulgação do resultado da primeira etapa do certame antes do recebimento dos respectivos recursos, deixando o representante "com a sensação" de que não teriam sido apreciados ou mesmo aceitos; 2) no cronograma do concurso estava previsto para o dia 6/5/2024 a divulgação do resultado do julgamento dos recursos da prova escrita, o que também não ocorreu em nota informativa geral para todos os candidatos; 3) o recurso apresentado pelo representante foi respondido de forma genérica pela comissão examinadora e enviado à "área do candidato" do representante fora do prazo, tendo sido utilizado, ainda, o mesmo parecer para resposta a colega; 4) a banca examinadora não publicou após os recursos, nas notas informativas, o resultado final da prova escrita com as notas atualizadas após as elevações das notas decorrentes dos recursos; 5) apesar de o concurso ser para área de Política Educacional e Gestão da Educação - Organização, Gestão e Financiamento, nenhum dos 3 (três) membros da banca examinadora é especialista na área do concurso; 6) a banca passou por uma descaracterização às vésperas da primeira etapa do concurso, reduzida de 5 para 3 membros titulares, no dia 26/4/2024, uma sexta feira, o que impossibilitou qualquer contestação, pois a prova escrita ocorreria no dia 29/4/2024. 2. Oficiada, a UFPE apresentou documentos e esclarecimentos. 3. Apurou-se que: 1) não houve divulgação do resultado da primeira etapa do certame antes do recebimento ou apreciação dos respectivos recursos, pois estes já haviam sido analisados pela Comissão Examinadora e contavam com resultado assinado digitalmente na data prevista no cronograma (6/5/2024), conforme print comprobatório enviado pela UFPE, tendo havido, na verdade, falha no upload do documento pela secretaria, que prontamente providenciou o acesso do representante à resposta que lhe era devida, sem prejuízo em relação às etapas seguintes; 2) não havia motivo justificável para a banca do concurso acolher o pedido de efeito suspensivo apresentado pelo candidato, com base no não recebimento do resultado do recurso no dia 6/5/2024, pois, a despeito do problema de upload do arquivo da resposta à impugnação, esta foi enviada ao candidato em 8/5/2024, às 9h10min, a tempo de que prosseguisse na fase subsequente do certame, se fosse o caso, vez que na data do recebimento do resultado (antecipadamente sabido pela banca, apenas não disponibilizado no sistema) ocorreria, como de fato ocorreu, a última sessão de sorteio de candidatos que realizariam a prova didática, critério não alcançado pelo noticiante; 3) sobre a alegação de que o parecer emitido pela Comissão Examinadora estava praticamente igual ao de outros candidatos, a adoção de um referencial de resposta o mais objetivo possível, diante de um conteúdo mais descriptivo do que analítico-crítico, não compromete o dever de fundamentação, antes preserva a imparcialidade da banca e a isonomia entre os candidatos; 4) a alegação de que nenhum membro da Comissão Examinadora seria especialista na área do concurso não se sustenta diante do histórico acadêmico de todos apresentado nos autos, nem houve "descaracterização" da banca com a diminuição de 5 para 3 integrantes por motivo de força maior, tendo permanecido os 3 antecipadamente anunciados e não impugnados no tempo devido. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há ponto com relevância apta a legitimar a atuação do Ministério Público Federal para a anulação do concurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.26.001.000038/2024-96 - Voto: 2625/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia suposto abandono e deterioração de bens, pela CODEVASF, no âmbito da 3ª Superintendência Regional, localizada em Petrolina/PE, especificamente na área do Projeto Pontal Sul, distrito de Uruás. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as informações prestadas pela CODEVASF esclarecem que não se trata, ao contrário do noticiado, de bens abandonados ou desvinculados do devido controle do patrimônio público, mas de material de grande proporção e de uso externo alocados estrategicamente na Unidade da Codevasf no Projeto Pontal, em Petrolina, em permanente transição entre a entrega por fornecedores e a transferência para beneficiários, não se configurando a alegada permanência por anos, sem uso, ou a deterioração; ii) as imagens apresentadas pelo noticiante não mostram, conforme é possível conferir no relatório da CODEVASF, maquinário deteriorado, mas o contrário, apresentam máquinas ou itens em bom/razoável estado de conservação, fato que vai ao encontro dos esclarecimentos prestados pela CODEVASF, de que se trata de espaço "estratégico onde máquinas e equipamentos são armazenados em segurança, com registros que garantem rastreabilidade", "como um centro logístico de bens que transitam pelo patrimônio da Codevasf até serem entregues aos beneficiários"; iii) foi devidamente esclarecido, portanto, o uso oficial e monitorado do local fotografado pelo noticiante, que não configura depósito clandestino, nem lugar de bens esquecidos pela empresa pública, mas local oficial de "armazenamento de máquinas, implementos, veículos, equipamentos e materiais", bem como foi esclarecido o adequado tratamento dos bens, com rastreabilidade e o regramento devido, não restando nenhuma dúvida de que os objetos fotografados têm relação com as atividades desenvolvidas pela empresa pública, encontram-se no local para a devida destinação final. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.27.000.000403/2025-16 - Voto: 2611/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de diagnóstico realizado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no contexto da ação 1CCR-360º, com o objetivo de recomendar ao Município de Água Branca/PI a adoção de medidas para que os recursos oriundos do FUNDEB fossem movimentados exclusivamente em conta bancária única e específica, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação, garantindo-se a adequada gestão e rastreabilidade dos valores. 2. Logo, expediu-se a Recomendação n. 5/2025, elaborada segundo modelo previamente

definido, e remetida ao município, solicitando-se manifestação quanto ao acatamento das medidas sugeridas. 3. Em resposta oficial, o Município de Água Branca/PI informou o acatamento integral da recomendação ministerial. Ressaltou que já havia sido instituída conta bancária única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, indicando-se os dados da referida conta junto ao Banco do Brasil, demonstrando a implementação prática da medida solicitada e a conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo MPF. A comprovação do cumprimento da recomendação foi devidamente certificada nos autos, com a juntada da certidão respectiva. 4. O Procurador da República oficiante, então, considerando que o objetivo do procedimento foi integralmente alcançado, promoveu o seu arquivamento. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.28.000.000449/2024-17 - Voto: 2642/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, pela qual foram noticiadas diversas reclamações acerca da falta de insulinas para pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1, em Natal/RN, para fins de conhecimento da situação e adoção das providências cabíveis. 2. O presente procedimento tratou do caso da representante, cujos dados constam nos autos. 3. Ao longo deste procedimento e de outros, foram constatadas dificuldades relacionadas aos laudos médicos apresentados pelos pacientes, tendo em vista que muitos deles não atendem às especificações exigidas na forma do Tema 6 - STF, o que inviabilizava a judicialização e demanda providências urgentes. 3.1. Foi realizada reunião junto à 48ª Promotoria de Justiça de Natal, ocasião em que ficou acordado que o 4º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte enviasse a lista dos pacientes de Natal que necessitam dos laudos para que o Ministério Público Estadual possa entrar em contato com o setor de regulação do Município para tentar agilizar consultas com endocrinologistas. 3.2. Ao contactar a representante, esta informou que não mais possui interesse na demanda, pois vem conseguindo o fornecimento das insulinas de forma satisfatória. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade e do desinteresse da representante. 4. Notificada, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.29.000.005416/2025-15 - Voto: 2684/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para acompanhar a adoção, pelo Município de Cachoeirinha/RS, das providências necessárias à abertura de conta única e específica,

custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada aos depósitos e à movimentação dos valores oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município informou que já possui, no Banco do Brasil, a conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido diante das informações prestadas pelo Município de Cachoeirinha, que demonstram o cumprimento integral da recomendação expedida. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.29.000.005469/2025-28 - Voto: 2674/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de averiguar a adequação do Município de Glorinha/RS quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme previsão do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. O Tribunal de Contas da União identificou irregularidades na titularidade e movimentação das contas do FUNDEB naquele Município. 3. Em razão disso, foi expedida a Recomendação nº 105/2025, cientificando-se a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Educação para que se adequassem às disposições da Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Em resposta, a Prefeitura Municipal informou ter adotado as providências necessárias, juntando documentos que comprovam a abertura de conta bancária única e específica para os recursos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil e em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio, além de apresentar manifestação do contador da pasta e memorando complementar acerca das providências adotadas. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Glorinha demonstrou o cumprimento integral da Recomendação nº 105/2025, com a abertura de conta única e específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022; (ii) restou comprovada a regularidade do CNPJ e a adequação da titularidade da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) a Recomendação cumpriu a função preventiva de alertar ao Prefeito Municipal e a Secretaria de Educação acerca das obrigações legais relativas à movimentação de recursos, que devem ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, em contas únicas, e com destinação apenas para pagamento de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; (iv) esgotadas as diligências, não se verificou fundamento para propositura de ação civil pública, inexistindo lesão ou ameaça a direito que demande intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.29.000.006144/2024-81 - Voto: 2765/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de arquivamento anterior de notícia de fato relativa a possíveis irregularidades em registros de ponto de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), uma vez que, embora a investigação policial tenha concluído pela ausência de justa causa para a instauração de inquérito, determinou a continuidade da apuração no âmbito cível com a finalidade de acompanhar a alocação da força de trabalho diante da extinção de cargos na instituição, considerando a aplicação dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento dos servidores, de modo a resguardar a eficiência e a economicidade da administração pública. 2. Instada, a Reitoria da UFRGS prestou informações detalhadas acerca do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei nº 11.091/2005, esclarecendo que, dos 322 cargos originalmente previstos, ao menos 160 já foram extintos e 53 vedados para novos concursos, em virtude de decretos presidenciais subsequentes., o que, inclusive, estaria provocando significativa redução da força de trabalho, impondo desafios administrativos graves diante do aumento da demanda e da complexidade das atividades desempenhadas pelas Instituições Federais de Ensino. 3. A Universidade ainda ressaltou que, nos casos de vacância dos cargos extintos, não é possível reposição mediante concurso, sendo a alternativa a terceirização, a qual, todavia, também se vê limitada pela contenção orçamentária. Assim, os servidores ainda ativos em cargos extintos tornaram-se essenciais para a manutenção das atividades-meio da UFRGS, embora suas atribuições se apresentem desatualizadas e os ocupantes, em geral, estejam em final de carreira, mais expostos a riscos psicossociais relacionados à desvalorização e à perda de significado funcional. 4. Ressaltou, ademais, que as Instituições Federais de Ensino se vinculam diretamente ao Ministério da Educação e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, órgãos competentes para a regulamentação e reestruturação das carreiras, como vem sendo tratado pela Medida Provisória nº 1.286/2024, concluindo que a si, Reitoria, não competiria aplicar os institutos da disponibilidade e do aproveitamento, tampouco propor sua implementação, por não se mostrarem juridicamente viáveis e por afetarem diretamente a vida funcional e financeira dos servidores. 5. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há irregularidade na conduta da UFRGS quanto ao aproveitamento dos servidores em cargos extintos, os quais permanecem alocados em atividades compatíveis com a realidade administrativa da instituição, daí não decorrendo ilegalidade. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.29.000.007417/2025-96 - Voto: 2803/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar a responsabilidade da empresa Supermix Concreto S/A pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais. 2. Segundo o inicialmente apurado, a Polícia Rodoviária Federal, por meio de ofício remetido à DPRF de Santa Maria, relatou histórico de dez autuações aplicadas à referida empresa no período de doze

meses, identificando-a como infratora contumaz no transporte de cargas acima dos limites legais, o que foi notificado ao MPF. 3. Instadas a se manifestarem, tanto a Superintendência do DNIT/RS quanto a Superintendência da PRF/RS informaram inexistirem outros registros de autuações contra a investigada além daqueles já elencados. Considerou-se que o quantitativo de dez infrações em um ano, embora relevante, não configurava, por si só, elemento suficiente a ensejar a imediata judicialização da questão em sede de ação civil pública, revelando-se mais proporcional e eficaz a expedição de recomendação administrativa. 4. Em razão disso foi expedida a Recomendação nº 58/2025, orientando a empresa investigada a exercer suas atividades em estrita observância às normas de trânsito, especialmente no que se refere ao peso máximo permitido para cargas em rodovias federais, de modo a evitar a repetição de infrações e a responsabilização judicial. 5. A empresa, em resposta, manifestou expresso acatamento à medida ministerial, comprometendo-se com a adequação de suas práticas. 6. À vista disso a Procuradora da República oficiante entendeu que o cumprimento voluntário da recomendação, aliado à ausência de elementos adicionais que justificassem a continuidade das investigações, promoveu o arquivamento do presente feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.29.000.008790/2024-83 - Voto: 2729/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se relata irregularidade consistente no estabelecimentos de metas como condição para o recebimento pelos servidores do repasse federal de recursos referente ao complemento extra para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Xangri-lá/RS. 2. Na instrução dos autos, apurou-se: a) embora a recente notícia publicada no site da Câmara Legislativa, no sentido de que a Comissão de Administração e Serviço Público aprovou proposta para tornar obrigatório o pagamento direto aos agentes comunitários de saúde e combate a endemias (ACS e ACE) do incentivo financeiro criado em 2014, pela Lei 12.994/14, o rateio do incentivo financeiro entre os ACS e ACE ainda não é obrigatório; b) evidencia-se que o repasse federal de incentivo aos ACS e ACE não possui natureza de verba salarial direta ou obrigação de ser pago como "14º salário" aos servidores, por inexistir, ao menos até o momento, previsão no ordenamento jurídico nesse sentido, de forma que cabe ao município decidir sobre a utilização da parcela extra, não sendo ela obrigatoriamente destinada ao rateio entre ACS e ACE; c) nesse sentido também é o entendimento exarado pela E. 1<sup>a</sup> CCR em recentes decisões (1.22.011.001443/2024-51 - 16/6/2025 - Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho; 1.22.011.000010/2024-89 - 23/6/2025 - Relator: Dra. Mônica Nicida Garcia); d) dessa forma, a decisão do Município de Xangri-lá, de regulamentar o pagamento do "incentivo adicional" (referido na Lei Municipal nº 2.530/2023 e no Decreto Municipal nº 57/2025) condicionando-o ao cumprimento de metas e destinando o saldo remanescente para o custeio do Programa ACS, está de acordo com os normativos vigentes e em consonância com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, que reconhecem a autonomia municipal na aplicação dessas verbas, desde que utilizadas em estratégias vinculadas ao programa de saúde; e) no que tange à fixação de metas de visitas domiciliares, as diretrizes do Ministério da Saúde, por meio da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), não estabelecem metas rígidas e quantitativas de forma centralizada; f) a definição de metas

específicas é uma prerrogativa dos municípios e das equipes de saúde, que devem adaptá-las às necessidades locais; g) nesse cenário, o estabelecimento da meta de 110 domicílios visitados mensalmente pelo Município de Xangri-lá se insere dentro dessa prerrogativa de gestão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Xangri-lá está cumprindo o piso salarial nacional dos ACS e ACE, e que a destinação do incentivo financeiro adicional e a fixação de metas para seu repasse em pecúnia aos servidores estão em conformidade com a legislação local, não se vislumbrando ilegalidades que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.29.018.000547/2020-02 - Voto: 2579/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Tenente Portela/RS, qual seja: a) ID 1005383, objeto do Termo de Convênio PAC2 6743/2013 (Processo 23400011177201357) 2. Oficiados, o ente municipal e o FNDE prestaram informações sobre o andamento da obra. 2.1 No último ofício, o FNDE comunicou que a obra encontrava-se concluída. 2.2. O Município de Tenente Portela/RS informou: a) que o educandário encontrava-se em funcionamento, tendo as aulas iniciado em 10/2/2025; b) que a escola foi cadastrada com o código INEP nº 43220606. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após uma longa tramitação e cobranças do MPF, a escola foi finalmente concluída e encontra-se em funcionando, não subsistindo mais fundamentos para a continuidade do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.30.001.001586/2025-91 - Voto: 2746/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou, em suma, supostas irregularidades no concurso público para professor substituto do Departamento de Canto e Instrumentos de Sopro da UNIRIO, regido pelo Edital nº 49/2025, consistentes em ausência de transparência na divulgação e fundamentação das notas atribuídas, incompatibilidade entre os currículos Lattes dos candidatos e as pontuações publicadas; bem como possível conflito de interesses em razão do vínculo acadêmico direto entre os dois primeiros colocados e a presidente da banca avaliadora. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a UNIRIO informou que a presidente da banca declarou-se impedida

em virtude de relações acadêmicas ou profissionais anteriores com todos os candidatos. Em consequência, o Reitor solicitou a recomposição da banca, a anulação da prova de títulos e a realização de nova avaliação, com base em disposições da Resolução nº 5.670/2023. A instituição ainda ressalvou que não houve qualquer recurso que indicasse irregularidade específica na pontuação atribuída, tampouco se havia se configurado hipótese concreta de favorecimento. 3. Posteriormente, em nova manifestação, o Departamento de Canto e Instrumentos de Sopro destacou que o processo seletivo havia sido deflagrado para suprir afastamento temporário de docente por licença médica. As informações relativas ao barema da prova de títulos foram encaminhadas à PROGEPE, responsável pela publicação dos documentos oficiais. Entretanto, após a instauração do procedimento ministerial, a banca original foi destituída, determinando-se a formação de nova comissão avaliadora. 4. Ao cabo de toda essa movimentação, todavia, por considerar a proximidade do retorno da docente afastada - fato que ensejou a vaga temporária ", a Universidade deliberou pelo cancelamento do concurso, por meio do Edital nº 119/2025, com restituição das taxas de inscrição aos candidatos, o que foi formalizado mediante comunicação pública realizada no sítio eletrônico institucional e publicação no Diário Oficial da União em 28/7/2025, conforme documentação juntada aos autos. 5. Face a isso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão das providências adotadas pela UNIRIO e pelo fato de o certame ter sido ulteriormente cancelado, esvaziando, portanto, todo o objeto da apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.30.001.003176/2025-85 - Voto: 2763/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 44/2025/1ºCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a execução da obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) Liberdade, localizada no Município de Natividade/RJ, cadastrada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob o ID nº 12396542000113001. 2. Instado, o Município de Natividade esclareceu que a proposta de construção da UBS fora desabilitada em virtude do descumprimento dos prazos estipulados para sua execução e conclusão. Que em decorrência dessa desabilitação, o ente municipal procedeu à devolução integral dos valores recebidos, acrescidos dos rendimentos correspondentes, ainda em novembro de 2021, conforme documentação apresentada, incluindo: a) a Portaria GM/MS nº 1.5666/2021, que formalizou a desabilitação da proposta de construção da UBS de Natividade/RJ, originalmente habilitada pela Portaria nº 1380/2013; b) o Ofício nº 2365/2021 do Ministério da Saúde, determinando a restituição dos montantes transferidos; c) demonstrativo de cálculo do empenho; d) nota de empenho do Fundo Municipal de Saúde; e e) guia de recolhimento da União, acompanhada de comprovante bancário, no valor total de R\$ 432.293,25. 3. Constatada a devolução tempestiva dos recursos e não se verificando a prática de irregularidade passível de repreensão judicial, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.30.001.004393/2025-92  
**Eletrônico**

- Voto: 2711/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular formulada em face de procedimento de sindicância conduzido pela Força Aérea Brasileira. 2. A representante alegou que, após prestar depoimento como vítima de acidente de trânsito envolvendo viatura militar, foi indevidamente convertida em sindicada, com fundamento em norma interna da Aeronáutica (ICA 111-2/2023), a qual não se aplicaria a civis. Argumentou, então, que houve violação ao devido processo legal, abuso de autoridade e usurpação de competência do Poder Judiciário. 2. O Procurador da República oficiante, todavia, promoveu o pronto arquivamento do feito por entender, em suma, que os fatos narrados não configuraram ilícito penal, improbidade administrativa ou lesão a interesse tutelado pelo MPF, especialmente porque a mera qualificação da cidadã como sindicada dentro de processo administrativo militar não produziria efeitos jurídicos fora da própria sindicância, restringindo-se, portanto, ao âmbito interno da Aeronáutica. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando que a conversão, em sede de sindicância, da qualificação de ofendida para sindicada seria ilegal, razão pela qual seria inescusável a busca, na presente apuração, da "incompetência da Força Aérea Brasileira para instaurar sindicância contra civil por fatos alheios à disciplina e hierarquia militares". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.30.001.005764/2023-91  
**Eletrônico**

- Voto: 2608/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de transparência e organização nos certames regidos pelos Editais nº 01, 02 e 03/2023, para os cargos de Analista de Gestão em Saúde; Tecnologista em Saúde Pública e Pesquisador em Saúde Pública, conduzidos pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). 1.1. A manifestação relata possível irregularidade na atribuição de critérios para avaliação de títulos e de correção das provas, e estipulação de conteúdo programático. 2. Oficiada, a Fiocruz esclareceu que o concurso foi autorizado pelo Ministério de Gestão e Inovação e conduzido por comissão interna, com apoio logístico da FIOTEC, prática adotada também em certames

anteriores e que todos os envolvidos assinam termos de sigilo e compromisso. A divulgação dos nomes dos examinadores ocorre apenas após a aplicação das provas, para evitar assédio. O requisito de mestrado em Vigilância Sanitária para o perfil PE79 não se limita ao oferecido pela Fiocruz; outros programas de diversas instituições atendem ao critério. Quanto a a exigência mínima de mestrado, que ela decorre de previsão legal (Lei nº 11.355/2006), não havendo obrigatoriedade de doutorado. As alterações nos editais (publicadas no DOU) ajustaram pré-requisitos, detalharam conteúdos e corrigiram inconsistências. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o procedimento reuniu diversas representações, esclarecimentos formais da Fiocruz, retificações de editais e registros de reuniões. As apurações indicaram que parte das exigências e procedimentos adotados no concurso têm respaldo legal, e ajustes foram feitos pela instituição para atender questionamentos, não se constatando, no momento, irregularidade que inviabilize os certames. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.30.007.000262/2021-52 - Voto: 2578/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar as providências adotadas pela concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A. diante da notícia de falta de realização das obras de alargamento e reforço da ponte sobre o Rio Paraíba do Sul, Km 102 da BR-393, no Município de Sapucaia/RJ. 2. Oficiada, a K INFRA RODOVIA DO AÇO S/A informou que entre janeiro e outubro de 2023 foi executada obra de reforço e recuperação emergencial na ponte, incluindo as seguintes atividades: a). restauração e reparo estrutural; b) reforço de alguns elementos funcionais; c) melhoria dos elementos funcionais; d) aperfeiçoamento da iluminação viária; e) manutenção do pavimento, sinalização e dispositivos de contenção viária. 3. Questionada, a ANTT esclareceu que a obra emergencial e de manutenção realizada não atende a obra de reparação, reforço estrutural e alargamento da referida ponte que deveria ter sido executada na fase de recuperação da concessão; 4. Na instrução dos autos, apurou-se: a) que em 2.6.2025, pelo Decreto Presidencial nº 12.479 de 2/6/2025, foi decretada a Caducidade do Contrato de Concessão, firmado inicialmente com a empresa ACCIONA, e depois transferido para concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A., cujo objeto era a concessão da Rodovia BR-393/RJ, no segmento do km 105,3 (Além Paraíba) ao km 288,60 (Volta Redonda); b) a Superintendência Regional do DNIT no Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto Presidencial nº 12.479, foi instada pela Diretoria do DNIT e pelo Ministério do Transporte, a receber o passivo de Rodovia BR-393/RJ, no segmento do km 105,3 (Além Paraíba) ao km 288,60 (Volta Redonda), o que ocorreu no dia 4.6.2025. 5. Visando acompanhar as providências a cargo do DNIT quanto à eventual necessidade de realização de obras de alargamento e reforço da ponte sobre o Rio Paraíba do Sul, Km 102 da BR-393, no Município de Sapucaia/RJ, foi extraída cópia integral do presente Inquérito Civil e instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000179/2025-15. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as providências para acompanhar as intervenções na ponte sobre o Rio Paraíba do Sul no trecho do Km 102 da BR-393 deverão ser acompanhadas no Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000179/2025-15. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.30.009.000157/2021-01 - Voto: 2805/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ no exercício de 2021, especialmente porque o então Secretário Municipal de Educação teria anunciado em rede social que as verbas referentes ao programa não teriam sido recebidas do Governo Federal, o que obstaria, inclusive, a distribuição de kits de alimentação para os alunos que deixaram de ir à escola durante do período de afastamento social da pandemia de Covid-19. 2. Instado, o ente público prestou esclarecimentos no sentido de que: a) os gêneros alimentícios estocados em 2020 foram destinados aos alunos a fim de evitar desperdícios; b) que não havia obrigatoriedade legal de fornecimento de kits escolares; e c) que a opção administrativa de não distribuir kits alimentares se relacionava à expectativa de retorno das aulas presenciais em 2021. Também esclareceu que, diante do atraso do retorno, houve distribuição de gêneros oriundos da agricultura familiar, cujos entraves foram sanados com ajustes na forma de montagem dos kits, além da normalização do fornecimento de itens após pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela empresa contratada. 3. Ainda, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar relatou que a carência temporária de determinados gêneros da merenda, constatada em março de 2022, foi devidamente sanada, circunstância confirmada mediante visitas in loco às unidades escolares. Os peixes identificados com espinhas não foram destinados ao consumo dos alunos, conforme documentação acostada aos autos. 4. Acerca das informações prestada pelo Município o representante foi notificado a manifestar-se, tendo, todavia, quedado inerte. 5. Diante do quadro fático-probatório, concluiu o Procurador da República oficiante que não restaram comprovadas irregularidades na gestão das verbas do PNAE pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ, tampouco subsistia linha investigativa minimamente eficaz a ensejar prosseguimento do feito, razão pela qual promoveu o seu arquivamento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.31.000.000438/2025-22 - Voto: 2662/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB em Vale do Anarí/RO, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Vale do Anarí atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras

para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.32.000.000039/2023-62 - Voto: 2671/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia oriunda da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, a qual realizou ação fiscal nos ambientes urbano e rural na região de Marília/SP e se deparou com a submissão de 12 (doze) trabalhadores de origem venezuelana a condições análogas às de escravo por alegado empregador que ajustou as "contratações" na esteira do trabalho de interiorização de refugiados pela Operação Acolhida. 2. Oficiou-se à Procuradoria da República em Marília/SP, para adoção das providências cabíveis quanto a possível prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal e ao Comitê Federal de Assistência Emergencial da "Operação Acolhida", para que esclarecesse as circunstâncias em que venezuelanos seriam interiorizados e entregues pela "Operação Acolhida" a empregadores nacionais. 2.1. Em resposta, foram prestadas as seguintes informações sobre a operação acolhida: a) é a resposta humanitária brasileira à crise migratória venezuelana e conta com uma governança compartilhada, alinhada à natureza multidimensional do tema migratório, que envolve questões de documentação, saúde, proteção social, acesso ao trabalho e à qualificação profissional, educação, segurança pública, dentre outros; b) coordenada pelo Governo Federal, conta com a parceria de agências das Nações Unidas, Organizações da Sociedade Civil, estados, municípios e iniciativa privada; c) foi criada pela Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolher pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; d) a Lei nº 13.684 instituiu o Comitê Federal de Assistência Emergencial e seus Subcomitês, do qual participam Ministérios e a Secretaria de Governo sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República; e) a Operação Acolhida está organizada em três eixos, quais sejam: ordenamento de fronteira, acolhimento e interiorização; f) no Eixo Interiorização, busca-se vagas de emprego em empresas que tenham interesse e se disponham a contratar migrantes e refugiados venezuelanos; g) é feita uma pesquisa de antecedentes da empresa, que busca verificar eventuais registros de trabalho análogo à escravidão junto ao Banco de Dados do Ministério do Trabalho e Emprego e Receita Federal; g) no caso relacionado a este expediente, vale informar que a Vaga de Emprego Sinalizada (VES), que compreendeu 12 venezuelanos, foi feita a pedido da empresa especificada na representação; h) durante o processo de análise da empresa em questão, foi consultada a Justiça Trabalhista e não foi detectada pendência junto àquele órgão, bem como foi feita pesquisa junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, não sendo identificada nenhuma ocorrência de trabalho análogo à escravidão; i) o CBO e o CNAE estavam compatíveis com as atividades que foram ofertadas pela empresa e seu responsável; j) depois dessas verificações, os 12 venezuelanos e o empregador assinaram, em conjunto, termo de adesão voluntária à interiorização em que concordaram com as condições de apoio e trabalho oferecidos; k) os venezuelanos também passaram por sessões informativas sobre a legislação trabalhista brasileira, onde foram informados sobre os cuidados relacionados à exploração laboral. 3. Oficiado novamente, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome informou: a) a VES contempla uma

sinalização de oportunidade laboral em outras regiões do Brasil, e não a contratação efetiva deste imigrante a partir de Roraima, motivo pelo qual a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não é um dos documentos exigidos para a efetivação da interiorização na referida modalidade; b) no Formulário de cadastro de vagas, as empresas se comprometem com o entendimento da obrigatoriedade da assinatura da CTPS; c) estão sendo implementadas melhorias no programa de acolhida, tais como o desenvolvimento do Protocolo de Prevenção e Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão, Tráfico e Contrabando de Pessoas Migrantes. 4. O MPF acompanhou visita presencial, a convite da DPU, na sede do Centro de Coordenação de Interiorização (CCI) da Operação Acolhida, em Boa Vista/RR. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o poder público tem envidado esforços no sentido de fazer um filtro para empresas que queiram contar com mão de obra de migrantes e refugiados venezuelanos, assim como de conscientizar o público alvo da medida; b) tais cautelas têm sido aprimoradas ao longo do tempo a partir do aprendizado que se tem diuturnamente diante de uma situação sem precedentes no Brasil; c) as tarefas de proteção ao trabalho digno são divididas entre os mais diversos atores a depender da etapa em que o trabalho se encontra; d) restou demonstrado que o papel da Operação Acolhida vai até certo ponto, qual seja, o de interiorizar a pessoa interessada e, a partir daí, outros órgãos passam a ser protagonistas, como o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela fiscalização trabalhista em todo o território nacional; e) não há fundamento para a continuidade da presente investigação ou para o ajuizamento de ação civil pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.32.000.000142/2025-74 - Voto: 2656/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na condução do Programa Luz para Todos na localidade conhecida como Vicinal Placa 60, na região do município de Alto Alegre/RR. 1.1 A representante argumenta que as localidades próximas foram contempladas pelo mencionado programa, porém ainda resta pendente o atendimento a aproximadamente 16 (dezesseis) famílias residentes na região. 2. Oficiados, a Roraima Energia, a Aneel, o Chefe de Gabinete do Ministério Minas e Energia (MME) e a Defensoria Pública da União prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em Roraima, a operacionalização do programa é feita pela Roraima Energia, que recebe recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para executar as obras. O atraso no fornecimento de energia à Vicinal Placa 60 ocorreu devido à pendência de aprovação da 6ª Tranche do programa pelo Ministério de Minas e Energia, mudanças na gestão do programa e dificuldades de acesso à comunidade durante o período de chuvas; b) o contrato referente à 6ª Tranche foi assinado em maio de 2025, com previsão de atendimento à comunidade entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026; e c) considerando os esforços da Roraima Energia e as condições climáticas desfavoráveis, não se constatam irregularidades que justifiquem investigação imediata, mas recomenda-se acompanhamento continuado do fornecimento de energia, conforme normas do CNMP. Sendo assim, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo vinculado à 1ª CCR para acompanhar a execução das obras de implementação de energia elétrica na área da Vicinal da Placa 60. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.33.002.000073/2025-41 - Voto: 2698/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos causados em virtude de ação, omissão, erro na execução, manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro na rodovia federal BR-282, no km 496, em Xanxerê/SC. 1.1. A instauração se deu a partir do recebimento de informações extraídas dos autos da Ação de Reparação Civil nº 5008597-06.2024.4.04.7202, que tramita na 2ª Vara Federal de Chapecó/SC. De acordo com o relato constante na petição inicial, é comum a presença de animais soltos próximo à rodovia, bem como notícias de acidentes de trânsito envolvendo cavalos e outros animais na região. 2. Oficiada, a PRF informou que não houve sinistro envolvendo animais e que resultassem vítima, somente outros eventos. E em relação à quantidade de registro no sistema DAT, em que não há vítimas e que o registro é feito pelo próprio usuário, entre os anos de 2021 a 2025, no trecho entre o km 490 e km 500, há registro de quatro acidentes no km 493, no ano de 2023. O DNIT/SC, por sua vez, informou que há o registro de somente um acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal nos últimos 10 anos, ocorrido em 3/3/2019, que deu origem ao processo judicial nº 5008597-06.2024.4.04.7202, que está sendo tratado no âmbito do processo SEI nº 00784.007203/2024-3. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as notícias veiculadas na petição inicial do processo nº 5008597-06.2024.4.04.7202 são antigas (fato ocorrido em 2019) e conforme se verifica nas respostas encaminhadas pelos órgãos de fiscalização, não há um número expressivo de registros de acidentes no referido trecho que justifique a necessidade de atuação. 4. Sem notificação de representante, por se tratar de feito instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.33.005.001257/2023-37 - Voto: 2661/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto não atendimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pedido de desbloqueio de benefício para fins de contratação de empréstimo consignado destinado à compra de medicamentos. 2. Oficiado, o INSS informou que o indeferimento inicial (23/10/2023) não observou corretamente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, havendo descompasso entre as regras normativas e o sistema. Apesar disso, em 18/12/2023, o desbloqueio foi efetivado e o segurado conseguiu realizar as contratações desejadas. 2.1. Em abril de 2025, foram prestados esclarecimentos complementares, apontando que a alteração normativa que permitiria desbloqueio em outras hipóteses (IN nº 172/2024) teve sua eficácia suspensa por decisão judicial em ação movida pela ABBC, de modo que as novas regras não foram implementadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a questão foi resolvida administrativamente de forma satisfatória ao segurado. A falha inicial decorreu apenas de inconsistência entre norma e sistema, sem

indícios de fraude, descontos indevidos ou ligação com esquemas coletivos fraudulentos envolvendo associações e sindicatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.34.001.002683/2024-71 - Voto: 2667/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível violação ao Princípio da Impessoalidade na Administração Pública Federal, no âmbito da Fundacentro. 1.1. O representante alega, em síntese, divergência de tratamento conferido à publicação do relatório do Projeto "Caminhos do Trabalho", de autoria do servidor comissionado advindo da UFBA, em 3/8/2023, e a aprovação e publicação do relatório da pesquisa "Fatores para uso de mochilas ou baús na entrega de refeições por motociclistas", em novembro de 2024, do qual participou na condição de servidor público de carreira. 2. Oficiada, a Fundacentro prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a publicação do relatório em 3 de agosto de 2023, apenas três dias após a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica - ACT, se deu com a finalidade de divulgar resultados já obtidos em período anterior à vigência da nova parceria e de subsidiar teoricamente a fundamentação dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito do ACT; b) o relatório mencionado não seguiu os fluxos habituais de aprovação da Fundacentro porque não se tratava de um documento produzido na vigência da parceria recém-celebrada, mas sim de um trabalho preexistente, chancelado pela Presidência em razão da preparação para a incorporação do projeto à instituição; c) a situação apresentada foi distinta de relatórios produzidos por servidores de carreira dentro dos fluxos internos da Fundacentro; d) não se vislumbra linha de apuração capaz de justificar o prosseguimento desta investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.34.010.000187/2025-55 - Voto: 2697/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Orlândia/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Orlândia atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter

sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.34.010.000532/2024-70 - Voto: 2694/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 58/2024/1ªCCR/MPF, expedido pela 1ª CCR, por meio do qual se encaminhou modelo de Recomendação destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, para acatamento do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que estabelece critérios mínimos para a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE). 2. Foi expedida a Recomendação nº 3/2025 para que o município assegurasse todos os requisitos, incluindo a previsão de recursos humanos e financeiros no Plano de Ação do CAE. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação confirmou que todos os itens foram implementados: criação e instalação do Conselho, local adequado para reuniões, equipamentos de informática, transporte para membros e disponibilização de recursos humanos e financeiros. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do cumprimento integral da recomendação, inexistem irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Expediente: 1.34.011.000248/2024-93 - Voto: 2767/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ação praticada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, ao não conceder tratamento de PrEP - Profilaxia Pré - Exposição ao HIV. 1.1 O denunciante relata ter enfrentado negativa de atendimento imediato para profilaxia pré-exposição ao HIV, sob alegação de exigência de agendamento pela Secretaria de Saúde municipal. Afirma que apenas após insistência, com ameaças de acionar polícia e imprensa, conseguiu o atendimento, o qual foi prestado como exceção pela unidade de saúde. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que embora o denunciante tenha recebido o tratamento, registrou representação via digi-denúncia para resguardar outros cidadãos. A Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo confirmou que, à época, o atendimento era mediante agendamento, mas informou que, desde agosto do mesmo ano, passou a ser oferecido por livre demanda, solucionando a situação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Expediente: 1.34.011.000300/2025-92 - Voto: 2771/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por particular noticiando suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal do ABC (UFABC), consubstanciada na demora excessiva na emissão de diplomas, uma vez que ela teria colado grau em dezembro de 2022, sem, contudo, ter recebido o documento até agosto de 2025, apontando sucessivas justificativas apresentadas pela instituição e requerendo a efetiva entrega do diploma de Bacharelado em Ciência e Tecnologia. 2. Inauguradas as diligências, verificou-se a existência de procedimento anterior com idêntico objeto, arquivado em razão de providências adotadas pela instituição de ensino superior para sanar situação similar. 3. Em nova requisição, o MPF solicitou informações atualizadas sobre a fila de emissão de diplomas, tempo médio de expedição, critérios de ordem de atendimento e situação específica da noticiante. 4. Em resposta, a UFABC esclareceu que, embora ainda haja 1.473 diplomas em fila de espera, dos quais 1.046 em atraso superior ao prazo legal, houve significativa redução em relação ao cenário anterior (2.617 em atraso no final de 2024). Aduziu que a demora decorreu da implantação do diploma digital, exigindo adaptações sistêmicas e reestruturação administrativa, mas informou já contar com equipe exclusiva dedicada ao processamento. Destacou ainda que o diploma interdisciplinar da aluna já foi emitido e o diploma específico encontrava-se em fase final de conclusão. 5. A Procuradora da República oficiante, portanto, constatando que tanto a questão individual da denunciante quanto o problema de ordem coletiva vêm sendo progressivamente solucionados pela instituição, que se comprometeu a cumprir, até dezembro de 2025, a Portaria MEC nº 1.095/2018, que prevê prazo máximo de 60 dias para emissão do documento, promoveu o arquivamento por ausência de ilícito apto a justificar a judicialização da matéria. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.34.012.000463/2025-65 - Voto: 2587/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a execução do "Programa Integrado para Retomada de Obras", conforme Ofício Circular nº 44/2025 da 1ª CCR e Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, relativo à ampliação de unidade de atenção especializada em saúde no Município de Guarujá/SP, com investimento total de R\$ 1.066.412,94. 2. Solicitadas informações à respectiva Prefeitura, esta apresentou manifestação oficial informando a conclusão da obra e demais dados pertinentes. No tocante à execução, relatou que a obra foi finalizada integralmente em 28/10/2024, com lavratura do Termo de Recebimento Definitivo em 26/02/2025 e inauguração do equipamento em 30/06/2025, na presença do Chefe do Executivo local. O financiamento deu-se por meio de Contrato de Repasse nº 853314/2017/MS/CAIXA, no valor de R\$ 701.400,00, proveniente do Ministério da Saúde, acrescido de contrapartida do Tesouro Municipal no montante de R\$ 365.012,94, totalizando R\$ 1.066.412,94. 3. Quanto à utilização de recursos e à prestação de contas, a municipalidade esclareceu que não houve aporte de verbas estaduais, inexistindo, portanto, obrigação de prestação de contas nesse âmbito. Ressaltou ainda que o processo de prestação de contas junto à

Caixa Econômica Federal, agente mandatário do contrato, encontra-se em curso, observando-se as exigências normativas aplicáveis, tendo sido apresentados documentos comprobatórios. 4. Assim, diante da conclusão da obra, da regularidade do uso dos recursos e da tramitação da prestação de contas perante o órgão federal competente, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado o exaurimento de seu objeto. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Expediente: 1.34.012.000478/2025-23 - Voto: 2672/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Notícia de fato autuada para acompanhar a execução do Programa Integrado para Retomada de Obras, referente à Academia de Saúde Jardim Conceiçãozinha, no município de Guarujá/SP, com investimentos federais de R\$ 180.000,00. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Guarujá e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: a) a proposta de reforma da Academia de Saúde Jardim Conceiçãozinha, em Guarujá, foi cancelada no SISMOB por descumprimento do prazo de conclusão. Os recursos federais recebidos (R\$ 36.000,00) foram integralmente devolvidos à União, atualizados na data do pagamento, conforme comprovado pela Prefeitura e pelo Ministério da Saúde, que arquivou o processo de cobrança administrativa; e b) diante da devolução dos recursos e da inexistência de irregularidades, não há motivo para a continuidade da apuração pelo MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.34.023.000038/2025-47 - Voto: 2721/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) contra o representante em relação a sua exclusão dos quadros de discente no curso de Fisioterapia. 1.1. O noticiante solicita ao MPF apuração de possíveis irregularidades na sua expulsão como discente e requer a retomada de sua matrícula no quadro de alunos da Universidade. 2. Apurou-se na instrução dos autos: a) que a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (PROACE) instaurou o Inquérito Disciplinar Discente nº 23112.007017/2023-21, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas do representante, enquanto estudante devidamente matriculado na UFSCar; b) o citado Inquérito Disciplinar Discente teve início com base em denúncias recebidas pela Corregedoria da UFSCar sobre a conduta do aluno, como a propagação de discurso de ódio, ofensas às mulheres e reiterado discurso preconceituoso; c) como resultado, no Inquérito Disciplinar Discente, a Comissão

Processante concluiu pela aplicação da penalidade de desligamento do representante, pela prática reiterada de infrações administrativas previstas no Regimento Geral da UFSCar, incluindo a prática de atos incompatíveis com a dignidade acadêmica; d) com o resultado do Inquérito Disciplinar Discente, o manifestante sugeriu abertura de investigação contra componentes da Comissão Processante, alegando suposto caso de assédio religioso e desvio de finalidade; e) a presente Notícia de Fato foi autuada com o intuito de solicitação de acesso a educação, considerando que uma das reclamações do representante é a exclusão de sua matrícula do quadro discente da UFSCar, mas, analisando todo o teor da representação, o comunicante pretende apenas questionar a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.34.023.000006/2025-41, que inclusive já teve apresentação de recurso; f) em nova análise minuciosa do conjunto de documentos anexado à representação, não se encontra nada de novo que corrobore a ideia de perseguição religiosa ou mesmo que sustente uma revisão da decisão de cancelamento de matrícula. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há qualquer desrespeito aos princípios básicos constitucionais que norteiam a legislação no Inquérito Disciplinar Discente impugnado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual limita-se a sustentar que fora vítima de uma orquestração para comprovar quadro de insanidade mental em seu desfavor. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à procuradora da República oficiante. Em que pese toda a irresignação do representante, não se vislumbra, a partir da análise dos elementos colhidos na instrução, irregularidades no Inquérito Disciplinar Discente que culminou com a aplicação da penalidade de desligamento do recorrente. Ressalte-se que a autonomia universitária não configura regra absoluta, podendo ser objeto de controle desde que presente alguma ilegalidade na gestão universitária, o que não foi demonstrado nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.34.030.000042/2025-16 - Voto: 2714/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na utilização da conta única do FUNDEB no Município de Rubineia/SP, verificando-se se os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação estavam sendo recebidos e movimentados em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.113/2020. 2. De início foi expedida recomendação ministerial ao Prefeito e aos gestores da área educacional, determinando a adoção das medidas legais cabíveis. Foram comunicados tanto o Tribunal de Contas da União quanto o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 3. Em resposta, o Município comprovou a abertura de conta única e específica junto ao Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020. Adicionalmente, constatou-se que não havia necessidade de abertura de conta para recursos extraordinários oriundos de precatórios (art. 47-A da Lei nº 14.113/2020), uma vez que não havia demandas judiciais envolvendo o FUNDEF/FUNDEB em trâmite. O Município também demonstrou regularidade do CNPJ do Departamento de Educação, bem como a adequação das providências administrativas à recomendação expedida, o

que indicou o cumprimento das obrigações legais essenciais. 4. Em acréscimo ao quanto recomendado, foram reforçadas orientações preventivas ao gestor local, como a vedação de transferências para contas diversas, a exigência de movimentação exclusiva pelo titular da pasta educacional, a realização obrigatória de operações eletrônicas diretamente para fornecedores e profissionais, e a atualização contínua de informações junto ao Sistema SIOPE. Essas medidas visam evitar futuras irregularidades, assegurar transparência na gestão e prevenir alegações de desconhecimento por parte dos responsáveis. 5. Assim, dando por esgotada a finalidade da apuração, o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.36.001.000143/2023-06 - Voto: 2734/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia irregularidades no Município de Nazaré-TO, tais como: falta de equipamentos e medicamento na UBS da cidade; os alunos da rede pública de ensino não têm transporte escolar diário e a merenda também deixa a desejar. Alega-se, também, irregularidade nos gastos em diversas áreas da administração pública municipal. 2. Oficiada, a Prefeitura de Nazaré informou: a) que não possui empresa contratada para realização do transporte escolar, sendo toda a rota realizada por frota composta por ônibus próprios, recebidos em doação, e que o custeio do transporte é viabilizado pela verba advindas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); b) que as Unidades Básicas de Saúde atualmente estão abastecidas com medicamentos e com profissionais da saúde, tendo ocorrido alguns atrasos de medicamentos em razão das empresas vencedoras dos processos licitatórios não possuírem uma eficiente logística de entrega ou pela dificuldade de obtenção de cotações para novos procedimentos licitatórios. Para correção da situação, as empresas fornecedoras e inadimplentes foram devidamente notificadas, alertadas sobre o risco de rescisão por parte da Administração Pública ante a falta de prestação de serviço adequado. Informou que a UBS Zilza Pereira foi reformada no primeiro semestre de 2024, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual. Foram anexadas à resposta lista de veículos da educação e relação de alunos que utilizam o transporte escolar (doc. 17.2); (ii) escala de plantão médico da UBS Zilda Pereira de Oliveira (doc. 17.3); (iii) rota dos transporte escolar do município com indicação dos alunos atendidos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os elementos reunidos neste procedimento, mormente os documentos apresentados pela Prefeitura de Nazaré, apontam que o município vem adotando as medidas necessárias para sanar as irregularidades identificadas; ii) vídeo anexado à representação registra que os alunos do povoado Cruz estavam sem transporte escolar, razão pela qual estavam sendo transportados em reboque de moto, sem qualquer segurança. E pela documentação apresentada, verifica-se que o povoado foi incluído na rota do transporte escolar do município, de modo que 18 alunos do referido povoado estão utilizando o serviço municipal; iii) no que se refere às unidades básicas de saúde, verifica-se que o serviço médico vem sendo disponibilizado à população diariamente. Em relação ao atraso nos medicamentos, a prefeitura informou a adoção de providência junto aos fornecedores, a fim de evitar o desabastecimento nas unidades de saúde do município; iv) em que pese as falhas de gestão, o município vem adotando providências no sentido de sanar as irregularidades identificadas nas unidades básicas de saúde, bem

como no transporte escolar municipal; e v) as demais irregularidades apontadas na representação (gastos com COVID, combustível, dispensas de licitação, dentre outros) demandam a atuação dos órgãos de controle e fiscalização, não cabendo ao MPF acompanhar toda a gestão dos recursos repassados aos municípios, salvo quando há indícios concretos de malversação de recursos públicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

**MÔNICA NICIDA GARCIA**

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00368277/2025 ATA nº 14-2025**

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **24/09/2025 07:21:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **24/09/2025 16:13:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **24/09/2025 17:38:46**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **25/09/2025 14:51:31**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c36961c8.7ed7577e.2f3d51d7.9e150297